

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO ANDRADE GUIMARÃES FILHO

CIDADANIA DIGITAL NO ENFRENTAMENTO ÀS FAKE NEWS

CURITIBA

2020

PEDRO ANDRADE GUIMARÃES FILHO

CIDADANIA DIGITAL NO ENFRENTAMENTO ÀS FAKE NEWS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Danielle Anne Pamplona.

CURITIBA

2020

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Pamela Travassos de Freitas – CRB 9/1960

Guimarães Filho, Pedro Andrade

G963c Cidadania digital no enfrentamento às fake news / Pedro Andrade
2020 Guimarães Filho ; orientadora: Danielle Anne Pamplona. – 2020.
138 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2020

Bibliografia: f. 121-138

1. Fake News. 2. Cidadania. 3. Sociedade da informação. 4. Usuários da Internet. 5. Veracidade e falsidade. I. Pamplona, Danielle Anne. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 177.3

PEDRO ANDRADE GUIMARÃES FILHO

CIDADANIA DIGITAL NO ENFRENTAMENTO ÀS FAKE NEWS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Doutora Danielle Anne Pamplona – PUCPR (orientadora)

Professora Doutora Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUCPR

Professora Doutora Melina Facchin – UFPR

Curitiba, 27 de março de 2020.

AGRADECIMENTOS

Foram dois anos intensos, em que cada curva reservou uma nova adversidade. Agradeço o apoio – e a paciência – de todas e todos que me acompanharam ao longo deste processo, Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, com destaque para minha Orientadora, Professora Doutora Danielle Anne Pamplona, a equipe do meu escritório, Martinelli & Guimarães, que permitiu dedicação integral ao trabalho em sua reta final, e, principalmente, aos meus pais, que em meio aos graves problemas de saúde sempre me reservaram uma deferência e um cuidado sem-par quando estive perto de cair.

Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia. Capazes de formar grandes sofrimentos e também de remediá-los.

Alvo Dumbledore.

RESUMO

As Fake News são um dos problemas mais substantivos a serem enfrentados em tempos da Sociedade da Informação, principalmente por causa de sua influência sob o processo democrático nacional. Diante destes aspectos, esta pesquisa tem por objetivo apresentar a Cidadania Digital como meio de enfrentamento às Fake News. A Cidadania Digital consiste, entre outros aspectos, na formação ética e técnica do usuário de internet, sendo passível de ser implementada por meio de políticas públicas educacionais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória descritiva com base em levantamento bibliográfico. Desse modo, observou-se que a principal forma de enfrentamento, no contexto brasileiro, é por meio de edição legislativa cujo teor é materialmente penal, apesar de já se observarem dispositivos legais aptos a remediar os efeitos antijurídicos das Fake News; por outro lado, no que tange a formação de uma Cidadania Digital, se identificam poucas medidas de qualificação do usuário, estando focadas sobretudo nos nativos digitais, expressas na forma de políticas educacionais escolares.

Palavras-chave: Fake News. Cidadania Digital. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

Fake News is one of the most substantive problems to be faced in times of the Information Society, mainly because of its influence under the national democratic process. Given these aspects, this research aims to present Digital Citizenship as a means of confronting Fake News. Digital Citizenship consists, among other aspects, in the ethical and technical training of the internet user, being able to be implemented through public educational policies. For this, an exploratory descriptive research was carried out based on a bibliographic survey. Thus, it was observed that the main form of confrontation, in the Brazilian context, is through legislative editing whose content is materially criminal, although there are already legal provisions capable of remedying the anti-legal effects of Fake News; on the other hand, when it comes to the formation of a Digital Citizenship, few measures of user qualification are identified, being mainly focused on digital natives, expressed in the form of school educational policies.

Keywords: Fake News. Digital Citizenship. Information Society.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Representação do sistema tripartite da information disorder.....	34
Figura 2 – Crescimento dos usuários de internet entre os anos de 2000 – 2015.....	40
Figura 3 – Gráfico de crescimento das redes sociais no mundo 2004-2018.....	45
Quadro 1 – Enquadramento das informações falsas.....	50
Figura 4 – Quadro demonstrativo da utilização de mídias sociais para obter notícias em 2016 entre o público norte americano.....	52
Quadro 2 – Lista de Projetos de Lei de tratativa penal apensos ao PL 6812/2017, divididos por verbo do tipo penal/complemento.....	91
Figura 5 – Quadro comparativo das Fake News no segundo e no terceiro trimestre de 2018.	94
Figura 6 – Quadro de diferenciação das formas de cidadania.....	105
Figura 7 – Os quatro princípios da cidadania digital.....	106
Figura 8 – Demonstrativo do perfil etário de quem compartilhou Fake News durante a corrida presidencial norte-americana de 2016.....	113

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	UM ESTUDO SOBRE AS FAKE NEWS	12
2.1.	INFORMAÇÃO, MÍDIA E TECNOLOGIA NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	13
2.2.	NOTÍCIAS FALSAS E A RESSIGNIFICAÇÃO DO TERMO FAKE NEWS	30
2.2.1.	Informações Falsas Pré 2016	31
2.2.2.	Fake News Pós 2016.....	39
2.3.	A ENGENHARIA DE ATUAÇÃO DAS FAKE NEWS	5
	1	
3.	DIÁLOGOS JURÍDICOS COM AS FAKE NEWS	63
3.1.	A ATUAL TRATATIVA JURÍDICA FACE À TEMÁTICA	66
3.1.1.	A Atual Intersecção das Fake News no Ordenamento Jurídico Brasileiro	67
3.1.2.	A Atual Abordagem Legiferante Em Matéria De Fake News.....	81
3.2.	FAKE NEWS A LUZ DA CIDADANIA DIGITAL	93
3.2.1.	Afinal, o que é Cidadania Digital?	95
3.2.2.	Cidadania Digital no Enfrentamento às Fake News e seu implemento por Meio de Políticas Públicas Educacionais.....	107
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
	REFERÊNCIAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

O termo Fake News, em tradução livre para o português, pode ser lido como “notícia falsa”; remontando inicialmente as eleições presidenciais norte americanas de 2016 e reverberando debates até os primeiros meses de 2020, em meio ao contexto brasileiro, as Fake News possuem lugar presente na ágora sociopolítica dos últimos quatro anos.

Embora recorrentemente utilizado nos mais diversos círculos, é notável a polissemia que ronda o termo – e o conceito – de Fake News; uma vez que sua cognição é opaca, as tentativas de oferecimento de meios de enfrentamento ao seu fenômeno padecem de imprecisão e incertezas.

Mais do que uma buzzword, que pode ser entendida em sua completude por meio de uma tradução literal, “Fake News” se tornou um conceito de contornos próprios, fruto de um manancial de elementos que ressignificaram o termo original, urgindo como um dos maiores desafios contemporâneos a serem enfrentados pela sociedade civil, pelas estruturas políticas e, finalmente, pelo Direito.

Nesta toada, assinalada a presença das Fake News no contexto brasileiro desde 2017, o universo jurídico tupiniquim é chamado ao debate como meio de combater as Fake News e os efeitos agudos que dela decorrem; tal chamamento, contudo, permanece eivado de dúvidas fundamentais.

Afinal, o que são Fake News e como enfrentá-las? Qual o papel do Direito neste enfrentamento?

Buscando compreender a intersecção entre as Fake News e o Direito, tema deste trabalho, será empreendida uma pesquisa ampla, caminhando entre diversas áreas do conhecimento, cujo objetivo é apresentar a Cidadania Digital como meio de enfrentamento às Fake News.

Para atingir tal objetivo, inicialmente será abordado um retrospecto acerca do falseamento da informação sob a luz da evolução dos veículos de mídia, para, logo após, discorrer acerca do contexto que permitiu a ressignificação do termo Fake News; isto feito, se apresentará um conceito próprio de Fake News, construído de acordo com os estudos apresentados, discorrendo sobre sua engenharia de atuação.

Por conseguinte, optou-se por analisar as atuais tratativas que o Direito dá aos efeitos antijurídicos das Fake News, para em seguida, efetuar um levantamento dos atuais Projetos de Lei que pretendem regular especificamente a matéria, demonstrando quais as suas

características. Finalmente buscou-se introduzir um conceito de cidadania digital, demonstrando como o mesmo pode ser instrumento de enfrentamento às Fake News.

A presente pesquisa se justifica à guisa da necessidade de compreender, de maneira objetiva, o que são as Fake News e quais são suas características intrínsecas, uma vez que a sociedade brasileira sofre seus efeitos negativos, ao exemplo da influência exercida sob o processo democrático nacional.

Neste compasso o Direito é referenciado com potencial meio de combate às Fake News, mas, para além imprecisões sobre o seu conceito, este enfrentamento vem se desenhando na forma da edição de legislação penal, colocando em detrimento abordagens menos danosas e, possivelmente, mais frutíferas ao objetivo final, como a qualificação do usuário de internet através de políticas públicas educacionais, atuando como meio de construção de uma Cidadania Digital.

No tocante à metodologia, foi empregado um método exploratório-descritivo, de caráter qualitativo, com utilização de levantamento bibliográfico. Neste sentido, cabe ressaltar dois pontos: primeiramente mediante a novidade sobre o tema, o debate está mais avançado no âmbito internacional, razão pela qual grande parte dos estudos utilizados são estrangeiros.

Depois, igualmente pela escassez de material acadêmico, estando o desenvolvimento do tema em estágio embrionário, para a composição do arco fático das Fake News nos últimos anos foram empregadas fontes jornalísticas; em que pese esta necessidade, se preconizou grandes veículos, cujos editoriais possuem renome internacional, tendência observada em todos os outros estudo ora referenciados.

Pelo exposto, o trabalho se divide em duas seções fundamentais, seguindo metodologia francesa; em exegese, será abordado o constructo de Fake News, partindo do falseamento da informação ao longo da história até o contexto pós ano de 2016, com a apresentação de um conceito próprio de Fake News; em segunda seção, tal conceito de Fake News é introjetado ao ambiente jurídico, analisando-o na esteira da tratativa de seus efeitos antijurídicos e, sobretudo, no escopo dos Projetos de Lei que tratam especificamente da temática, contrapondo-os com uma abordagem de enfrentamento por meio da Cidadania Digital.

2 UM ESTUDO SOBRE AS FAKE NEWS

A mentira, enquanto falseamento voluntário e consciente da verdade, é inerente à humanidade, aspecto indissociável da natureza humana que se inicia, para a psicologia, logo na primeira infância, quando a criança deturpa a realidade ao dar lastro para seu excesso de imaginação, além de ser um processo aprendido e replicado por meio de imitação dos adultos que, com efeito, também mentem. (ADRADOS, 1970, s.p.).

Ao se considerar, portanto, que a mentira se reporta à um processo inicialmente natural, fruto da capacidade imaginativa humana, e, em segunda mão, como elemento retroalimentado em meio ao convívio social, mostra-se tecnicamente impossível aos juristas compreender materialmente o papel da mentira na mente humana.

Em que pese a constatação do papel central da psicologia no debate endógeno sobre a mentira e a psique, é possível – e necessário – aos que se dedicam às Ciências Jurídicas a reflexão acerca dos elementos motivadores da mentira, a razão pela qual a verdade é deturpada, de modo a ser possível a dosimetria dos seus efeitos, os quais podem empreender atos antijurídicos, como se verá ao longo do presente trabalho.

Trata-se, justamente, da reflexão seminal que enseja a intersecção entre a questão das Fake News em face do Direito: tão importante quanto a constatação da informação falseada em seu núcleo duro é a compreensão da razão pela qual a mentira é engendrada, quem são os atores envolvidos, quais os seus objetivos, como ela opera e como ela atinge a sociedade civil em que foi implantada, aspectos que serão abordados no presente estudo.

Depara-se, então, com um exercício altamente exploratório ao Direito, que se vê desafiado por um fenômeno novo e que permanece em curso, cuja compreensão deve, imperativamente, ser multidisciplinar: as Fake News despontam na segunda década do século XXI como um fenômeno multifacetado, que vai das Ciências Sociais até as Ciências da Computação – permeando, em todos os pontos, as Ciências Jurídicas, em compasso com o demonstrado ao longo deste trabalho.

Tornando a situação ainda mais aguda, as Fake News não podem ser compreendidas sob a luz de uma cognição territorialmente restrita, sendo um fenômeno mundial, tanto na sua criação e difusão, em meio digital, marcadamente supraterritorial, assim como seus efeitos, que influenciam a geopolítica em escala global. (NERY; NERY JUNIOR, 2018, s.p.)

Ainda que se avalie a necessidade iminente do Direito Internacional flanquear o debate jurídico sobre as Fake News, inegável que a primeira batalha será travada pelo Direito

doméstico. Nesta toada encontra-se o Direito brasileiro, envolto em um turbilhão de questionamentos acerca da forma de enfrentamento ao tópico, cujos efeitos já são sensíveis no seio da sociedade civil e dos motores políticos nacionais.

Desta forma, objetivando fornecer os elementos necessários ao debate essencialmente jurídico que será introduzido na segunda seção do presente trabalho, o fenômeno das Fake News será abordado com a introdução necessária à cognição da Sociedade da Informação.

Assim sendo, a seção 2.1 parte da questão da informação, avaliando que a mentira é, por definição, uma informação deliberadamente falseada. Neste meandro, serão abordadas questões atreladas à mídia como meio difusor de informação, com o escopo de abordar aspectos das mídias sociais, principal meio de vazão das Fake News.

Por conseguinte, o debate se estreitará para a natureza estrita das Fake News; para isso, o ponto de partida da seção 2.2, no ponto 2.2.1 será a apresentação das notícias falsas ao longo da história, com ênfase na utilização de mídias para tal fim, com a finalidade de diferenciá-las do fenômeno Fake News do modo que é contemporaneamente lido, assinalada a ressignificação do termo após acontecimentos do ano de 2016, além de outros exemplos.

Finalmente, a seção 2.2.2 terá por objetivo dissecar toda a sofisticada engenharia que sustenta o fenômeno das Fake News, identificando quais as técnicas que são empregadas para identificar tópicos passíveis de serem falseados, bem como o público alvo a que o conteúdo será direcionado e quais os efeitos práticos desta operação, abrindo uma janela de diálogo com a seção 3, na qual todo o fenômeno será contraposto de modo crítico à realidade jurídica brasileira na atualidade, oferecendo um modelo de solução alternativo aos atuais enfoques jurídicos/legislativos.

2.1 INFORMAÇÃO, MÍDIA E TECNOLOGIA NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Qual o valor da informação? Qual a função da informação? Perguntas retóricas em uma primeira vista, contudo de extrema importância após um breve exercício lógico.

A informação permeia a condição humana enquanto ser social, uma vez que a base de coesão das sociedades, mesmo as animais, é erigida sobre a necessidade de comunicação entre sujeitos – e se existe a necessidade de se comunicar, naturalmente existe algo de alguma relevância a ser comunicado. (LAIGNIER, 2009, s.p.)

Se a linguagem falada remonta ao meio mais básico de comunicação, a troca de informação entre sujeitos é compositiva em suas relações desde as suas origens (LAIGNIER, 2009, s.p.); a informação, uma vez que assume sujeitos como meio de fluxo, está atida aos filtros do interlocutor. Nas crianças, por sua vez, já exprime a possibilidade de se apresentar como verdade ou não, a despeito da boa-fé infantil. (ADRADOS, 1970, s.p.)

Ademais, a história mostra, enquanto historiografia, que a tradição oral transaciona para a tradição escrita séculos antes de Cristo, ao exemplo da escrita cuneiforme Suméria, 3.500 A.c.; Heródoto, historiador grego tido como o Pai da História, no século V a.C., seguindo a tradição de Hecateu de Mileto¹, pontua que a história empreende uma busca verdade. (KOIKE, 2013 s.p.)

Interessante notar que a tradição Grega do registro histórico em busca daquilo que seria verdadeiro incorria não apenas da busca da verdade empírica, mas na interpretação das alegorias narrativas baseadas nos mitos.

Desse modo, destaca-se:

Em sentido rigoroso (ou se quisermos, em sentido moderno), os Gregos são considerados os criadores do “fazer história”, bem como provém deles a noção do historiador, aquele que exerce o ofício de historiador. Eles ultrapassaram a barreira do simples arquivamento de dados, da divulgação das lendas tradicionais de um passado indefinido, para chegar ao registro crítico e à interpretação dos feitos humanos passados, mas não porque quiseram fundar uma ciência, mas sim para tornar seu passado verossímil. (KOIKE, 2013. p. 34)

Ao se assumir que o início do registro dos fatos históricos remonta, já em sua origem, uma preocupação com o registro das informações sob uma lente de verossimilhança, inaugurando aquilo que pode ser entendido como uma cientificidade histórica, marcadamente no trabalho de Heródoto e, posteriormente, de Tucídides (KOIKE, 2013, s.p.), é possível supor que o falseamento da informação – e a mentira – já era um instrumento de poder.

Nesse ínterim, cabe uma reflexão instigante sobre a tradição grega², em meio à profusão de mitos que permeava não somente os altares e oráculos, mas influenciava diretamente a vida sociopolítica grega, chegando ao seu registro factual/fantástico exemplificado nos escritos de Homero, em que a verdade era construída, assim como a história. (VEYNES, 2014, s.p.).

¹ Hecateu de Mileto (550 a.C. - 480 a.C.) foi um pensador viajante e geógrafo grego, reconhecido sobretudo pelo seu trabalho no campo da cartografia e da leitura crítica dos mitos gregos, buscando decantar a base fatural que existia por trás da mítica.

² Se destaca o Período Helenístico, compreendido entre 323 a.C. e 146 a.C., com a expansão da cultura grega após a morte de Alexandre, O Grande.

Observa-se, portanto, que a preocupação com a verdade no registro histórico, e tomando fatos como uma espécie do gênero informação, era uma cautela premente desde o seu início. Ora, o registro de algo jamais é uma razão de ser em si mesma; a preocupação dos historiadores gregos com a verdade certamente não era um mero capricho ou um cuidado estéril: o registro histórico encontra sua consecução não no presente, mas no futuro.

Seguindo esta linha de pensamento, o contato com o passado se dá pelas lunetas da historiografia, de modo que se toma como a verdade material pretérita como a verdade historiográfica; a forma pela qual se mantém sua inteligibilidade influencia diretamente o presente, em seu quadrante sociopolítico.

Exemplo disso, não por acaso, o revisionismo histórico procura recontar verdades firmadas pela historiografia, o fazendo com toda uma miríade de objetivos, normalmente escusos. Esta categoria, muitas vezes por meio das próprias Fake News, ao exemplo das recorrentes tentativas de mobilizar a opinião pública em favor da ditadura civil militar brasileira (CALIL, 2014. s.p.), a despeito do grande volume de material averiguado documentado pela Comissão da Verdade e do trabalho da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, exemplificada na ADPF 153 (RAMOS, 2011, s.p.) atestando as agruras impingidas contra os Direitos Humanos no período supracitado. (SANTOS, 2010, s.p.),

Percebe-se, deste modo, que a informação, aqui exemplificada de modo vestibular na figura do registro histórico, possui aspectos exógenos a si, podendo ser instrumento discursivo, aos moldes do revisionismo histórico (CALIL, 2014. s.p.). A partir desta constatação, urge a reflexão da informação como o ponto focal de comunicação, sendo necessária a análise de sua difusão, uma cognição acerca de como se estrutura o fluxo da informação.

Trata-se de um debate breve, mas precioso, acerca da mídia, trabalhando sua função e evolução, a começar pelo seu conceito. Veja-se, pois, sua definição, a qual consiste em:

toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc. (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2020, s.p.)

Cumprir notar que tanto a análise moderna do termo quanto sua busca etimológica, decorrente vocábulo latino *medium*, são indicativos para colocar a mídia na posição de meio,

como um instrumental. Salienta-se, ainda, o complemento na definição do Dicionário Michaelis, pontuando em primeiro plano a difusão de “informações”.³

O conceito acima citado apresenta, em seu feixe de princípios, um de especial importância na compreensão da mídia, qual seja a não pessoalidade, ou seja, um “canal intermediário de comunicação não pessoal”. Ademais, o fluxo mais básico da comunicação informacional é a oralidade, modelo inerente à pessoalidade no exercício da comunicação, o qual se mostra inaplicável à lógica de mídia enquanto meio, uma vez que a comunicação pessoal pode ser feita de modo imediato.

Além disso, o conceito apresentado é igualmente taxativo ao indicar o caráter massificado, permanente e definitivo dentro da mídia, o que a distancia novamente, mas sob outro ângulo, da tradição oral, sobretudo na sua leitura da pessoalidade. O massificado é, essencialmente, impessoal.

Embora seja um conceito geral, está em compasso em diversos ângulos com a teoria de Marshall McLuhan, assumindo a mídia como uma extensão do homem⁴, isto é, tudo aquilo que vetoriza sua dimensão interacional, compreendendo a trajetória humana por meio de sua evolução comunicacional, a dividindo em três fases: (i) Tribal; (ii) Literária; e (iii) Eletrônica, sendo esta a base de sua maior máxima: “o veículo é a mensagem” (MACLUHAN, 1964, s.p.).

A primeira fase proposta por Macluhan (i) remonta justamente ao meio de tradição oral, cujo veículo era unicamente o corpo humano, e, portanto, sua extensão era restrita às capacidades sensoriais dos indivíduos. Com isso, tem-se que a evolução da tecnologia levou o homem para um novo veículo, a mídia escrita, introduzindo a segunda fase elencada pelo autor.

O advento da mídia escrita, desse modo, inaugura o primeiro modelo real daquilo que se entende modernamente como mídia, um meio de fluxo de informações que opera de modo impessoal e massificado, sendo possível por meio do desenvolvimento da primeira prensa de tipos móveis, no século XV. (FORTES, 2009, s.p.)

Criada pelo inventor germânico Johannes Gutenberg (1400-1468), a prensa deste tipo permitiu pela primeira vez a tiragem em massa de livros, os quais até então eram produzidos de

³ Cabe ressaltar que o conceito do Dicionário Michaelis dispõe, em rol exemplificativo, uma série espécies passíveis de fluxo de mídia, opção que corrobora com a leitura da informação enquanto um gênero amplo, possível de ser dividido em diversas espécies menores. Esta é a leitura aplicada ao presente trabalho, sendo incluso em outros conceitos já utilizados pela literatura técnica, como “Sociedade da Informação”.

⁴ O conceito de mídia formulado por Macluhan é excepcionalmente mais amplo e complexo, para uma compreensão mais aprofundada, sugere-se a leitura integral da obra “Os meios de Comunicação como Extensão do Homem”. McLuhan, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 2003. disponível na íntegra em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4609007/mod_resource/content/1/MCLUHAN%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

modo manuscrito, processo extremamente demorado e dispendioso, inviabilizando o desenvolvimento em escala de conteúdos escritos. (FORTES, 2009, s.p.)

Não é por acaso que a Prensa de Gutemberg é tida como uma das grandes invenções do segundo milênio; não somente revolucionou a forma a partir da qual a informação é difundida, como a forma como ela é consumida, sendo, possivelmente, o maior combustível para a expansão da leitura de toda história humana, na medida em que os livros se tornaram mais baratos e acessíveis. (FORTES, 2009, s.p.)

A partir de sua primeira prensagem, a Bíblia, numa versão conhecida como a Bíblia de Gutemberg ou a Bíblia de 42 linhas, popularizou-se e criou, noutra mão, um novo modelo de negócio: a exploração editorial. Não somente a informação se tornara mais rápida e acessível, como também se tornara potencialmente lucrativa (FORTES, 2009, s.p.) – tanto a informação verossímil quanto a informação falseada.

Para além da prensagem apenas de livros, com relatos históricos, tratados filosóficos ou elementos religioso-dogmáticos, a velocidade da produção de material escrito despontou a possibilidade de a informação se ater aos fatos cotidianos, de circulação menos burocrática e em constante renovação, dando os contornos elementares da imprensa, como se verá.

Embora os jornais ou análogos se façam presentes ao longo da história humana, é somente a partir da Prensa de Gutemberg que nasce da possibilidade concreta de conceber a imprensa na forma através da qual se popularizou durante o século XX, de modo diário, nascendo na Alemanha durante o século XVII e depois se disseminou gradualmente.

Sobre este processo é possível destacar que:

Despite the commercial possibilities of a relatively low circulation, daily newspaper publication still spread slowly, hindered by licensing and censorship regimes and the change of acquiring material. The first newspaper, the *Einkommende Zeitung* was published in Leipzig in 1650. A daily London did not appear until 1702, France did not have a successful daily until 1777, and Americas first daily only appeared in 1783. (...) Early newspaper were also limited because of the available technology. Essentially the press used in the Eighteen Century were the same as those used by Gutemberg three centuries earlier, with only minor adaptations.⁵ (BARKER; BURROWS, 2002, p. 6)

⁵ Tradução livre: Apesar das possibilidades comerciais de uma circulação relativamente baixa, as publicações diárias nos jornais ainda se espalham lentamente, dificultadas pelos regimes de licenciamento e censura e pela mudança na aquisição de material. O primeiro jornal, o *Einkommende Zeitung*, foi publicado em Leipzig em 1650. A daily London não apareceu até 1702, a França não teve um diário de sucesso até 1777, e o primeiro diário das Américas surgiu apenas em 1783. (...) Os primeiros jornais também eram limitados por causa da tecnologia disponível. Essencialmente, a imprensa usada no século XVIII era a mesma usada por Gutemberg três séculos antes, com pequenas adaptações.

O processo formativo da imprensa representa um momento ímpar na história da mídia e, conseqüentemente, do fluxo informacional. Isso porque a informação manuscrita era engastada pela dificuldade de ser reproduzida, e os livros levavam tempo para serem produzidos. Em contrapartida, os jornais diários permitiam conteúdos rápidos e atuais, representando a sociedade civil em que coexistia de maneira cotidiana. (BARKER; BURROWS, 2002, s.p.)

Deste quadro de possibilidades de uma mídia escrita decorre o nascimento da imprensa com moldes profissionais, dando aso para uma atividade jornalística com contornos modernos. Dentre as maiores conseqüências deste novo modal de vazão da informação nasce o seu consumo de modo mais recorrente, condicionando a vida diária e remodelando a forma com que a sociedade civil interagia em suas estruturas. (FORTES, 2009, s.p.)

Abordando a profissionalização da imprensa, tornando a venda de informação um negócio passível de exploração econômica, tem-se que:

As literacy rates increased, it eventually became economically feasible to print and sell information. This made the ability to write convincingly and authoritatively on a topic a powerful skill. Lead-ers have always sought to have talented writers in their employ and to control what information was produced. Printed information became available in different formats and from different sources. Books, newspapers, broadsides, and cartoons were often cre-ated by writers who had a monetary incentive. Some were paid by a publisher to provide real news. Others, it seems, were paid to write information for the ben-efit of their employer.⁶ (BURKHARDT, 2017, p. 5)

Da mesma forma, sobre a revolução social emanada da escrita manufaturada para o modelo de imprensa de massa, cita-se:

Em primeiro lugar é preciso distinguir o alcance social da influência da escrita manufaturada, em relação à escrita impressa. Enquanto a escrita era conhecida e utilizada apenas por uma elite pensante e governante, as sociedades constituíam-se por meio das tradições orais, porque a esmagadora maioria não experimentava os efeitos cognitivos e intelectuais da leitura. Porém, com a invenção da imprensa de tipos móveis, o baixo custo dos livros coincide com a crescente alfabetização da população europeia, quando tem início grandes transformações culturais. (RODRIGUES, 2012, p. 5)

⁶ Tradução livre: À medida que as taxas de alfabetização aumentavam, tornou-se economicamente viável imprimir e vender informações. Isso tornou a capacidade de escrever de forma convincente e autorizada sobre um tópico, uma habilidade poderosa. Os líderes sempre procuraram contratar escritores talentosos e controlar quais informações foram produzidas. As informações impressas tornaram-se disponíveis em diferentes formatos e de diferentes fontes. Livros, jornais, bordas e desenhos animados eram frequentemente criados por escritores que tinham um incentivo monetário. Alguns foram pagos por uma editora para fornecer notícias reais. Outros, ao que parece, foram pagos para escrever informações em benefício do empregador.

Entre a miríade de paradigmas quebrados pela presença da imprensa, o político possivelmente é o mais agudo. Ao longo do século XVII as movimentações populares começam a ganhar corpo no continente Europeu, marcadamente com a Guerra Civil Inglesa, 1642-1648, com um plano de fundo marcadamente político, sobretudo nos requerimentos de um Parlamento forte em face da Monarquia institucionalizada. (CASTELO BRANCO, 2018, s.p.).

Trata-se de um momento histórico de profunda profusão política, em que o Antigo Regime, hegemônico por séculos, começa a ser questionado ao sabor do ascenso de novos atores no tabuleiro do poder, sobretudo uma burguesia detentora do poder econômico, constantemente achacada pelas arbitrariedades de uma estrutura política falida, em especial quando hiper taxada. (CASTELO BRANCO, 2018, s.p.).

Seguindo este passo, se concatenam fatores favoráveis para a ebulição política, principalmente quando a imprensa urge como um poder paralelo, um veículo não oficial de difusão de informação, fatos e opiniões, que permitiam a organização e o levante civil com caráter revolucionário. (ALBERT; TERROU, 1990).

Evidentemente, a força da informação vetorizada pela imprensa se tornara um poder que não passava despercebido aos olhos dos hegemônicos à época. Exemplificado no contexto francês século XVIII, no período que antecede a Revolução Francesa, observa-se a presença da imprensa operando com capital político, fato que ensejava um controle estatal na forma de censura.

Seguindo este prisma de abordagem, destaca-se que:

A imprensa no Antigo Regime francês só funcionava por meio da autorização antecipada que se queria publicar – uma espécie de censura. Ou seja, seu desenvolvimento na França durante o absolutismo do final do século XVII até meados do século XVIII foi lenta (...), deixando seu desenvolvimento nas mãos das autoridades –apesar disso, as inúmeras censuras que foram exercidas sobre os jornais eram pouco eficazes, mas restringiam consideravelmente a liberdade dos jornalistas, impedindo-os de tratar de assuntos políticos, permitindo apenas as folhas oficiais, e com prudência. (SANTOS; WEINSTEIN, 2019. p. 7)

Insta ressaltar que a tentativa de controle estatal sobre a imprensa não se ateve apenas ao continente Europeu. Ainda que mais tardiamente, a fundação da Gazeta do Rio de Janeiro, primeira publicação oficial de imprensa no Brasil, datada de 1808 com a chegada da família real portuguesa, foi marcada pela censura prévia, introjetada por publicações voltadas ao apoio ao absolutismo português. (BRASIL, 2015, s.p.)

Ainda sobre a amplitude e extensão da imprensa dentro do contexto brasileiro do século XIX, exprimindo o caráter primordial do fluxo informacional em meio para o dinamismo da sociedade civil, é possível destacar:

Ou seja, a imprensa periódica pretendia, também, marcar e ordenar uma cena pública que passava por transformações no âmbito das relações de poder e de suas dimensões culturais e que dizia respeito a amplos setores da hierarquia da sociedade, em suas relações políticas e sociais. A circulação de palavras – faladas, manuscritas ou impressas – não se fechava em fronteiras sociais e perpassava amplos setores da sociedade que se tornava brasileira, não ficava estanque a um círculo de letrados, embora estes, também tocados por contradições e diferenças, detivessem o poder de produção e leitura direta da imprensa. (MOREL, 2006, s.p.)

Lê-se disso, portanto, o reconhecimento da extensão da informação com sua potencialidade de alterar humores sociais, a possibilidade de suscitar ideias novas e conduzir novos ideários – incluindo os revolucionários.

Ainda nesta toada, o falseamento da informação poderia ter origem biangular: se originar dos poderes insurgente, objetivados na desestabilidade de uma gestão ou dos poderes vigentes, sobretudo na aplicação do filtro censor, na sanha de manter suas estruturas, como observado na Gazeta do Rio de Janeiro. (BRASIL, 2015, s.p.)

Ressalta-se que as operações de controle estatal da imprensa em seus primeiros anos, mostrava-se uma atividade bastante deficitária, ainda que assinaladas as limitações técnicas e o diminuto número de agentes difusores envolvidos, como se observa na existência de folhetins clandestinos insuflando a população durante o período que precede a Revolução Francesa. (BRIGGS; BURKE, 2006, s.p.)

Se o século XIX é marcado pela revolução midiática instrumentalizada por meio dos avanços da mídia escrita, o século XX é invadido pelo advento da difusão através de ondas eletromagnéticas, que permitiam não apenas a massificação ainda maior da informação, mas a sua assimilação imediata, transmitida em tempo real, por meio de distâncias excepcionalmente maiores. (SPAGNOLO, 2009, s.p.)

Este novo braço tecnológico se manifesta em primeira medida por meio do rádio, fruto de estudos que remontam o século XIX, sobretudo a descoberta das ondas de rádio pelo físico escocês James Clerk Maxwell, se popularizando comercialmente logo nos primeiros anos do século XX. (SPAGNOLO, 2009, s.p.)

A formatação de difusão por ondas eletromagnéticas permitia um fluxo de informação até então sem precedentes, como se viu, dando um passo poderoso para o exercício da mídia –

e, conseqüentemente, da imprensa – como um veículo de poder; novamente o papel fundante da informação não passara despercebido aos olhos das autoridades constituídas.

Exemplo do início da regulação da informação e seu fluxo logo na aurora do rádio pode ser observado na legislação norte americana, que nos primeiros anos do século XX, ao exemplo do implemento do *Act to regulate radio communication*⁷, em 13 de agosto de 1912, já se debruçou sobre a temática da radiodifusão de fatos falsos, sobretudo transmissões falsas de socorro por navios, mas estendendo punições à toda forma de informação falsa. Sobre este contexto, se avalia:

The earliest regulations of radio indicate that authorities were certainly aware of some of the possible dangers that the medium posed as far as hoaxes were concerned. The Radio Act of 1912 provided in section 7, "that a person, company, or corporation within the jurisdiction of the United States shall not knowingly utter or transmit, or cause to be uttered or transmitted, any false or fraudulent distress signal or call or false or fraudulent signal, call, or other radiogram of any kind. The updated Radio Act of 1927 (1927 Act) carried over the provision outlawing any false distress signal using the radio waves. Such problems apparently merited an even higher concern than the general interference between broadcasting signals, which in turn was not truly rectified until the early 1930s."⁸ (LEVINE, 2000. p. 276)

Ainda, a respeito do reconhecimento do poder massificado do rádio e da potencialidade de seus efeitos negativos oriundos de uma notícia falsa, no exemplo da falsa invasão de alienígenas transmitida por Orson Welles, a qual será tratada com maior profundidade na próxima seção deste trabalho, tem-se que:

Regulators of the radio waves seemed to have anticipated early on how basic variations of falsely shouting fire in a theater would translate to the new age of mass media. However, no one was prepared for the kind of phenomena created in the late 1930s

⁷ Destaca-se a seção 7 do Ato: "That a person, company, or corporation within the jurisdiction of the United States shall not knowingly utter or transmit, or cause to be uttered or transmitted, **any false or fraudulent distress signal or call or false or fraudulent signal, call, or other radiogram of any kind**. The penalty for so uttering or transmitting a false or fraudulent distress signal or call shall be a fine of not more than two thousand five hundred dollars or imprisonment for not more than five years, or both, in the discretion of the court, for each and every such offense, and the penalty for so uttering or transmitting, or causing to be uttered or transmitted, any other false or fraudulent signal, call, or other radiogram shall be a fine of not more than one thousand dollars or imprisonment for not more than two years, or both, in the discretion of the court, for each and every such offense." (grifo nosso)

⁸ Tradução livre: Os primeiros regulamentos do rádio indicam que as autoridades certamente estavam cientes de alguns dos possíveis perigos que o médium representava como fraude. A Lei de Rádio de 1912, prevista na seção 7, "que uma pessoa, empresa ou corporação sob a jurisdição dos Estados Unidos não deve proferir ou transmitir conscientemente, ou fazer com que seja totalmente transmitido, qualquer sinal ou chamada de socorro falso ou fraudulento ou sinal fraudulento, chamada ou outro radiograma de qualquer tipo". A Lei de Rádio atualizada de 1927 (Lei de 1927) transportava a provisão que proíbe qualquer sinal de socorro falso usando as ondas de rádio. Tais problemas aparentemente suscitaram uma preocupação ainda maior do que a interferência geral entre os sinais de transmissão, que por sua vez não foi verdadeiramente retificada até o início dos anos 30.

when CBS broadcast to an unsuspecting nation a radio drama concerning an alien invasion.⁹ (LEVINE, 2000, p. 276)

Trata-se, destarte, de um reconhecimento pleno, ainda que embrionário em razão do rádio dar seus primeiros passos, do poder da informação junto à sociedade civil, bem como o risco representado pela disseminação de informações falsas, por meio de imprensa ou não, em meios massificados de mídia.

Embora de modo mais tardio, o curso do rádio no Brasil e a forma com que fora regulado se mostra semelhante em alguns aspectos com o contexto norte-americano; seu curso de implemento se inicia ao longo das duas primeiras décadas do século XX, adentrando seu período de difusão após a década de 1930, a partir da qual irá se estender até o final da década de 1960, já abarcando a televisão desde a década anterior. (FERRARETO, 2012, s.p.)

Cumpre destacar que a difusão do rádio no Brasil encontra sua primeira regulamentação justamente na década de 1930, especificamente em 1931, com a edição do Decreto n. 20.047, que atuaria em face da execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional. (CALABRE, 2003, s.p.)

Importante voltar os olhares para o contexto histórico do Brasil durante a década de 1930, com o golpe de Getúlio Vargas que inaugurara o Estado Novo. Vargas, ao reconhecer o poder da informação, reitera o controle sobre o teor daquilo que seria veiculado em radiodifusão no art. 12 do Decreto n. 20.047¹⁰ (OLIVEIRA, 2007, s.p.), formatando seu fluxo para a composição de propaganda ideológica, nos moldes que ficariam famosos durante o exercício do Ministério da Propaganda do III Reich (1939-1945), sob a batuta de Joseph Goebbels. (DOOB, 1950, s.p.)

Avançando para o início da década de 1960, depara-se com mais uma legislação regulando o setor de telecomunicações, na forma da Lei n. 4.117/1962, que instituiu o Código

⁹ Os reguladores das ondas de rádio pareciam ter antecipado desde o início como variações básicas do fogo que gritavam falsamente em um teatro se traduziriam na nova era da mídia de massa. No entanto, ninguém estava preparado para o tipo de fenômeno criado no final da década de 1930, quando a CBS transmitiu a um país que não suspeitava um drama de rádio sobre uma invasão alienígena.

¹⁰ Art. 12. O serviço de radiodifusão é considerado de interesse nacional e de finalidade educacional. § 1º O Governo da União promoverá a unificação dos serviços de radiodifusão, no sentido de constituir uma rede nacional que atenda aos objetivos de tais serviços. § 2º As estações da rede nacional de radiodifusão poderão ser instaladas e trafegadas, mediante concessão, por sociedades civís ou empresas brasileiras idôneas, ou pela própria União, obedecendo a todas as exigências educacionais e técnicas que forem estabelecidas pelo Governo Federal. § 3º A orientação educacional das estações da rede nacional de radiodifusão caberá ao Ministério da Educação e Saude Pública e a sua fiscalização técnica competirá ao Ministério da Viação e Obras Públicas. § 4º As estações da rede nacional de radiodifusão irradiarão, simultaneamente, programas nacionais, e, isolada ou simultaneamente, programas regionais.

Brasileiro de Telecomunicações, abarcando em seu corpo a radiodifusão, prática que já trazia em seu bojo, além do rádio, a televisão. (OLIVEIRA, 2007, s.p.)

Dentre a profunda regulação que incidiu sobre o setor, o Código Brasileiro de Telecomunicações destaca, em seu Capítulo VII, as infrações e penalidades decorrentes de abuso de direito no exercício da liberdade de radiodifusão. Com isso, pontua-se no corpo do art. 53¹¹ um rol exemplificativo de crimes e contravenções, destacando, na alínea J “veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social”.

Ademais, depreendem-se da leitura do artigo alguns elementos vultosos de análise: primeiramente o reconhecimento da existência, mesmo que meramente potencial, de notícias falsas em meio à difusão de massa; segundo, que notícias falsas veiculadas em veículos de radiodifusão constituíam um risco real contra a ordem pública, econômica e social.

A colocação deste ponto no Código Brasileiro de Telecomunicações, com destaque para o rol do art. 53, é relevante sob a luz das disputas ideológicas que fervilhavam no contexto geopolítico mundial, originadas após a Segunda Guerra (PIERANTI, 2007, s.p.), período em que o bombardeamento de informações falsas já mostrava seus contornos, como se verá na próxima seção desta pesquisa.

Novamente, a década de 1960 apresenta uma legislação atinente as questões de fluxo informacional, em um contexto autoritário, compreendido dentro do escopo da ditadura civil militar brasileira de 1964. Um ano antes do Ato Institucional Número Cinco, de 1968, que expressaria de modo absoluto a sanha autoritária do golpe e institucionalizaria a censura, era editada, em 09 de fevereiro de 1967, a Lei n. 5250, popularmente conhecida como a Lei de Imprensa. (PIERANTI, 2007, s.p.)

Tal legislação ocupa-se de um prisma de leitura diferente do Código Brasileiro de Telecomunicações: enquanto este opera no fluxo de informações sob uma abordagem formal, isto é, trabalhando com o veículo, a Lei de Imprensa tem como ponto focal a materialidade e o teor da informação.

Em que pesem as disparidades diversas, o tema de difusão de notícias falsas volta a ser avaliado, desta vez com cunho penal, no Capítulo III, que aborda “Os Abusos no Exercício

¹¹ Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.

da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação”, especificamente no corpo do art. 16¹², se destacando a hipótese do inciso I, qual seja a “perturbação da ordem pública ou alarma social.”

Para além dos planos de fundo político e ideológico que rondavam o Brasil quando da edição da Lei de Imprensa, em uma mão se acentua no quadro internacional o acirramento dos ânimos na dicotomia Estado Unidos vs. União Soviética, enquanto em outra o papel da radiodifusão aumenta, sobretudo com a popularização da televisão, elementos que margeiam o endurecimento da legislação e da censura no âmbito doméstico. (PIERANTI, 2007, s.p.)

Vê-se aqui que os debates acerca do papel político da imprensa, sempre a avaliando como vetor de difusão de informação, já era amplamente reconhecido em meio ao contexto brasileiro desde a década de 1930, tomando-se seu poder de influência como um gradiente, fato decorrente das evoluções tecnológicas que permitiram a massificação da informação. (BARBOSA, 2006 s.p.)

Para além da capacidade de atingir um número maior de agentes se comparada à mídia impressa, é marcante que a televisão possui um caráter muito mais pungente e um apelo sobremaneira maior que o rádio, na medida em que adiciona ao áudio a imagem; assim o ascenso do modelo televisivo foi bastante marcante mundialmente ao longo da década de 1960. (KURLANSKY, 2005, s.p.)

Entre muitos exemplos, a popularização da televisão remodelou o jornalismo, bem como a amplitude do contato das pessoas com a informação. A segunda metade da Guerra do Vietnã (1955-1975) passou a ter cobertura televisiva, principalmente nas ofensivas em Saigon, trazendo o horror da guerra para dentro dos lares norte-americanos, o que mobilizou a opinião pública para a retirada do conflito. (KURLANSKY, 2005, s.p.)

Inegável, pois, que a leitura do fluxo de informação durante a década de 1960 já não poderia mais ser entendida sob uma lógica territorialmente restrita, sobretudo se considerarmos que menos de duas décadas antes o mundo saía de um conflito mundial cujas reverberações permaneceram até então.

¹² Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I - perturbação da ordem pública ou alarma social; II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo: Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Se a informação se tornara tão fluida, sendo capaz de transmitir imagens ao vivo ao final da década de 1960, a meio mundo de distância, seria possível compreender a televisão como um elemento coesivo globalizante, um novo meio, trazendo todo o mundo para uma mesma aldeia global, num processo para a terceira evolução comunicacional, a eletrônica. (MACLUHAN, 1964, s.p.)

Curiosamente, MacLuhan mirou a televisão e acabou, em alguma medida, acertando a internet, pelo menos duas décadas antes de sua abertura civil completa, sendo o termo “aldeia global” cunhado por ele e frequentemente utilizado para designar ambientes digitais. Em que pese se aplauda a capacidade visionária do autor, trata-se de uma leitura decorrencial de um processo de evolução tecnológica que terminou por abarcar a mídia, seguindo um processo de evolução que terminaria na internet, como se abordará na sequência.

Punge a retomada da reflexão inicial da informação enquanto substância da comunicação, uma necessidade do gênero humano. Saindo da linguagem oral, passando pela manuscrita, prensa móvel, radiodifusão e internet, a capacidade de comunicação humana descreve uma curva evolutiva ao sabor da evolução da tecnologia disponível, numa busca gradiente de assessorar e equalizar as capacidades humanas.

Sempre em avanço contínuo, a tecnologia inicia uma nova revolução na segunda metade do século XX. Concebidas na intersecção entre os braços militar e acadêmico, em uma manifestação singular de Big Science¹³, característica marcante do período, urgem as tecnologias digitais, por meio dos embriões da internet. (LEVY, 2001 s.p.)

Não por acaso, o desenho da engenharia de financiamento do mais inovador e poderoso veículo de vetorização de informação encontra suas raízes junto às bases estatais, dado que o controle da informação enquanto capital político já era reconhecido no Antigo Regime quando do controle das primeiras manifestações de imprensa. (SANTOS; WEINSTEIN, 2019 s.p.). Desta forma, observou-se a presença das estruturas de poder em paralelo à evolução da mídia, em compasso com o abordado anteriormente nesta seção.

No contexto da concepção da internet enquanto projeto, se destacava a necessidade Norte Americana de aprimoramento da comunicação entre centros científicos que trabalhavam para a Advanced Research Projects Agency (ARPA), melhorando, com isso, a *performance* de desenvolvimento tecnológico até então disponível, de modo que a primeira rede de computadores, Arpanet, “foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de

¹³ Termo cunhado durante o Século XX, utilizado para designar grandes empreendimentos científicos, com vultosos investimentos financeiros e em capital humano.

computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar *online* tempo de computação.”. (CASTELLS, 1999, p. 14)

É notável que o novo modelo de mídia, a digital, nasce de uma necessidade de fluxo informacional constante, de um modo diferente da mídia escrita e de radiodifusão; enquanto este grupo segue um modelo linear com um polo que informa diretamente o outro, o modelo digital de estrutura como uma grande rede, na qual a informação flui de modo continuado por toda sua estrutura. (LÉVY, 2001, s.p.)

Este diferencial é perceptível ao avaliar a mudança dos atores dentro do curso da informação: os modelos anteriores, escritos e radiodifusores, possuem em seu núcleo duro o polo informante, normalmente caracterizado na figura da imprensa, ao passo que o modelo digital, por ser constituído em rede, opera com vários usuários informando e sendo informados, num modelo que poderia ser comparável ao cérebro humano, figurando cada indivíduo como um neurônio autônomo, mas conectado a uma rede neural, e a informação fluindo entre eles como sinapses nervosas. (LÉVY, 2001, s.p.)

Em se tratando de uma estrutura em rede face à mídia digital, a informação se recharacteriza, agora de modo ambivalente: permanece a informação confluindo da mesma forma que na mídia escrita e radiodifusora, ao exemplo de notícias e afins e, em outra mão, temo a informação na forma de dados, como os dados pessoais capturados por meio da utilização do ambiente digital, como se verá na seção 2.3 deste trabalho.

Interessante notar que a tecnologia digital, materializada na figura da internet, manteve algumas particularidades importantes, ainda que tenha se dado dentro de um processo de desenvolvimento excepcionalmente mais longo, que inclui o desenvolvimento dos primeiros computadores durante a década de 1940, e de ser impulsionada por um momento geopolítico de tensão militar entre EUA e URSS, concebida, portanto como suporte para fins bélicos. (CASTELLS, 2003, s.p.)

Neste passo, é importante reiterar que a Internet fora desenvolvida para equalizar o potencial comunicacional humano, indo, em capacidade, para muito além de seu amoldamento militar. Em igual medida, embora financiada pelas forças armadas Norte Americanas, se desenvolveu em meio ao ambiente universitário, celeiro de movimentos sociais na década de 1960. Sobre este quadro, pontua-se que:

Poucas vezes a concepção de uma tecnologia engajou tanto o caráter político quanto a internet. A coincidência não é fortuita. É em São Francisco que a juventude americana vive a efervescência do “Summer of Love”, em 1967, e que, um ano mais tarde, Doug Engelbart, diretor do Stanford Research Institute, realiza “a mãe de todas as demonstrações matemáticas” mostrando às pessoas como a comunicação entre dois

computadores pode “aumentar a inteligência humana”. Certamente o público presente na demonstração não se assemelhava aos hippies daquela época. Apesar da diferença, compartilhava a mesma inspiração de reconstruir a sociedade “por baixo” reforçando a autonomia dos indivíduos.” (CARDON, 2012, p. 7)

Embora à época de sua criação o objetivo dos arquitetos da internet fosse, com efeito, o de reestruturação da sociedade por meio da criação das tecnologias digitais, impossível afirmar se na década de 1960 haveria a possibilidade de prever, em exegese, toda a extensão e profundidade da influência do meio digital ao término da segunda década do século XX. (LÉVY, 2001, s.p.)

Tal importância descreveu uma vertiginosa curva de ascenso a partir da popularização da internet civil, em meados da década de 1990, de modo coaduno com a produção em massa dos computadores pessoais durante o mesmo período, atingindo a sociedade mundial de modo multidimensional.

Assim, pontua-se:

Enabled by technological change, we are begining to see a series of economic, social, and cultural adaptations that make possible a radical transformation of how we make the information enviromente we occupy as autonomous individuals. Citizens, and members of cultural and social groups. It seems passé today to speak of “the internet revolution”. In some academics circles, it is positively naive, But it should not be. The change brought by networked information enviroment is deep. It is structural. It goes to the very foundation of how liberal markets and liberal democracies have coevolved for almost two centuries.¹⁴ (BENKLER, 2006, p. 1)

Por conseguinte, diferenciando-se do modo de produção agrícola, com a produção de insumos primários, majoritariamente de gênero alimentício, e do modo de produção industrial, erigido sobre bens de consumo duráveis, o modo de produção informacional, embora não suprima, em absoluto os dois anteriores, introduz novos elementos econômicos e de desenvolvimento humano. Entende-se, desse modo:

No novo modelo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimento, de processamento da informação e comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de

¹⁴ Tradução livre: Permitidos por mudanças tecnológicas, estamos começando a ver uma série de adaptações econômicas, sociais e culturais que possibilitam uma transformação radical de como tornamos a informação ambiental que ocupamos como indivíduos autônomos. Cidadãos e membros de grupos culturais e sociais. Parece passé hoje falar em “a revolução da internet”. Em alguns círculos acadêmicos, é positivamente ingênuo, mas não deveria ser. A mudança trazida pelo ambiente de informações em rede é profunda. É estrutural. Ele vai até o próprio fundamento de como os mercados liberais e as democracias liberais se desenvolveram por quase dois séculos.

conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como a principal fonte de produtividade. (CASTELLS, 1999, p. 52)

Depreende-se desta base de análise que a informação, que já desempenhava um papel excepcionalmente importante no campo social e político, não somente aumenta a envergadura de seu papel nas referidas áreas, como passa a se tornar um ativo econômico expressivo, na forma de dados, enquanto modelo de produção, como o fora anteriormente o papel da indústria num modelo de produção fabril.

Esta-se diante da reflexão primordial que deu ensejo à concepção daquilo que seria mais tarde reconhecido como “sociedade da informação”, caracterizada pela transição da sociedade industrial para uma sociedade informacional. Suas reflexões iniciais, por sua vez, remontam à informação como um motor de produção, com reverberações no campo econômico, como é possível avaliar logo ao início da década de 1980, conforme se destaca:

What is the image of the information society? The composition of the concept will be built on the following two premises: 1. The information society will be a new type of human society. Unlike the vague term 'post-industrial society' the term 'information society' as used here will describe in concrete terms the characteristics and the structure of this future society. The basis for this assertion is that the production of information values and not materials values will be driving force behind the formation and development of society. Past systems of innovative technologies have always been concerned with material productive power, but the future information society must be built within a completely new framework, with a thorough analysis of the system of computer-communications technology that determines the fundamental nature of the information society. 2. The developmental pattern of industrial society is the societal model from which we can predict the overall composition of the information society. Here is another bold 'historical hypothesis': the past developmental pattern of human social can be used as historical analogical model for future society. Putting the components of the information society together piece by piece by using this historical analogy is an extremely effective way for building the fundamental framework of the information Society.¹⁵ (MASUDA, 1981, s.p.)

Mutatis mutandis, o conceito de sociedade da informação foi sendo maturado em compasso com as evoluções tecnológicas, sobretudo com a introdução e popularização da

¹⁵ Tradução livre: Qual é a imagem da sociedade de informações? A composição do conceito será construída nas duas seguintes premissas: 1. A sociedade da informação será um novo tipo de sociedade humana. Ao contrário do vago termo "sociedade pós-industrial", o termo “sociedade da informação”, conforme usado aqui, descreverá em termos concretos as características e a estrutura dessa sociedade futura. A base dessa afirmação é que a produção de valores da informação e não de materiais será a força motriz da formação e desenvolvimento da sociedade. Os sistemas passados de tecnologias inovadoras sempre se preocuparam com o poder produtivo material, mas a futura sociedade da informação deve ser construída dentro de uma estrutura completamente nova, com uma análise minuciosa do sistema de tecnologia de comunicações por computador que destrói a natureza fundamental da sociedade da informação. 2. O padrão de desenvolvimento da sociedade industrial é o modelo social a partir do qual podemos prever a composição geral da sociedade da informação. Aqui está uma 'hipótese histórica' arrojada: o padrão de desenvolvimento passado do social humano pode ser usado como modelo analógico histórico para a sociedade futura. Juntar os componentes da sociedade da informação, peça por peça, usando essa analogia histórica, é uma maneira extremamente eficaz de construir a estrutura fundamental da sociedade da informação.

internet, bem como para além da sua faceta de modo de produção, sendo possível ser avaliado em diversos outros ângulos, como o tecnológico, o econômico, o ocupacional, o espacial e o cultural (WEBSTER, 2006, s.p.).

Compreender as Fake News no seio da sociedade da informação empreende uma leitura com especial enfoque dentro do seu aspecto cultural, uma vez que se trata de um fenômeno com fortes caracteres de uma nova organização social, pautado sobre um grande volume de informações, superior aos modelos anteriores como já avaliado:

Contemporary culture is manifestly more heavily information-laden than its predecessors. We exist in a media-saturated environment which means that life is quintessentially about symbolisation, about exchanging and receiving – or trying to exchange and resisting reception – messages about ourselves and others. It is in acknowledgement of this explosion of signification that many writers conceive of our having entered an information society. They rarely attempt to gauge this development in quantitative terms, but rather start from the ‘obviousness’ of our living in a sea of signs, one fuller than at any earlier epoch.¹⁶ (WEBSTER, 2006, p. 20)

Do exposto, a “sociedade da informação” é um conceito amplo, em constante evolução ao longo dos anos, uma vez que está umbilicalmente atido às evoluções das tecnologias digitais, sendo fruto do espaço dialógico entre aspectos técnicos e sociais, isto é, como a tecnologia altera a sociedade e como a sociedade opera a tecnologia.

Permanece em seu cerne, independente do tempo e do ângulo de análise que se adote, o papel da informação como elemento central de transformação e organização social, incidindo em toda a sua estrutura. Sintetizando o conceito de sociedade da informação e dando o prisma de leitura empregado no presente trabalho, entende-se que “a sociedade da informação (ou sociedade informacional, como prefere Castells) indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico.” (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 9)

Em síntese, a necessidade humana de se comunicar, sendo o ser humano um ser social, trouxe a informação para o centro de suas interações. A saída do seu modelo mais rudimentar, a fala, até a comunicação digital por meio da internet na contemporaneidade, é um

¹⁶ Tradução livre: A cultura contemporânea é manifestamente mais carregada de informações do que seus antecessores. Existimos em um ambiente saturado da mídia, o que significa que a vida é essencialmente simbolizada, sobre troca e recebimento - ou tentando trocar e resistir à recepção - mensagens sobre nós mesmos e os outros. É no reconhecimento dessa explosão de significação que muitos escritores concebem nossa entrada em uma sociedade da informação. Eles raramente tentam avaliar esse desenvolvimento em termos quantitativos, mas partem da "obviedade" de viver em um mar de sinais, um mais completo que em qualquer época anterior.

empreendimento de aprimoramento tecnológico de um norte único: sofisticar as comunicações humanas, melhorando a vazão da informação.

Mas, se desde a primeira infância falseia-se a informação – noutras palavras, mente-se – qual o papel das informações falsas dentro da epopeia da evolução das tecnologias de melhoramento do fluxo informacional?

2.2 NOTÍCIAS FALSAS E A RESSIGNIFICAÇÃO DO TERMO FAKE NEWS

Qual o papel da verdade? Consequentemente, qual o papel da mentira? Uma pergunta com várias respostas que oscilam ao sabor do momento histórico e do contexto em que serão perguntadas – e que serão respondidas. Evidentemente, as razões que compeliem a busca pela verdade de Hecateu de Mileto e a criação das mentiras de Steve Bannon, cuja figura será apresentada adiante, devem ser analisadas de acordo com uma lupa de particularidades.

Trata-se de uma consideração prévia com o escopo de introduzir uma reflexão acerca daquilo que é Fake News em sua essência, indo da composição de uma informação falseada até a compreensão sobre como o termo se ressignifica para além de uma tradução literal, “notícia falsa”, que, de modo genérico, não é suficiente para expressar a complexidade do fenômeno presenciado após os acontecimentos ocorridos a partir de 2016.

Isto colocado, para fins didáticos, opta-se por empregar o termo “notícia falsa” para designar aquilo que seria, de modo literal, uma Fake News, em todo o período anterior a 2016, ocasião em que o termo foi ressignificado, como se verá no curso desta subseção.

Tal separação é a grande angular para a compreensão do fenômeno como um todo, expressando sua complexidade com assertividade na utilização dos termos, uma vez que, sob a luz dos acontecimentos de 2016, sobretudo a eleição norte-americana de Donald Trump, o termo alçou voo de modo mundial, sendo considerada a palavra do ano de 2017 pelo dicionário Collins (FLOOD, 2017, s.p.) e pela American Dialect Society (SEGARA, 2018 s.p.).

Deste modo, quando utilizado o termo “Fake News”, com iniciais maiúsculas, refere-se ao conceito formado pós 2016, enquanto se utilizadas como “fake news”, sem maiúsculas, é em razão do conceito utilizado pela referência ser díspare do conceito de Fake News ora formulado ao longo do presente trabalho.

Vê-se que embora o termo original em inglês para designar notícias falsas, Fake News, não seja novo, a leitura do termo tornou-se algo autônomo, ressignificado. Neste sentido, cita-se:

Fake News has become a buzzword, especially after the 2016 presidential elections in the United States, a democratic exercise marked by loads of misinformation and false news (Albright 2016). Mainstream news outlets have reported extensively about Fake News, and even political institutions around the world have discussed ways to curb the phenomenon (Scott and Eddy 2017). Yet Fake News is not a new term. It has a long legacy reaching back centuries, but even in the past decade it has shifted meaning. A review of previous studies that have used the term Fake News reveals six types of definition: (1) news satire, (2) news parody, (3) fabrication, (4) manipulation, (5) advertising, and (6) propaganda.¹⁷ (LIM; LING; TANDOC JR, 2017, p. 11).

Nesta esteira, o ponto 2.2.1 irá abordar aspectos históricos das notícias falsas, empregando a trajetória do falseamento da informação, seguindo a linha temporal da evolução de seus meios de difusão, apresentada na seção 2.1, especificando aspectos centrais de quais informações falseadas podem, com efeito, serem consideradas notícias falsas.

Finalmente, o ponto 2.2.2 irá abordar os contornos iniciais da transição das notícias falsas pra as Fake News, explorando a evolução do termo e trazendo à luz o panorama geopolítico em que foi cunhado/ressignificado, após 2016, trazendo-o para o centro do debate contemporâneo.

2.2.1 Notícias falsas Pré-2016

Fixa-se, de pronto, baseados na seção 2.1 deste trabalho, que o elemento fundante da notícia falsa é a vontade propositada de falsear uma informação, ou seja, um ato deliberado com um objetivo previamente aventado pelo interlocutor. Outro ponto fundamental para ser suscitado refere-se à possibilidade de toda informação deliberadamente falseada constituir, imediatamente, uma “notícia falsa”, ou se esta possui elementos formativos intrínsecos que a definem como tal.

¹⁷ Tradução livre: As notícias falsas se tornaram um chavão, especialmente após as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, um exercício democrático marcado por muita desinformação e notícias falsas (Albright 2016). As principais agências de notícias têm relatado extensivamente sobre notícias falsas, e mesmo instituições políticas ao redor do mundo discutiram maneiras de conter o fenômeno (Scott e Eddy 2017). No entanto, *Fake News* não é um termo novo. Ele tem um longo legado que remonta a séculos, mas mesmo na década passada mudou de significado. Uma revisão de estudos anteriores que usaram o termo *Fake News* revela seis tipos de definição: (1) sátira de notícias, (2) paródia de notícias, (3) fabricação, (4) manipulação, (5) publicidade e (6) propaganda.

Em realidade, pode-se pensar no fenômeno sob uma representação arbórea: a raiz, uma informação deliberadamente falseada, total ou parcialmente, que gerará ao receptor uma inteligibilidade diversa da realidade, que cresce e se manifesta sob uma multiplicidade de formas, como suas folhas, de acordo com a construção que será feita ao longo desta seção.

Nesse sentido, cumpre abrir uma janela reflexiva acerca da diferença entre uma informação falseada e uma peça de literatura. Vê-se, pois, que uma peça de literatura pode, potencialmente, ser vendida como verdade, ao sabor dos objetivos do seu interlocutor; na observação desta hipótese constatam-se os dois elementos básicos de uma notícia falsa, quais sejam a verdade deliberadamente falseada, em virtude de um objetivo previamente aventado, e a obtenção de lucro. (GORBACH, 2018 s. p.)

A área limítrofe entre uma notícia falsa e uma peça de literatura é justamente seu objetivo meramente financeiro, além de seu caráter artístico; ao passo que uma notícia falsa objetiva a indução direta do receptor à uma leitura disforme da realidade, impregnando sua leitura de mundo com elementos espúrios, a literatura como realidade é lúdica em essência, pretendendo entreter e lucrar com isso. (GORBACH, 2018 s. p.)

A base de diferenciação entre a peça literária e a informação falseada fica patente na utilização do vocábulo inglês *hoax* para designar o primeiro grupo, podendo ser entendido como uma brincadeira.¹⁸ (GELFERT, 2018 s.p.)

Abordando este debate em meio ao século XVIII, exemplificando com grandes nomes da literatura anglófona, como Mark Twain e Edgard Allan Poe, tem-se:

Whether the intent to deceive is high or low, however, money is always a primary motivator. Given the rich tradition of parody and satire in journalism, literary hoaxing is, at first blush, clearly distinct from more nakedgrabs for profit. The humorous and curious stunts of such luminaries as Benjamin Franklin, Edgar Allan Poe, and Mark Twain would seem to bear littleresemblance to the notorious journalistic frauds perpetrated by Janet Cooke, Stephen Glass, and Jayson Blair or phony sensations concocted to sell newspapers. The six-part moon hoax of 1835, which is possibly the most successful ploy in history and certainly among the most legendary, was a straightforward bid for newsstand sales, the predigital, print-era version of clickbait. But, in fact, the literary hoax was also a purely commercial endeavor, evenif the most talented writers were able to make readers forget that. Franklin, Twain, and Poe all straddled the line between journalism and literature, and hoaxing was their stock and trade.¹⁹ (GORBACH, 2018, p. 239)

¹⁸ Dicionário de Cambridge: a plan to deceive someone, such as telling the police there is a bomb somewhere when there is not one, or a trick.

¹⁹ Tradução livre: Se a intenção de enganar é alta ou baixa, no entanto, o dinheiro é sempre o principal motivador. Dada a rica tradição de paródia e sátira no jornalismo, a brincadeira literária é, à primeira vista, claramente distinta de mais garotas nuas para obter lucro. As acrobacias humorísticas e curiosas de luminaries como Benjamin Franklin, Edgar Allan Poe e Mark Twain pareceriam ter menor semelhança com as notórias fraudes jornalísticas perpetradas por Janet Cooke, Stephen Glass e Jayson Blair ou sensações falsas inventadas para vender jornais. A farsa da lua em seis partes de 1835, que é possivelmente a manobra mais bem-sucedida da história e certamente

Outro exemplo desta diferenciação, agora no contexto do século XX, através do meio radiodifusor, é a “A Guerra dos Mundos”, transmitida em 30 de outubro de 1938 pela rede de rádio do Columbia Broadcasting System. Nela, Orson Welles dramatizava a peça homônima de H. G. Wells, em que a terra seria invadida por marcianos. Welles teria se preocupado com todos os elementos para falsear a verdade, e, embora tenha explicado que tudo não passara de ficção ao final da narrativa, o público resistia em aceitar que a invasão não teria ocorrido. (MEDITSCH, 1998, s.p.)

Neste sopé igualmente se instala a cultura da mídia dos factoides, cujas informações falsas, travestidas de notícia, se prestam muito mais ao papel de entretenimento do que de fonte idônea de informação, mantendo o plano de fundo lúdico e o objetivo de circulação de jornais, ao exemplo dos *hoax*. (GELFERT, 2018 s.p.)

Possivelmente, o maior exemplo desta categoria dentro do contexto brasileiro é o do jornal “Notícias Populares”, o qual circulou entre os anos de 1963 e de 2001, publicado pelo Grupo Folha. Conhecido pelas suas manchetes apelativas e oportunistas, focando como público alvo pessoas de menor formação, como o operariado da época. (CAMPOS JR; LEPIANI; LIMA; MOREIRA, 2011 s.p.)

Jamais se furtando a publicações de notícias falsas, o “Notícias Populares” tem como seu caso mais emblemático a saga do nascimento do bebê diabo durante da década de 1970, cuja história narrava o nascimento de uma criança com chifres, sendo filho de alguma entidade demoníaca, se estendendo por meses e garantindo a venda de exemplares, à despeito dos claros absurdos e inconsistências narrativas. (CAMPOS JR; LEPIANI; LIMA; MOREIRA, 2011 s.p.)

De modo semelhante opera-se a boataria e a credence popular, cujas informações falsas estão diluídas e enraizadas dentro do conhecimento popular, sendo impossível precisar sua origem, embora se façam presentes dentro dos veículos de mídia e, em face da sociedade da informação, nos grupos de aplicativos de mensagens. (GORBACH, 2018 s. p.)

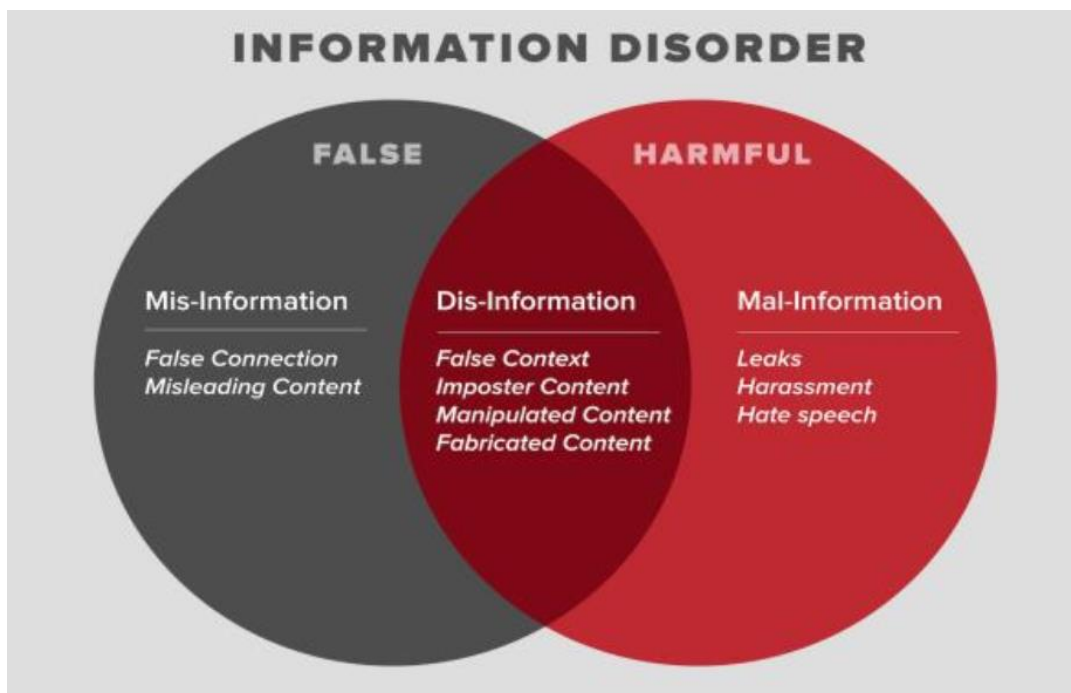
Do exposto, é possível tratar o falseamento da informação, especificando os elementos constituintes de uma notícia falsa, através do prisma de análise dos elementos que a *Information Disorder* introduz. Sobre esta base de leitura, tem-se:

uma das mais lendárias, foi uma oferta direta de vendas de bancas de jornal, a versão pré-digital da era do clique da era impressa. Mas, de fato, a farsa literária também foi um empreendimento puramente comercial, mesmo que os escritores mais talentosos pudessem fazer os leitores esquecerem isso. Franklin, Twain e Poe estavam na linha entre jornalismo e literatura, e a fraude era seu estoque e comércio.

The Three Types of Information Disorder: Much of the discourse on ‘Fake News’ conflates three notions: mis-information, dis-information and mal-information. But it’s important to distinguish messages that are true from those that are false, and messages that are created, produced or distributed by “agents” who intend to do harm from those that are not: Dis-information. Information that is false and deliberately created to harm a person, social group, organization or country. Mis-information. Information that is false, but not created with the intention of causing harm. Mal-information. Information that is based on reality, used to inflict harm on a person, organization or country.²⁰ (WARDLE, 2017, p. 20)

Representando esta figura:

Figura 1 - Representação do sistema tripartite da information disorder.



Fonte: (WARDLE, 2017, p. 20)

A tripartição proposta por Wardle compreende todas as noções que compõem o fenômeno das notícias falsas, sendo seu ponto de partida principal o *dis-information* que agrega tanto os elementos falsos quanto os objetivos escusos, mantendo em seu bojo a falsidade e o intuito de manipulação.

²⁰ Tradução livre: Os três tipos de desordem de informação: grande parte do discurso sobre “Fake News” mistura três noções: informações erradas, desinformação e mal-informação. Mas é importante distinguir mensagens verdadeiras daquelas falsas e mensagens criadas, produzidas ou distribuídas por “agentes” que pretendem prejudicar aquelas que não são: Desinformação. Informações falsas e criadas para deliberadamente prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país. Informações incorretas. Informações falsas, mas não criadas com a intenção de causar danos. Informações errôneas. Informações baseadas na realidade, usadas para infligir danos a uma pessoa, organização ou país.

Seguindo esta mesma linha de abordagem, Serrano trabalha com o conceito de desinformação de modo aliado ao de uma mentira simples e tosca, caracterizando-o como uma conjugação de diversos filtros, majoritariamente de teor defensivo ao poderio econômico, apontando verdades forjadas à grande massa de expectadores. (SERRANO, 2010, s.p.)

Igualmente, destaca-se que:

Os mecanismos de desinformação e manipulação são mais complexos que a mentira grosseira. (...) Ao torcer a verdade, mais que violá-la, utilizando ênfase e outros adereços auxiliares, os comunicadores podem criar uma impressão desejada sem recorrer ao pronunciamento explícito, e sem se afastar demais da aparência de objetividade. o ambiente é conseguido mediante a forma como as notícias são envolvidas, a extensão da exposição, a localização (primeiro plano ou enterrada no interior, artigo principal ou último), o tom da apresentação (atitude aberta ou pejorativa), as manchetes e fotografias e, no caso dos meios audiovisuais, os efeitos da imagem e do som. (SERRANO, 2010, p. 32)

Isto posto, é possível adentrar a uma leitura própria do papel da informação falseada, substância base da notícia falsa, ao longo da história. Ora, se já está assentado que a comunicação exerce a força eletromotriz das relações humanas em sociedade organizada, como assentado na seção anterior, a informação, sendo seu combustível, é a tônica da forma com que estas relações irão se desenvolver.

Pense-se, pois, no caráter reativo do ser humano: uma vez estimulado por algum elemento exógeno, irá receber o estímulo e reagir de acordo com a forma que este incidir sobre si. Uma piada, por exemplo, enquanto palavra escrita ou falada, gerará – espera-se, sob o risco da falta de talento daquele a conta – uma reação de riso, da mesma forma que agouros tendem a inspirar medo, tragédias, choro.

Ainda, vale notar o poder de representação da informação, uma vez que um fato prosta-se como observável, em tese, unicamente por aqueles que presenciaram in loco, todo conhecimento posterior acerca dele será possível apenas por meio da informação repassada, de modo que fatos, como ficções, podem potencialmente ser criados. Decorre daí justamente a preocupação com o registro histórico mais aproximado da realidade entabulada pela tradição historiográfica grega antiga. (KOIKE, 2013 s.p.)

A justa preocupação com a verdade já se fazia presente em meio à tradição clássica, em razão do reconhecimento do poder da informação e sua capacidade de alterar humores sociais, fato que reverberava efeitos sobre o campo político e as dinâmicas de poder. Aqui, recorda-se das figuras dos sofistas, os quais eram criticados por Sócrates e Platão justamente pelo aludido pouco apreço pela verdade, colocando-a em detrimento da retórica (CASTRO, 2013 s.p.).

Avançando brevemente, mas mantendo-se no período pré prensa móvel, percebe-se que, com o refinamento das tradições políticas ao longo do avanço civilizatório, a utilização de informações deliberadamente falsas para finalidades previamente aventadas passa a ser utilizada de modo mais engenhoso e com finalidades espúrias.

Sobre a presença e a publicização de informações deliberadamente falsas dentro da tradição bizantina, com escopo pessoal e plano de fundo político, pode-se citar:

In the sixth century AD, Procopius of Caesarea (500–ca. 554 AD), the principal historian of Byzantium, used Fake News to smear the Emperor Justinian. While Procopius supported Justinian during his lifetime, after the emperor's death Procopius released a treatise called Secret History that discredited the emperor and his wife. As the emperor was dead, there could be no retaliation, questioning, or investigations. Since the new emperor did not favor Justinian, it is possible the author had a motivation to distance himself from Justinian's court, using the stories (often wild and unverifiable) to do so.²¹ (BURKHARDT, 2017, p. 4)

Vale lembrar que os registros de informações falsas dentro de uma tradição pré-prensa móvel resta bastante prejudicado tanto pelo número menor de registros e, conseqüentemente, de fontes históricas primárias, quanto pelas próprias informações falsas tomarem uma proporção menor, em razão da precariedade dos meios de difusão.

Trata-se de um momento primordial na análise da trajetória da formação das Fake News por uma razão elementar: o vocábulo “News” em língua inglesa designa notícia, ou seja, uma informação disseminada dentro de um veículo de imprensa, de modo que seria virtualmente impossível – ou metodologicamente inadequado – trabalhar com o termo Fake News antes do advento da prensa móvel.

Uma vez iniciada a imprensa diária, alinhada com o aumento do número de leitores em razão do crescimento da oferta de informações escritas, a utilização de informações falsas, na forma de notícias ou não, passa a possuir um forte papel na convergência das opiniões políticas, costumeiramente inflamando ânimos.

Exemplo substantivo deste fenômeno é o surgimento dos pasquins durante o século XVIII, mais tarde substituído pelos carnards, jornais impressos, que lançavam mão de caricaturas e figuras chamativas para atrair a atenção do público, constantemente publicando

²¹ Tradução livre: No século VI dC, Procópio de Cesaréia (500 a 554 dC), o principal historiador de Byzantium, usou notícias falsas para difamar o imperador Justiniano. Enquanto Procópio apoiou Justiniano durante sua vida, após a morte do imperador, Procópio lançou um tratado chamado História Secreta que desacreditava o imperador e sua esposa. Como o imperador estava morto, não havia retaliação, interrogatório ou investigação. Como o novo imperador não favoreceu Justiniano é possível que o autor tenha se motivado a se distanciar da corte de Justiniano, usando as histórias (geralmente selvagens e inverificáveis) para fazê-lo.

notícias fantasiosas. Os canards desempenharam papel importante na disseminação de notícias falsas contra a coroa francesa no período pré-revolução, o que teria, potencialmente, acirrado os ânimos e conduzido Maria Antonieta para sua execução na guilhotina em 16 de outubro de 1793. (DARNTON, 2017, s.p.).

Ainda no século XVIII, no contexto norte americano, já se observa a utilização deliberada de notícias falsas com finalidades políticas, sendo objeto de crítica e preocupação em razão dos seus efeitos negativos, como se assevera:

Jonathan Swift complained about political Fake News in 1710 in his essay “The Art of Political Lying.” He spoke about the damage that lies can do, whether ascribed to a particular author or anonymous: “False-hood flies, and truth comes limping after it, so that when men come to be undeceived, it is too late; the jest is over, and the tale hath had its effect”. Swift’s descriptions of Fake News in politics in 1710 are remarkably similar to those of writers of the twenty-first century.²² (BURKHARDT, 2017, p. 4)

O desenrolar da história é exauriente para demonstrar o emprego de informações falseadas na forma de notícias falsas é uma crescente, empregada sobretudo como meio de mobilização da opinião pública, consubstanciando-se com elementos de propaganda, protagonizados por Governos institucionais. Durante a Guerra dos Boêres (1899-1902), por exemplo, o governo inglês manteve uma forte campanha baseada em notícias falsas para converter a opinião pública em favor da guerra. (KENT, 2013, s.p.)

Por ocasião da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), constituída como um macrofato assiste-se a disseminação de notícias falsas em uma escala nunca antes vista, com uma fluência internacional, em razão da natureza do conflito. Neste meandro, observa-se o papel das notícias falsas como ponta de lança para influenciar na moral dos combatentes e dos envolvidos no conflito. (BLOCH, 1921, s.p.)

A presença das notifikas falsas durante o conflito foi objeto de análise do historiador Marc Bloch que lutou durante o conflito, o impulsionando a escrever a obra “Reflexões de um Historiador sobre as Falsas Notícias de Guerra” (1921), na qual destaca:

Todas estas notícias se formaram nos próprios exércitos, debaixo do fogo. M. van Langehove demonstrou bem como se transmitiram para dentro do interior do país: de início em primeira mão, pelas cartas dos combatentes e pelos relatos dos feridos. E quem, nestes primeiros dias de guerra, ousaria desdizer um soldado atingido no campo

²² Tradução livre: Jonathan Swift reclamou de notícias políticas falsas em 1710 em seu ensaio “A arte de mentir político”. Ele falou sobre o dano que a mentira pode causar, seja atribuída a um autor em particular ou anônimo: “A falsidade voa, e a verdade vem mancando depois dela, de modo que, quando os homens passam a ser iludidos, é tarde demais; a piada acabou, e a história teve seu efeito”. As descrições de Swift de notícias falsas na política em 1710 são notavelmente semelhantes às dos escritores do século XXI.

de batalha? Depois, em segunda mão, pelos relatos dos jornais e das enfermeiras. (BLOCH, 1921, p. 189)

Percebe-se que Marc Bloch identifica a origem das notícias falsas dentro da cultura de trincheiras, no *front*. Contudo, igualmente aponta o papel dos jornais como base de disseminação de notícias falsas, recondicionando-as e as distribuindo para as massas que se encontravam longe da realidade da guerra.

Sobre a leitura de Marc Bloch em sua obra “Reflexões de um Historiador sobre as Falsas Notícias de Guerra” acerca da presença e atuação dos jornais, aponta-se:

Aparentemente, portanto, seu raciocínio é simples: a falsa notícia jornalística é a publicização de uma mentira mais ou menos planejada. A partir da análise mais ampla apresentada no texto revela-se, no entanto, um juízo mais rico e profundo. Às falsas notícias da imprensa, calculadas, não é estranho a ação de um esquema cultural ou formação inconsciente que, formalmente, também se encontra nas demais da mesma classe. O estudo do fenômeno deve analisar o acionamento ao mesmo tempo tópico e movente de um certo saber. (RUDIGER, 2018, p. 11)

Em compasso com o observado na Primeira Guerra, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) figurou um ambiente ainda mais profícuo para a disseminação de notícias falsas, assinalada pela evolução tecnológica entre os períodos bélicos, que atingiram tanto a mídia impressa quanto a radiodifusora.

Assim, a presença das notícias falsas, todavia, já figurava um dos sustentáculos do Terceiro Reich antes do desenvolvimento do conflito, logo na ascensão de Adolf Hitler ao poder Alemão em 1933, quando instituiu o Ministério da Propaganda, o qual seria encabeçado por um dos braços fortes do nazismo, Joseph Goebbels. (PEROSA JUNIOR, 2009, s.p.)

Nesta toada, a propaganda nazista se dava por meio da imprensa alemã, sobretudo na figura do jornal *Der Stürmer*²³, mobilizando a opinião pública contra minorias étnicas, com ênfase nos judeus, e adversários políticos, enquanto, em outra mão, falseava os horrores perpetrados no interior dos campos nazistas, de modo a amortecer e estabilizar a opinião pública acerca dos horrores orquestrados pelo *Führer*. (PEROSA JUNIOR, 2009, s.p.)

Já com a utilização da televisão, outro conflito é bastante marcante para demonstrar a intersecção entre as notícias falsas e a tentativa governamental de mobilizar a opinião pública, qual seja a Guerra do Vietnã, em que o Governo Norte Americano, ao exemplo do Presidente Lyndon Johnson (1908-1973), procurou escamotear recorrentemente a realidade da guerra durante a gestão da época. (KURLANSKY, 2005, s.p.)

²³ Tradução livre: “O Atacante”.

Fica clara a relação entre o binômio “notícias falsas vs. poder”, sobretudo quando se aproxima do final do século XX. Tal relação com recorrência encontra como mestre titeteiro as forças política, sobretudo as estruturas institucionais.

Ocorre que a popularização da internet na década de 1990 empreendeu a maior revolução informacional da história da humanidade, inaugurando uma “Sociedade da Informação”, cujas estruturas sociais, políticas e econômicas são trespassadas por feixes de informação, as alterando de modo pungente num dinamismo sem par, nos termos já expostos.

Nasce um terreno fértil para que a informação falseada, na forma de notícias falsas, se torne um novo – e poderoso – elemento dentro de uma sociedade humana fervilhante, reestruturada dentro do ambiente digital. Nascem, portanto, as Fake News.

2.2.2 As Fake News pós-2016

Avançando rumo à ressignificação das Fake News por ocasião das eleições norte americanas de 2016, mostram-se necessárias algumas reflexões prévias à guisa de contextualizar os elementos técnicos que a esteiam, assim como os pontos de relacionamento entre a sociedade contemporânea e a tecnologia.

A humanidade em seu anseio por se comunicar lançou mão da tecnologia para permitir que a informação fluísse de modo rápido, amplo e eficiente. A prensa de Gutemberg tornara-se o eixo central do desenvolvimento da mídia escrita e, por consequência, permitiu o nascimento da imprensa, ao passo que a radiodifusão amplificou ainda mais tal engenharia, elevando sobremaneira a capacidade humana de se comunicar, além de inaugurar um modelo de mídia de massa, em compasso com o narrato na subseção anterior.

Se por um lado a informação se torna de modo gradiente um motor cada vez mais precípuo das sociedades humanas, por outro, a informação pode ser, em essência, verdadeira ou falsa. Em paralelo com a evolução das tecnologias de difusão da informação, cresce em igual medida o volume de informações falsas, sendo empregadas como instrumentos de exercício de poder político, sobretudo quando categorizadas como *dis-information*. (WARDLE, 2017, s.p.)

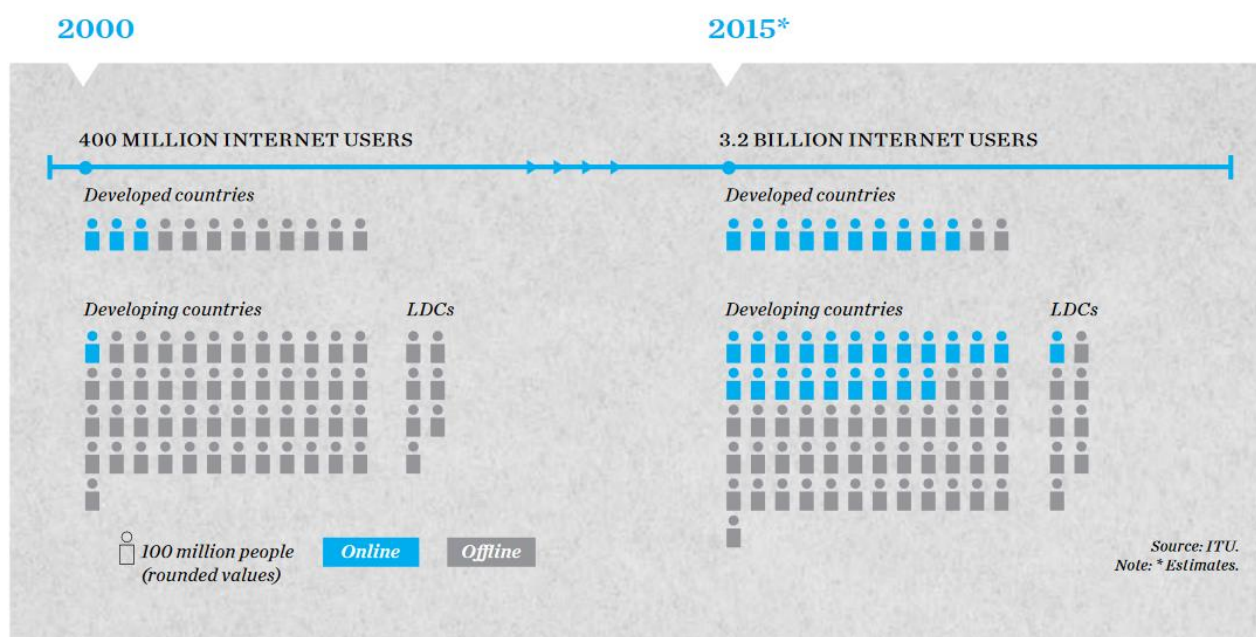
A internet, concebida com finalidades militares nas décadas de 1960-1970 com finalidades militares, logo transita para a sociedade civil por meio da popularização dos computadores pessoais e passa a revolucionar a informação de modo bidimensional: não só

facilitava o seu acesso, mas tornava cada usuário um polo criador e compartilhador de conteúdos de toda ordem. (CASTELLS, 2001, s.p.)

O crescimento da internet foi exponencial, em escala global, ainda que marcadamente concentrado nos países desenvolvidos. Em 1990, um ano antes do primeiro navegador e do primeiro website, <http://info.cern.ch/>, estimava-se que apenas meio por cento da população mundial estava conectada. (ORTIZ-OSPINA; RITCHIE; ROSE, 2020, s.p.)

Este crescimento segue um ritmo sensível, de modo que no ano 2000 já existiam 400 milhões de usuários. Em 2015 este número saltaria para 3.2 bilhões de pessoas conectas a internet (INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION, 2015, s.p.), conforme se demonstra:

Figura 2 - Crescimento dos usuários de internet entre os anos de 2000 – 2015.



Fonte: (INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION, 2015, s.p.).

Abordando a realidade da expansão digital brasileira, de acordo com o último levantamento do IBGE, na década compreendida entre 2004 e 2014 observou-se um aumento em domicílios particulares permanentes com utilização da internet por meio de microcomputador, de 6,3 milhões para 36,8 milhões. (IBGE, 2014, s.p.)

Em se tratando de um espaço de interação humana, a internet foi, no passo de todos os modelos de mídia anteriores, espaço de difusão de notícias falsas, sobremaneira à luz da popularização da grande rede, na medida em que a internet permitiu desde cedo que os usuários criassem sites e os abastecessem com o conteúdo que quisessem.

Destacável foi o reconhecimento da importância crescente da internet como meio de informação por parte dos grandes veículos de mídia impressa e radiodifusora, que logo formataram sites para oferecer seus conteúdos por meio digital. Até o primeiro mês de 2020 o site da Rede Globo de Televisão era o quinto mais acessado em território brasileiro, perdendo apenas para o buscador Google, versão nacional e internacional, e para as redes sociais Facebook e Youtube. (ALEXA.COM, 2020, s.p.)

Para além dos conteúdos indexados e acessíveis por meio da navegação regular, a internet abriu uma nova perspectiva de comunicação por meio do *e-mail*, cuja estrutura de troca de mensagens permitia, em igual medida, o compartilhamento de informações de toda ordem, incluindo as falsas, formando por vezes grandes correntes de *e-mails* que se alastravam entre os usuários. (HAYWARD, 2015, s.p.)

Sobre o *e-mail*, embora nenhum estudo que embasa o presente trabalho tenha o indicado como meio premente de difusão de Fake News pós 2016, apontando as redes sociais como meio principal, seus números continuam expressivos e crescendo: em 2019 foram registrados 3.9 bilhões de usuários ativos de *e-mail*, ao passo que o número de usuários de redes sociais estaria na casa dos 3.5 bilhões. (THE RACATI GROUP, 2019, s.p.)

Em meio ao crescimento vertiginoso da internet, tão logo foram observadas os primeiros *sites* e correntes de *e-mail* com conteúdos de cunho duvidoso e/ou mentiroso, nascem também *sites* imbuídos da tarefa de desmentir aquilo que primordialmente se enquadrava na figura do *hoax*.

Focado inicialmente em abordar lendas urbanas que se difundiam em ambiente digital, David Mikkelson fundou, em 1994, o site *Snopes.com*²⁴, com o objetivo de refrear a desinformação que passava a ser notável já na primeira metade dos anos 1990, sendo o primeiro *site* do mundo com este escopo de atuação específico. (SNOOPES, 2020, s.p.)

A popularização da internet passou a remodelar a forma com que os *hoax* se alastravam, os tornando mais fluídos e sendo criados ao sabor dos fatos geopolíticos, ainda que sem objetivos frontalmente sociais. Em 2001, após os atentados ocorridos em 11 de setembro, se alastra o *hoax* sobre uma previsão do astrólogo francês Nostradamus sobre o ataque, corrente que fora combatida pelo *Snopes.com* à época, como noticiado por Beth Nisen, na CNN. (NISSEN, 2001, s.p)

Em meio ao contexto da internet brasileira, os boatos e informações falsas igualmente ganhavam força na aurora da grande rede, de modo que, em 2002, Gilmar Lopes criou o site *e-*

²⁴ SNOOPES. Disponível em: <https://www.snopes.com/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

*farsas.com*²⁵, cuja atuação se aproximava bastante ao *Snopes.com*, focando, contudo, em conteúdos em língua portuguesa. (E-FARSAS, 2020, s.p.)

Importante notar que ambos os *sites*, pioneiros em seus contextos, iniciaram suas atividades em um momento em que a informação falseada na internet era majoritariamente lúdica, isto é, focada em lendas urbanas e factoides, sem objetivos políticos claros. Atualmente ambos os sites aumentaram seu escopo de atuação, combatendo Fake News de modo geral, em exercício regular de *fact checking*.

Tem-se, pois, por *Fact Checking* a checagem de fatos, em tradução livre, como a atividade de verificação sobre a veracidade de uma informação. Embora a checagem de fatos seja uma atividade inerente ao jornalismo profissional, se replica na internet por meio de agências, jornalistas e particulares, como será melhor explorado na seção 3.2 deste trabalho, explorando melhor suas nuances.

Vale notar que, em que pese a abordagem do *Snopes.com* e do *e-farsas.com*, e outros *sites* contemporâneos do gênero, tivessem foco naquilo que se enquadraria como *hoax*, em 2003 o *Annenberg Public Policy Center* da Universidade da Pensilvânia lançou o *FactCheck.org*²⁶, com o objetivo de monitorar as falas de políticos norte-americanos, auxiliando eleitores e clarificando a verdade dentro do cenário político dos EUA. (FACTCHECK, 2020, s.p.)

Se assinalado que as informações falsas em meio digital – entre boatos apócrifos em *sites* e correntes de *e-mail* até notícias falsas oriundas de fontes da imprensa clássica – já eram não apenas observadas, mas combatidas, quais os elementos que tornam pertinente a utilização do termo Fake News de modo específico, ressignificado, após 2016?

Sobre esta diferenciação, destaca-se:

É necessário, também, diferenciar boatos de Fake News . Os boatos nem sempre começam com uma intencionalidade falsa - podem vir de uma opinião mal interpretada, de uma verdade mal compreendida ou particionada, de uma crença etc. Embora tenham sua parcela de perigo e não possam ser negligenciados, em geral não se revestem de uma autoridade informativa como no caso das Fake News . (BEZERRA; BRISOLA, 2018, p. 3325)

A análise tem seu marco inicial no processo político mais vultoso no contexto geopolítico mundial: as eleições presidenciais norte-americanas.

Findas as eleições primárias do Partido Republicano Norte Americano, realizadas entre 01 de fevereiro e 07 de junho de 2016, com a derrota do Senador Texano Ted Cruz, Donald

²⁵ E-FARSAS. Acabando com as Fake News desde 2002! Disponível em: <https://www.e-farsas.com/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

²⁶ FACTCHECK.ORG. Disponível em: <https://www.factcheck.org/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

J, Trump, empresário e personalidade televisiva, é indicado como o presidenciável republicano para o pleito de 2016, a concorrer com a ex-senadora pelo estado de Nova York, a advogada democrata Hillary Clinton. (RAFFERTY, 2016 s.p.)

Face ao contexto da 58ª eleição presidencial norte-americana, o então presidenciável Donald Trump despontava não mais como franco azarão, posição que já havia sido superada durante as prévias partidárias, disputando com a candidata da situação, após duas gestões de Barack Obama, impossibilitado de concorrer novamente. (DANZIGER, 2016 s.p.)

Indo de encontro com as pesquisas de intenção de voto até então disponíveis, as quais indicavam a vitória de Hillary Clinton com probabilidade de 90% (REUTERS, 2016, s.p.), Donald Trump sai vitorioso do pleito realizado em 08 de novembro de 2016, mesmo tendo perdido no voto geral, vencendo apenas nos colégios eleitorais, tornando-se Presidente dos Estados Unidos. (REUTERS, 2016, s.p.),

As polêmicas, contudo, não tardaram a aparecer. Para além dos pedidos de recontagens de votos, ainda antes da data votação estouraram acusações de influências de *hackers* russos interferindo no processo eleitoral norte-americano, em favor do então presidenciável Donald Trump.

Nesta toada, em 07 de outubro de 2016, o *Homeland Security Department*, juntamente com a inteligência norte-americana, emitiram nota para a imprensa indicando indícios de atividade russa nas eleições (DEPARTAMENT OF HOMELAND SECURITY, 2016, s.p.), com o *hackeamento* do comitê eleitoral da candidata democrata. Esta linha conclusiva seria seguida pela CIA e, posteriormente, pelo FBI, na figura de seu diretor nacional, James B. Comey (ENTOUS; NAKASHIMA, 2016, s.p.). Em 2018, segundo apontamentos da Comissão de Inteligência do Senado Americano, houve interferência Russa em campanhas difamatórias contra a presidenciável Hilary Clinton, de modo a apoiar Donald Trump ao cargo de Presidente. (HOSENBALL, 2018, s.p.)

Agravando as denúncias e antecipando o escândalo que se sucederia, em 05 de janeiro de 2017, o Diretor Nacional de Inteligência norte-americano, cargo mais alto deste setor, James R. Clapper Jr., testemunhou ao Congresso Norte Americano a influência russa sobre o processo eleitoral em favor de Donald Trump, externando a disseminação de notícias falsas em favor do presidenciável Trump. (DEMIRJIAN; NAKASHIMA; RUCKER, 2017, s.p.).

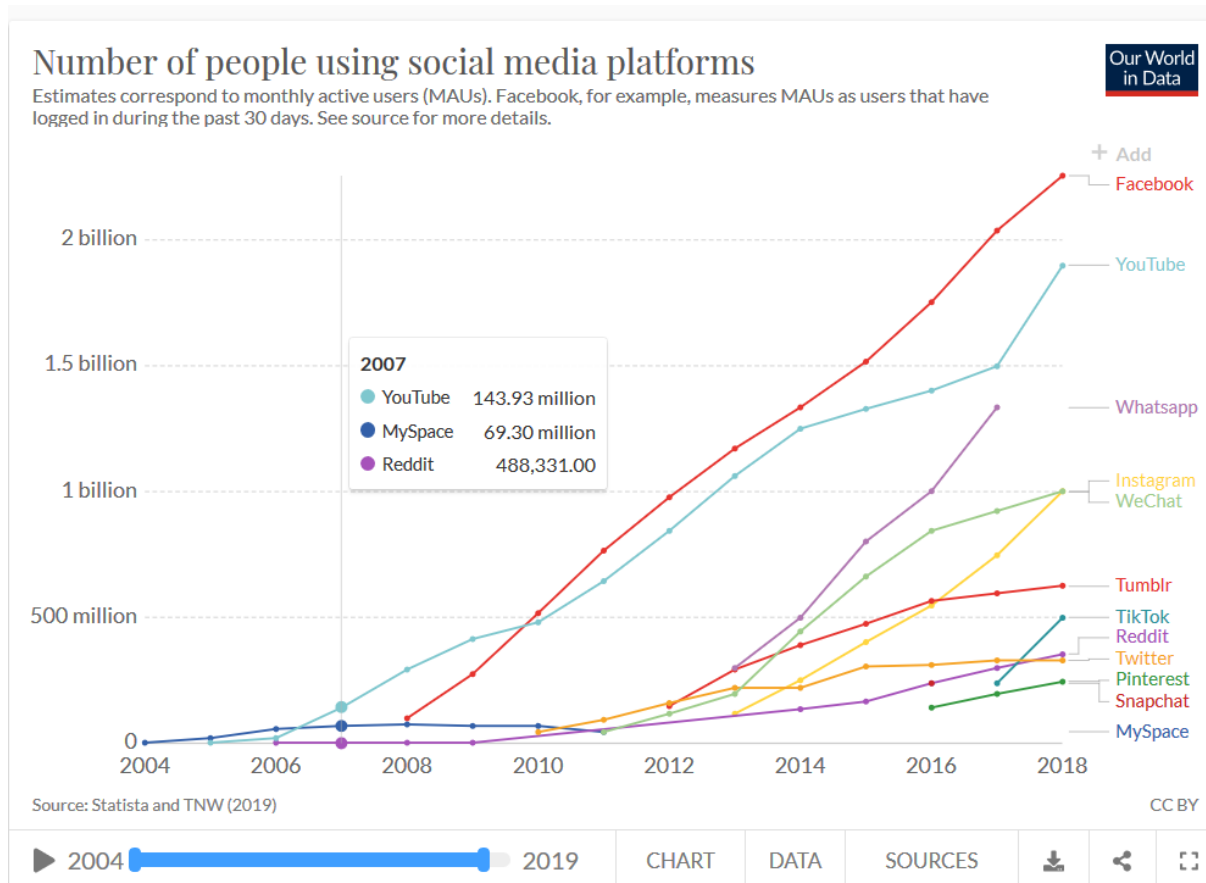
Face aos acontecimentos observados no contexto das eleições norte-americanas de 2016, fica claro que o uso da internet se tornara uma ferramenta com poder incomparável, cujos ecos sociopolíticos podem alterar toda estrutura global, sendo desnecessário reiterar a dimensão da importância do cargo de presidente dos Estados Unidos.

Seguindo esta linha de raciocínio, se existe um motorista objetivado, a internet como um motor apto de levar o condutor ao destino que deseja, a informação, numa Sociedade da Informação, é o combustível perfeito para engendrar toda uma engenharia de poder, atuando de dois modos: (i) Informação na forma de dados passíveis de depuração e análise por meio de técnicas computacionais; e (ii) Informação na forma de notícias e afins em meio ao grande público. Como se verá, embora distintas, são ambas partes da engenharia das Fake News .

Antes de dar continuidade à questão eleitoral norte-americana, necessário notar que o caráter bidimensional da informação na construção das Fake News é erigido à luz da realidade das redes sociais, as quais servem, em primeira mão, para captar o primeiro modelo de informação, para, então, servir de meio de difusão do segundo modelo, como se verá na próxima subseção.

Válido destacar, finalmente, que as redes sociais se tornaram o centro nervoso da vida *online* no seio de uma Sociedade da Informação, fato expresso em estudos já pontuados no presente trabalho, com seu crescimento se acentuando a partir de 2010, até se tornarem os *sites* mais acessados do mundo. Nesse sentido, vê-se:

Figura 3 – Gráfico de crescimento das redes sociais no mundo 2004-2018.



Fonte: (ORTIZ-OSPINA, 2019, s.p.)

Isto posto, ainda antes do Diretor Nacional de Inteligência norte-americano James R. Clapper Jr. apontar a existência de um esquema de difusão de notícias falsas para apoiar Donald Trump, estouraria o primeiro grande escândalo daquilo que posteriormente seria entendido como Fake News , sendo lançada na rede social Twiteer: o Pizzagate.²⁷ (EHRlich, 2018, s.p.)

Sobre os elementos que ensejaram o Piazzagate e seus efeitos negativos contra a figura da candidata Hillary Clinton, relata-se:

One month before the 2016 presidential election, a white supremacist Twitter account sparked a rumor linking the Democratic Party to a pedophilia ring operating out of

²⁷ Tradução livre: O nome Pizzate é um claro jogo de palavras com o escândalo de Watergate, em 1972, que culminou na renúncia do então presidente norte-americano Richard Nixon, que consistiu, em linhas gerais, numa invasão ao escritório do Partido Democrata para tentar instalar escutas e fotografar documentos sigilosos. Alegou-se à época que a operação era de conhecimento de Nixon, republicano, tinha ciência da invasão, fato que acarretou em denúncias de corrupção e a sua consequente renúncia.

Comet Ping Pong, a Washington D.C., pizzeria. The story blazed across the internet—one million tweets were tagged #Pizzagate in November alone—and came to a head when Edgar Maddison Welch, a soft-spoken 28-year-old from North Carolina, decided to take matters into his own hands. On December 4, he opened fire on Comet Ping Pong. Although no evidence of trafficking was found at the site, and outlets as diverse as Snopes.com, the *New York Times* and *Fox News* debunked Pizzagate, the story stuck. A December poll of 1,224 US voters found that 9 percent believed Hillary Clinton was “connected to a child sex ring,” while 19 percent were not sure. “It’s now clear that so-called Fake News can have real-world consequences,” Clinton said after the election. “It’s a danger that must be addressed, and addressed quickly”.²⁸ (EHRlich, 2018, s.p.)

Tomando este relato como base, o Pizzagate viria como um episódio marcante, um indicativo prévio de uma realidade de campanhas pró-Trump orquestradas com a utilização de Fake News, mas em um primeiro momento sua execução se deu em meio a uma inundação de outras notícias falsas, cujas características remetiam aos *hoaxes*. (LIM; LING; TANDOC JR, 2017, s.p.)

Sobre o momento de crescente difusão de informações falsas vivenciado no âmbito das mídias sociais, compreendendo *hoax* e Fake News, no contexto do final do ano de 2016, pode-se citar:

Pizzagate, as the conspiracy theory was later called, is just one of the numerous Fake News stories that flood social media From Pope Francis endorsing then Republican presidential candidate Donald Trump, to a woman arrested for defecating on her boss’ desk after she won the lottery, Fake News stories have engaged - and fooled-millions of readers around the world.²⁹ (LIM; LING; TANDOC JR, 2017, p. 1).

Entrementes, ainda que o exercício das Fake News não se encontrasse completamente sedimentado naquele momento, como seria entendido após a cognição acerca da *Cambridge Analytica*, conforme se verá, ao final de 2016 já era possível ter uma noção angular de que a

²⁸ Tradução livre: Um mês antes da eleição presidencial de 2016, uma conta supremacista branca no Twitter provocou um boato ligando o Partido Democrata a um anel de pedofilia operando na Comet Ping Pong, uma pizzeria de Washington DC. A história surgiu na Internet - um milhão de tweets foram marcados como #Pizzagate apenas em novembro - e veio à tona quando Edgar Maddison Welch, um homem de 28 anos da Carolina do Norte, de fala mansa, decidiu tomar o assunto por conta própria. Em 4 de dezembro, ele abriu fogo contra a Comet Ping Pong. Embora nenhuma evidência de tráfico tenha sido encontrada no site, e pontos de venda tão diversos quanto o Snopes.com, o New York Times e a Fox News desbancaram o Pizzagate, a história continuou. Uma pesquisa realizada em dezembro com 1.224 eleitores americanos constatou que 9% acreditavam que Hillary Clinton estava “conectada a um anel sexual infantil”, enquanto 19% não tinham certeza. “Agora está claro que os chamados Fake News podem ter consequências no mundo real”, disse Clinton após a eleição. “É um perigo que deve ser enfrentado e resolvido rapidamente”.

²⁹ Tradução livre: Pizzagate, como a teoria da conspiração foi chamada mais tarde, é apenas uma das inúmeras Fake News que inundam as mídias sociais. Do papa Francisco endossando o candidato republicano à presidência, Donald Trump, a uma mulher presa por defecar na mesa de seu chefe depois de ganhar na loteria, notícias falsas envolveram e enganaram milhões de leitores em todo o mundo.

internet estava sendo utilizada como veículo político, e que esta composição abarcava o emprego de notícias falsas.

Ao término da eleição, as dúvidas sobre a utilização ou não de meios inidôneos por parte de Donald Trump e seus correligionários durante o pleito persistiam, no sopé da *Cambridge Analytica*. Do mesmo modo, assevera-se:

Following the 2016 election, a specific concern has been the effect of false stories—“Fake News” as it has been dubbed—circulated on social media. Recent evidence shows that: 1) 62 percent of US adults get news on social media 2) the most popular Fake News stories were more widely shared on Facebook than the most popular mainstream news stories; 3) many people who see Fake News stories report that they believe them; and 4) the most discussed Fake News stories tended to favor Donald Trump over Hillary Clinton. Putting these facts together, a number of commentators have suggested that Donald Trump would not have been elected president were it not for the influence of Fake News.³⁰ (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 212)

Fato primordial para a popularização do termo Fake News no decorrer de 2016/2017 foi a recorrente utilização do termo por Donald Trump para desabonar as denúncias formuladas contra ele, propagadas em grandes veículos de mídia, enquanto, de fato, foram as Fake News a ponta de lança de sua própria campanha. (BELL, 2019, s.p.)

A questão da utilização sistemática de notícias falsas, dando aso para a ressignificação do termo Fake News, sobe o tom quando da informação da atuação da *Cambridge Analytica* para a eleição de Donald Trump.

Criada em 2013 no Reino Unido, posteriormente expandindo sua operação para os Estados Unidos, a *Cambridge Analytica* foi uma empresa de tecnologia que operava na mineração de dados, técnica que será explorada com mais profundidade na subseção 2.3 deste trabalho, de modo alinhado com comunicação estratégica. (MAGEE, 2020, s.p.)

Embora a atuação da *Cambridge Analytica* no contexto da eleição presidencial norte-americana de 2016 tenha sido inicialmente em favor de Ted Cruz durante as prévias do Partido Republicano, passou a integrar a estrutura eleitoral de Donald Trump durante a campanha presidencial. (MAGEE, 2020, s.p.)

Vale notar que a *Cambridge Analytica* integrava um grupo empresarial ligado a um fundo bilionário ligado ao empresário Robert Mercer, grande apoiador de Donald Trump, e era

³⁰ Tradução livre: Após a eleição de 2016, uma preocupação específica foi o efeito de histórias falsas – “Fake News”, como foi apelidada - circulada nas mídias sociais. Evidências recentes mostram que: 1) 62% dos adultos norte-americanos recebem notícias nas mídias sociais; 2) as notícias falsas mais populares foram mais amplamente compartilhadas no Facebook do que as notícias populares mais populares; 3) muitas pessoas que veem notícias falsas relatam acreditar nelas; e 4) as notícias falsas mais discutidas tendiam a favorecer Donald Trump sobre Hillary Clinton. Juntando esses fatos, vários comentaristas sugeriram que Donald Trump não teria sido eleito presidente se não fosse pela influência de notícias falsas.

dirigida por Steve Bannon, precípua conselheiro de campanha do empresário presidenciável. Steve Bannon mais tarde seria contratado como estrategista chefe da Casa Branca, sendo um dos homens fortes de Trump. (MAGEE, 2020, s.p.)

A atuação da *Cambridge Analytica* teria se iniciado em 2013 com a coleta de dados de usuários do Facebook, segundo o ex-consultor da empresa Christopher Wylie, sob a premissa de pesquisa acadêmica, por meio de um aplicativo, *this is your digital life*³¹, atrelado à plataforma da rede social. (MAGEE, 2020, s.p.)

Nada obstante à atuação da *Cambridge Analytica* no processo eleitoral Norte Americano em 2016, sua atuação se fez igualmente presente, nos mesmos moldes, durante os primeiros debates e votações acerca da saída do Reino Unido da União Europeia, nos episódios do Brexit. (MAGEE, 2020, s.p.)

Sobre as declarações dadas por Wylie, externando a engenharia de atuação da *Cambridge Analytica*, sua estrutura administrativa e capacidade de acesso aos dados pessoais de milhões de usuários, bem como sua atuação em face dos dois acontecimentos políticos, aponta-se que:

The data analytics firm that worked with Donald Trump’s election team and the winning Brexit campaign harvested millions of Facebook profiles of US voters, in one of the tech giant’s biggest ever data breaches, and used them to build a powerful software program to predict and influence choices at the ballot box. A whistleblower has revealed to the Observer how *Cambridge Analytica* – a company owned by the hedge fund billionaire Robert Mercer, and headed at the time by Trump’s key adviser Steve Bannon – used personal information taken without authorisation in early 2014 to build a system that could profile individual US voters, in order to target them with personalised political advertisements. Christopher Wylie, who worked with a Cambridge University academic to obtain the data, told the Observer: “We exploited Facebook to harvest millions of people’s profiles. And built models to exploit what we knew about them and target their inner demons. That was the basis the entire company was built on”.³² (CADWALLADR; GRAHAM-GARRISON, 2018, p. 1)

Destacando a importância da atuação da *Cambridge Analytica* nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, tem-se que:

³¹ Tradução livre: Esta é a vida digital.

³² Tradução livre: A empresa de análise de dados que trabalhou com a equipe eleitoral de Donald Trump e a campanha vencedora do Brexit coletou milhões de perfis de eleitores dos EUA no Facebook, em uma das maiores violações de dados da gigante da tecnologia, e os usou para criar um poderoso programa de software para prever e influenciar as escolhas nas urnas. Um denunciante revelou ao Observer como a Cambridge Analytica - uma empresa de propriedade do bilionário Robert Mercer, e liderada na época pelo consultor de Trump, Steve Bannon - usava informações pessoais obtidas sem autorização em 2014 para criar um sistema que pudesse traçar perfil dos eleitores individuais dos EUA, a fim de direcioná-los a anúncios políticos personalizados. Christopher Wylie, que trabalhou com um acadêmico da Universidade de Cambridge para obter esses dados, disse ao Observer: “Exploramos o Facebook para colher milhões de perfis de pessoas. Criamos modelos para explorar o que sabíamos sobre eles e direcionar seus demônios internos. Essa foi a base de toda a empresa”.

Depois da Eleição Presidencial Norte Americana de 2016, uma empresa chamada *Cambridge Analytica* anunciou que sua campanha orientada por dados tinha sido fundamental para a vitória de Donald Trump. A página inicial da empresa apresentava uma montagem de notícias da CNN, CBSN, Bloomberg e Sky News mostrando como ela havia usado publicidade *online* direcionada e a pesquisa eleitoral em microescala para influenciar eleitores. O vídeo terminou com uma citação do especialista em pesquisas de opinião pública Frank Luntz: “Não há mais especialistas exceto a *Cambridge Analytica*. Eles foram o time de Trump, aqueles que descobriram como vencer.” (SUMPTER, 2019, p. 45)

Em síntese, a operação eleitoral de Trump, que culminou na sua inesperada vitória, se valeu do uso de dados pessoais para mobilizar a opinião pública por meio da empresa *Cambridge Analytica*, cuja operação permitia o direcionamento de notícias falsas aos eleitores mais suscetíveis ao convencimento, seguindo uma engenharia que será explorada na seção seguinte.

Embora seja impossível dimensionar com completa exatidão o nível direto da influência das Fake News sobre o cenário eleitoral Norte Americano e sobre a opinião pública da Grã-Bretanha acerca do Brexit, inegável que desempenharam um papel central e que oportunizaram vitórias políticas substantivas, com demonstram os estudos aqui referenciados.

Neste passo, o termo Fake News começou a ser cunhado em seu novo significado em 2016, por meio de episódios como o Pizzagate e com a constatação da influência russa sobre o processo eleitoral norte americano, sendo em igual medida reiteradamente evocado por Donald Trump durante as eleições para deslegitimar as acusações que eram tecidas contra ele.

Válido notar, como já discorrido anteriormente, que o termo Fake News, de modo amplo e genérico, já fora utilizado em inúmeros outros momentos, porém, foi lido de modo diferencial após 2016. Corroborando com este entendimento, constata-se que:

Fake News has now become a buzzword, but current references to it seem to define it differently from earlier definitions. Earlier studies have applied the term to define related but distinct types of content, such as news parodies, political satires, and news propaganda. While it is currently used to describe false stories spreading on social media, Fake News has also been invoked to discredit some news organizations' critical reporting, further muddying discourse around Fake News.³³ (LIM; LING; TANDOC JR, 2017, p. 2).

³³ Tradução livre: As Fake News agora se tornaram um chavão, mas as referências atuais a elas parecem defini-las de maneira diferente das definições anteriores. Estudos anteriores aplicaram o termo para definir tipos de conteúdo relacionados, mas distintos, como paródias de notícias, sátiras políticas e propaganda. Embora atualmente seja usado para descrever histórias falsas espalhadas nas mídias sociais, as notícias falsas também foram invocadas para desacreditar os relatórios críticos de algumas organizações de notícias, além de um discurso mais confuso sobre notícias falsas.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, pontuando a necessidade de se avaliar o contexto social e informacional das Fake News , cita-se:

Por um lado, é evidente que as Fake News dizem respeito a informações falsas, desinformação e informações fraudulentas. Por outro lado, é importante também reconhecer que o novo contexto social e comunicacional em que essa prática ocorrer confere um significado novo e complexo à ação de espalhar informações falsas. Essa é uma novidade essencial em relação às velhas práticas de disseminação de mentiras. (MACEDO JUNIOR, 2019, p. 130)

Entre uma série de ângulos de leitura que deram esteio à miríade de conceitos cunhados para as Fake News , cumpre ressaltar três núcleos que se fazem presentes na maioria dos estudos aqui apresentados, quais sejam (i) a existência de uma informação deliberadamente falseada, como uma completa mentira ou uma verdade parcial, com ou sem a utilização de linguagem indutiva ao erro; (ii) a identificação de elementos motivadores para a criação e/ou o compartilhamento das informações falseadas; (iii) a utilização do meio digital para a difusão das informações falseadas, sobretudo redes sociais e aplicativos de mensagens.

Neste sentido, igualmente aponta-se:

Therefore, this paper reviews how Fake News has been defined by other scholars and, based on these definitions, provides a framework to conceptualize the different types of Fake News that have been identified in the literature. Through an analysis of 34 scholarly articles published between 2003 and 2017, this paper identified a typology of Fake News definitions guided by the domains of facticity and intention.³⁴ (LIM; LING; TANDOC JR, 2017, p. 2).

Vale notar que a as informações falsas podem ser categorizadas dentro do binômio “intenção vs. temática”. Assim, seguindo este viés de análise, expõe-se um estudo encomendado pelo Parlamento Europeu, avaliando nestes termos:

Quadro 1 - Enquadramento das informações falsas.

Subject matter	Intended strategic effect	No evidence of intended strategic effect
Political/matters of public interest	<i>Disinformation and propaganda</i>	Rumours, flat-Earth, vaccination theories – harmful to society
Private interest	E.g. misleading advertisement	Gossip, celebrity rumours

Source: Authors.

Fonte: (ALEMANNO; BARD; BAYER; BITUIKOVA; SZAKÁCS; USZKIEWICZ, 2019, p. 17).

³⁴ Tradução livre: Portanto, este artigo analisa como as Fake News foram definidas por outros estudiosos e, com base nessas definições, fornece uma estrutura para conceituar os diferentes tipos de notícias falsas que foram identificadas na literatura. Por meio de uma análise de 34 artigos acadêmicos publicados entre 2003 e 2017, este artigo identificou uma tipologia de definições de notícias falsas guiadas pelos domínios de facticidade e intenção.

Para fins deste trabalho, assumindo a leitura de *dis-information* de Wardle e o caráter público do interesse acerca das informações falsas, nos moldes do estudo do Parlamento Europeu, conceitua-se como Fake News, de modo ressignificado pelos acontecimentos narrados iniciados em 2016, como “informações deliberadamente falseadas, de modo total ou parcial, a fim de obter efeitos estratégicos, de repercussão pública, disseminadas em meio digital.”

Finalmente, frisa-se que embora o caráter público seja a tonante das Fake News dentro do conceito desenvolvido no presente trabalho, será dada atenção especial às notícias falsas com repercussão sociopolítica, seguindo a linha do estudo de Allcot e Gentzkow (2017), em razão da maior relevância desta categoria para as dinâmicas da sociedade civil e, conseqüentemente, para as edições de políticas públicas educacionais que permitam a criação de uma cidadania digital apta a combater o fenômeno das Fake News .

2.3 A ENGENHARIA DE OPERAÇÃO DAS FAKE NEWS

É dito que em dada entrevista durante a década de 1950, Albert Einstein teria dito que “três bombas haviam explodido no século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações”. (LÉVY, 2001, p. 13) Na década seguinte McLuhan (2003) trazia os contornos daquilo de considerava uma potencialidade de aldeia global a ser construída por meio da televisão.

Ainda que de modo particular, limitados pela tecnologia conhecida à época, Einstein e McLuhan (2003) reconheceram, de antemão, duas características que seriam fundantes para a sociedade atual: o papel central da informação – dos meios que permitem sua vazão – e a organização do mundo de modo global.

Diferindo do mundo físico, a internet se constitui-se como um modelo que não respeita fronteiras, sendo o mundo virtual uma estrutura única, em que a informação se converte em dados e cruza continentes na velocidade dos cliques: não basta apenas falar sobre a globalização geopolítica, é preciso atentar para a globalização digital.

Se considerado que a internet foi concebida, assim como outros modelos de mídia, como instrumento facilitador da comunicação humana, sem grande surpresa se encaram os números das redes sociais: numa escalada ascendente, se tornaram o centro nervoso da vida

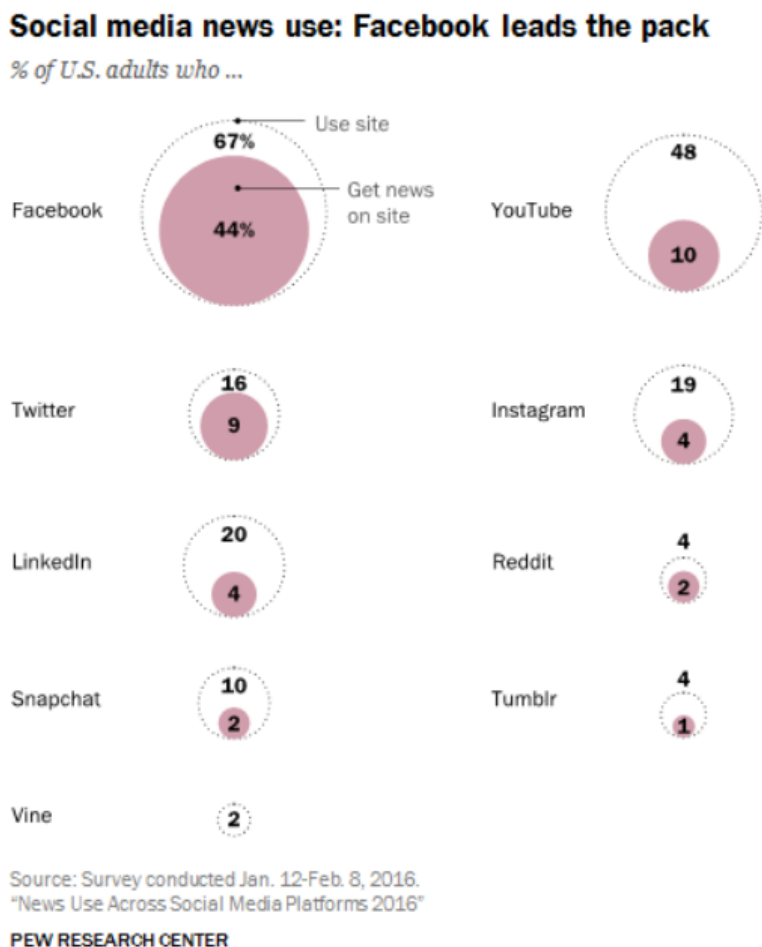
online, servindo como espaço de convivência e troca de informações entre usuários, que totalizaram 3.5 bilhões no ano de 2019. . (THE RACATI GROUP, 2019, s.p.)

São pessoas ao redor do globo utilizando uma mesma plataforma *online*, podendo trocar mensagens de amor, vídeos de humor ou escritos políticos. Da massa de anônimos, passando por páginas profissionais e de celebridades, até chegar à alta cúpula da política mundial, as mídias sociais se tornaram o meio digital em sua essência.

Não somente como fonte de interação e entretenimento, as mídias sociais se tornaram fontes de obtenção de informação; entre Janeiro e Fevereiro de 2016 62% dos Norte Americanos declararam ler notícias por mídias sociais, sendo 18% destes declarando fazê-lo com bastante frequência (PEW RESEARCH CENTER, 2016, s.p.)

Ainda, a mesma pesquisa demonstra que em 2016 o Facebook era o site mais utilizado para se ter acesso à notícias entre os norte americanos, como se demonstra:

Figura 4: Quadro demonstrativo da utilização de mídias sociais para obter notícias em 2016 entre o público norte americano.



Fonte: (PEW RESEARCH CENTER, 2016).

Entretanto, o uso não somente das mídias sociais, mas da navegação de modo geral e da utilização de aplicativos de celular, dados de toda natureza são constantemente gerados, categoria que enquadra dados pessoais e sensíveis; evidente que em razão do número vultoso de usuários, as redes sociais tendem a coletar um volume maior de dados.

Exemplo disso é a rede social Facebook, que em sua política de dados declara coletar uma longa lista de dados de seus usuários, como localização, mensagens e informações acerca do dispositivo que está sendo utilizado para o acesso, com os objetivos de 1- fornecer, personalizar e aprimorar nossos Produtos; 2- Fornecer mensuração, análises e outros serviços comerciais; 3- Promover segurança e integridade 4- Comunicar com você. 5- Pesquisar e inovar para o bem social. (FACEBOOK, 2020, s.p.).

Uma vez gerados e coletados, este grande volume de dados, ao exemplo da atividade empreendida pelo Facebook, de natureza diversas vindo de várias fontes distintas, formanda uma massa de dados denominada “Big Data”. Sobre sua natureza, discorre-se:

Deste modo podemos entender que Big Data é muito mais do que um grande volume de dados. Big Data inclui o poder de tratamento e análise de dados semi-estruturados e não estruturados provenientes de diversas fontes, formatos, estruturas, origens e tipos. Consequentemente, Big Data permite revelar tanto as informalidades quanto as restrições dos bancos de dados relacionais de modo a ampliar as análises interativas e exploratórias sobre os dados, sejam estes quaisquer conjuntos de dados capturados e armazenados. O importante é que o Big Data tem características que permitem preservar a fidedignidade dos dados, ou seja, a autenticidade dos dados. (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 219)

De modo complementar:

É importante, assim, observar que o conceito de Big Data não aponta apenas para uma diferença quantitativa (i.e. referente ao tamanho da base de dados), mas numa diferença qualitativa nas possibilidades de tratamento de dados, que resulta da possibilidade de conectar bases de dados distintas e estabelecer relacionamentos imprevistos entre dados coletados em diferentes contextos e para diferentes finalidades. (WIMMER, 2019, p. 18)

Postas as inúmeras possibilidades que se abrem em face da Big Data, entra em cena a atividade de tratamento de dados, motor produtivo e financeiro deste setor, por meio da atividade denominada mineração de dados, a qual “compreende diversas tarefas, tais como: pré-processamento, extração e exploração de grandes quantidades de dados visando estabelecer padrões consistentes”. (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 191).

Assim a mineração de dados permite a extração de informações estritas. Sobre esta transação de dados para informação, avalia-se:

De início, cabe destacar que dados e informação não se equivalem, ainda que sejam recorrentemente tratados na sinonímia e tenham sido utilizados de maneira intercambiável ao longo deste trabalho. Dado é o estado primitivo da informação, pois não é algo per se que acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação. (BIONI, 2019, p. 36)

Sobre os dois objetivos centrais que podem ser obtidos por meio da utilização das técnicas de mineração de dados, pontua-se:

In practice, the two primary goals of data mining tend to be prediction and description. Prediction involves using some variables or fields in the data set to predict unknown or future values of other variables of interest. Description, on the other hand, focuses on finding patterns describing the data that can be interpreted by humans. Therefore, it is possible to put data-mining activities into one of two categories: 1. predictive data mining, which produces the model of the system described by the given data set, or 2. descriptive data mining, which produces, new, non trivial information based on the available data set.³⁵ (KANTARDZIC, 2011, p. 2)

Com isso, redes sociais como o Facebook coletam dados de uso, tráfego e interações dentro da plataforma, sendo uma parcela destes dados coletados de característica pessoal, formando blocos de Big Data passíveis de aplicação de técnicas de mineração de dados, de modo a encontrar padrões consistentes, capazes de mapear comportamentos e traçar perfis de seus usuários.

Uma vez encontrados estes padrões estes dados podem ser compartilhados com parceiros comerciais para gerar publicidade direcionada aos usuários, por exemplo, a qual será entregue de modo personalizado durante o uso da rede social, sendo construída de acordo com o feixe de interesses demonstrados pelo usuário ao interagir com a plataforma e por meio dela. (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, s.p.)

Com se verá, trata-se de um negócio altamente lucrativo. Considerando não somente o número expressivo de usuários, mas a capacidade de identificação de padrão de consumo de

³⁵ Tradução livre: Na prática, os dois principais objetivos da mineração de dados tendem a prever e descrever. A previsão envolve o uso de algumas variáveis ou campos no conjunto de dados para prever valores desconhecidos ou futuros de outras variáveis de interesse. A descrição, por outro lado, foca nos padrões de comportamento que descrevem os dados que podem ser interpretados por seres humanos. Portanto, é possível colocar as atividades de mineração de dados em uma de duas categorias: 1. mineração preditiva de dados, que produz o modelo do sistema descrito pelo dado set, ou 2. mineração descritiva de dados, que produz informações novas e não triviais com base no conjunto de dados disponíveis.

cada um, o oferecimento de publicidade direcionada é um acessório preciosíssimo para qualquer Fornecedor que opere na categoria business-to-consumer³⁶.

O potencial econômico aberto pela indústria de dados se converte em número – e em polpudas montas financeiras: em 2018 o Facebook declarou receita total de 55 bilhões de Dólares, quase um quarto de bilhão de reais (FERNANDES, 2019, s.p.), sendo duas das marcas mais valiosas do mundo, Facebook e Google, empresas que mantêm sua fonte de renda diretamente atrelada com exploração de dados, ocupando respectivamente as posições 7 e 3 do ranking. (BRAND FINANCE, 2019, s.p.)

Neste meandro surge uma questão fundamental. A máxima *data is the new oil*³⁷ dá o tom da o tom a leitura: por um lado se vislumbra um campo altamente lucrativo, com um insumo virtualmente inesgotável a ser explorado, visto que a produção de dados é inerente à utilização não apenas das mídias sociais, mas da própria internet. Por outro estes dados são fruto da cessão, ainda que voluntária, da privacidade de seus usuários, notadamente quando da coleta de dados pessoais.

A agudez deste debate urge sob a luz da privacidade ser assegurada tanto em nível de tratados internacionais, ao exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que a salvaguarda no corpo de seu art. 12³⁸, no o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, junto ao art. 17 § 1 e 2³⁹, como em legislação doméstica, em compasso com a defesa constitucional no Direito Brasileiro, na categoria de Direito Fundamental dentro da Constituição de 1988, acostada no rol do art. 5, Inciso X⁴⁰. (PAMPLONA; WALTER DE SANTANA, 2018, s.p.)

Importante lembrar que as principais empresas do ramo de tecnologia, que exploram e tratam dados em algum nível, incluindo dados pessoais, são empresas transnacionais bilionárias, o que abre uma margem substantiva para a violação de Direitos Humanos por parte

³⁶ Termo utilizado para designar modelos de negócio que oferecem produtos ou serviços ao consumidor final, não participando da escala produtiva de outros produtos ou serviços.

³⁷ Tradução livre: Dados são o novo petróleo.

³⁸ Artigo 12: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

³⁹ Artigo 17: §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. §2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

das empresas deste setor, sensivelmente as de grande porte, que mantêm na mineração de dados o seu combustível mais lucrativo.

Insta ainda a reflexão de que a violação de Direitos Humanos por parte das empresas de tecnologia não incide apenas na sua *ratio* mais imediata, qual seja a violação da privacidade, mas que esta possa ser meio para violações de outra ordem, como instrumento de monitoramento para controle político, tolhendo, entre outros direitos assegurados pelas cartas internacionais e domésticas, a liberdade de expressão.

Sobre a violação de privacidade por parte de empresas de tecnologia sendo instrumento de ataque à liberdade de expressão, se assevera:

Se normalmente, doutrina e jurisprudência tratam do direito de privacidade e da liberdade de expressão em aparente contradição, em violações de empresas a direitos humanos, verifica-se que a violação do direito à privacidade é utilizada como estratégia para violação do direito à liberdade de expressão. É o caso, por exemplo, quando empresas de telefonia violam mensagens de texto e emails de ativistas de direitos humanos para impedir que determinadas manifestações aconteçam. (PAMPLONA; WALTER DE SANTANA, 2018, p. 9)

Nada obstante, no que toca da matriz dos Direitos Humanos não se observa ataque apenas nas questões atinentes à privacidade e violações dela decorrentes, mas, em igual medida, por meio da desinformação que reverbera de fenômenos como as Fake News, de modo correlato com a privacidade e a liberdade de expressão, podendo, portanto, ser mantida a análise sob o prisma do *Business and Human Rights*. Alerta o estudo feito pelo Parlamento Europeu:

The impact of disinformation and propaganda on human rights is divided in two main categories: (1) impact on data protection, privacy, human dignity and autonomy; and (2) violation of the rights of freedom of expression and the right to seek and receive information.

1) Impact on privacy and data protection. Personal data are the currency and the fuel that keep business and innovation moving. Data-driven business models seem to further expand on the supply of data ensured by the giant digital platforms, which experiment with the application of AI and machine learning based on the gigantic personal databases they control. Experimenting with psychological reactions of masses of people should be regulated or ruled out, similar to biological experimenting.

2) Freedom of expression and freedom to receive information. An open public discourse is one of the basic conditions of democracy, because this is how citizens can discuss their common matters, form political opinions and ultimately reach a political decision (e.g. voting in elections). To have a lively and rational discourse, media freedom, individual freedom of expression and the right to receive information are equally needed. Today's media environment gives individuals the chance to express their ideas at every possible instance – in this respect, the pluralism of ideas is overwhelming. This overwhelming volume of information makes navigation and access to trustworthy information a hard task. The (weakened) media system's earlier function of gatekeeping included filtering through professional editing, agenda defining and control by the political elite. These often-criticised checks also

contributed to the stability of democratic systems.⁴¹ (ALEMANNO; BARD; BAYER; BITUIKOVA; SZAKÁCS; USZKIEWICZ, 2019, p. 11)

Neste passo, a violação de privacidade foi justamente o elemento nuclear do observado no escândalo da *Cambridge Analytica*, com sua engenharia que equalizou e potencializou as Fake News, durante as eleições norte americanas de 2016, sendo possível entender, pelo exposto nesta seção, que o que se assistiu foi uma violação de Direitos Humanos por parte de entes privados.

Em que pesem as alegações do Facebook durante o depoimento de seu fundador e CEO, Mark Zuckerberg, em audiência realizada no Senado norte-americano, de que a consultoria teria tido acesso aos dados de 87 milhões de seus usuários indevidamente (VOLZ, 2018, s.p.), restou claro que não somente os dados eram coletados, mas que estes poderiam ser utilizados com uma miríade de finalidades, inclusive políticas. (SUMPTER, 2019, s.p.)

O que se observou foi uma estratégia minuciosa de Steve Bannon e da equipe da *Cambridge Analytica* para coletar dados de usuários do Facebook, minerá-los com finalidade de traçar o perfil do eleitor norte americano para, finalmente, oferecer uma Fake News direcionadas e moduladas às convicções prévias do usuário, seguindo a exata trilha da prática regular da publicidade de produtos nas redes sociais. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017) (SUMPTER, 2019, s.p.)

Dentro da definição proposta pelo presente trabalho, observamos o emprego de uma inteligência estratégica para falsear informações e distribuí-las em escala pelo meio digital, precipuamente rede sociais, com o intuito de atingir objetivo previamente aventado, qual seja a eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos.

⁴¹ Tradução livre: O impacto da desinformação e da propaganda nos direitos humanos está dividido em duas categorias principais: (1) impacto na proteção de dados, privacidade, dignidade humana e autonomia; e (2) violação dos direitos da liberdade de expressão e do direito de buscar e receber informações.

1) Impacto na privacidade e proteção de dados. Os dados pessoais são a moeda e o combustível que mantêm os negócios e a inovação em movimento. Os modelos de negócios orientados a dados parecem expandir ainda mais o fornecimento de dados assegurado pelas plataformas digitais gigantes, que experimentam a aplicação de IA e aprendizado de máquina com base nos gigantescos bancos de dados pessoais que controlam. Experimentar reações psicológicas de massas de pessoas deve ser regulado ou descartado, semelhante ao experimento biológico.

2) Liberdade de expressão e liberdade de receber informações. Um discurso público aberto é uma das condições básicas da democracia, porque é assim que os cidadãos podem discutir seus assuntos comuns, formar opiniões políticas e, finalmente, chegar a uma decisão política (por exemplo, votar nas eleições). Para se ter um discurso vivo e racional, a liberdade da mídia, a liberdade de expressão individual e o direito de receber informações são igualmente necessários. O ambiente de mídia de hoje oferece às pessoas a chance de expressar suas idéias em todos os casos possíveis - nesse sentido, o pluralismo de idéias é esmagador. Esse volume esmagador de informações torna a navegação e o acesso a informações confiáveis uma tarefa difícil. A função anterior do sistema de mídia (enfraquecida) de manter gateways incluía filtragem através de edição profissional, definição de agenda e controle pela elite política. Essas verificações frequentemente criticadas também contribuíram para a estabilidade dos sistemas democráticos.

Cumpra ressaltar, todavia, que não necessariamente para o reconhecimento das Fake News toda a sofisticação da *Cambridge Analytica* deve ser observado; seu caso é paradigma em razão do pioneirismo e da amplitude dos fatos que a envolveram, ao ponto da ressignificação do termo, contudo é possível encontrar Fake News que atendem a totalidade do conceito aqui formulado com uma operação mais simples, sem *data mining*, por exemplo, utilizando apenas as bolhas informacionais e as câmaras de eco, conceitos que serão explicados adiante nesta secção.

Se a *Cambridge Analytica* operava imbuída da tarefa de distribuir reconhecer tendências e distribuir Fake News de modo eficiente, este modelo de atuação de Fake News empreende ainda a atuação das empresas especializadas na geração de notícias falsas, sendo um negócio altamente lucrativo pelo alto volume de tráfego gerado, o que permite a venda de espaços publicitários (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, s.p.)

Superadas tais colocações, dentro da estrutura de atuação da *Cambridge Analytica* o Facebook se tornara não somente uma fazenda profícua para a coleta de dados, mas em igual medida o meio perfeito para difundir Fake News, sendo a rede social mais utilizada e onde costumeiramente os usuários buscam notícias. (GUESS; NYHAN; REIFLER, 2018, s.p.)

Sobre a curva de comportamento dos eleitores norte-americanos durante as eleições de 2016 em face das Fake News, sobretudo dentro do Facebook, assim como a ineficácia do *fact checking* como meio de combate às Fake News naquele contexto, se pontua:

Specifically, we find that approximately one in four Americans visited a Fake News website, but that consumption was disproportionately observed among Trump supporters for whom its largely pro-Trump content was attitude-consistent. However, this pattern of selective exposure was heavily concentrated among a small subset of people — almost six in ten visits to Fake News websites came from the 10% of Americans with the most conservative information diets. Finally, we specifically identify Facebook as the most important mechanism facilitating the spread of Fake News and show that fact-checking largely failed to effectively reach consumers of Fake News.⁴² (GUESS; NYHAN; REIFLER, 2018, p. 2)

Com isso é possível analisar que as Fake News na campanha de Donald Trump, embora estas se observem na campanha de Hilary Clinton, são prementes em razão da aplicação

⁴² Tradução livre: Especificamente, descobrimos que aproximadamente um em cada quatro americanos visitou um site de notícias falsas, mas esse consumo foi desproporcionalmente observado entre os apoiadores de Trump, para os quais seu conteúdo amplamente pró-Trump era consistente com as atitudes. No entanto, esse padrão de exposição seletiva estava fortemente concentrado em um pequeno subconjunto de pessoas - quase seis em cada dez visitas a sites de Fake News vieram dos 10% dos americanos com as dietas de informação mais conservadoras. Por fim, identificamos especificamente o Facebook como o mecanismo mais importante para facilitar a disseminação de notícias falsas e mostramos que a verificação de fatos falhou em grande parte ao alcançar de maneira eficaz os consumidores de notícias falsas.

de uma inteligência estratégica formulada por meio da mineração de dados para criar e distribuir Fake News. (GUESS; NYHAN; REIFLER, 2018, s.p.)

Ocorre que, para além das atitudes frontais da distribuição das Fake News, estas têm sua distribuição facilitada em razão dos próprios algoritmos⁴³ das redes sociais, que identificam nossos padrões de comportamento e preferências, expondo cotidianamente conteúdos e interações que corroborem com nosso perfil. (TRUZZI, 2019, s.p.)

A tentativa de construção de uma internet mais personalizada possível é uma constante nas engenharias de algoritmos de todas as grandes empresas de tecnologia; dentro do Facebook, por exemplo, o meio principal de consumo de conteúdo e integração com os demais usuários é feito por meio de feed, escolhido pela plataforma, que por sua tecnologia identifica quem são as pessoas mais próximas, tendendo a condicionar uma interação retroalimentada apenas com os mesmos usuários, formando, com isso, bolhas informacionais. (PARISIÉ, 2012, s.p.)

Sintetizando o conceito de bolha informacional, tem-se;

Sob essa perspectiva, a Filter Bubble (ou filtros-bolha) pode ser definida como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas como o Google, através de seus mecanismos de busca, e redes sociais como o Facebook, entre diversas outras plataformas e provedores de conteúdo. Forma-se, a partir das características de navegação de cada pessoa, um universo particular on-line, tanto acessível, quanto (e principalmente) imposto, condicionando sua navegação. Isto se dá a partir do rastreamento de diversos elementos, dentre eles, a localização do usuário e o registro dos cookies, dados de acesso que consistem nas “pegadas digitais” deixadas ao se transitar e se manifestar pelos ambientes on-line. (MAGRANI, 2014, p. 118)

Ao se avaliar, pelo exposto, que todas as grandes empresas do setor operam sob a mesma lógica de personalização, com algoritmos próprios, é impossível navegar na internet sem, em algum nível, interagir com a lógica dos filtros bolha/bolha informacional, sendo esta uma das tonantes da convivência *online*.

A formação da bolha, todavia, não apenas uma decorrência direta da utilização dos algoritmos, inevitável e inconsciente, mas figura como uma fonte de renda para os seus operadores: quer sair da bolha? Pague por isso. Seguindo esta linha crítica:

Ademais, existe um componente capitalista, especialmente quando se trata de páginas institucionais. Sabemos que determinado conteúdo será espontaneamente mostrado a um certo número de usuários com os quais a página mantém contato, cada qual em

⁴³ De modo bastante geral, algoritmos são linhas de raciocínio, bases de operação objetivas à resolução de um problema, num sistema de entrada-resolução-saída. Assim, o algoritmo no contexto das redes sociais opera recebendo nossas informações de uso, organizando-as e oferecendo conteúdo baseados nelas.

seu próprio feed de notícias. Contudo, para furar essa bolha e ser apresentado na feed de notícias dos demais, será necessário pagar. Ou seja, o desejo de ser visto ou lembrado, sem correr o risco de cair na vala comum da disputa de atenção alheia, pode ser resolvido também com algum investimento financeiro para posts patrocinados (BRANCO, 2017, p. 53)

O efeito mais imediato da bolha é a formação das Echo Chambers, ou Câmaras de Ecos, fenômeno que ocorre quando determinado discurso passa a ressoar de modo contínuo dentro de determinado grupo fechado, padronizando comportamentos e pensamentos de seus frequentadores; decorre da influência das Câmaras de Eco a falsa impressão de homogeneidade da opinião pública, uma vez que dentro da câmara todos tenderão à concordância.

Podemos entender que as Bolhas Informacionais operam numa dimensão formal, aproximando sujeitos que previamente possuem características em comum, como opinião política, ao passo que as Câmaras de Eco operam numa dimensão material, padronizando os discursos que são externalizados dentro de uma Bolha.

No caso das Fake News durante as eleições presidenciais norte americanas de 2016 operaram tanto as engenharias exógenas da *Cambridge Analytica*, fruto de dados vazados, quando a engenharia endógena do Facebook, com a utilização dos dados regularmente coletados de seus usuários, processados pelo seu algoritmo.

Noutras palavras, houve uma identificação prévia de perfis de usuários, fato que permitiu a formulação de Fake News direcionadas; uma vez que o usuário recebia determinada Fake News, com tal teor que corroborava com suas convicções prévias, a compartilhava com sua bolha, com a qual divide diversas características. Uma vez que as Fake News adentravam as bolhas de maneira modular, seu conteúdo ressoava e formava uma Câmara de Eco, mobilizando a opinião política de modo retroalimentativo, em favor de Donald Trump.

Este foi o escopo de análise do estudo formulado por Guess, Nyhan e Reifler.

In this paper, we examine the severity of a particularly worrisome type of “echo chamber” or “filter bubble”— selective exposure to misinformation. These data provide the first systematic evidence of differential exposure to a key form of false or dubious political information during a real-world election campaign: “Fake News ” websites during the 2016 U.S. presidential election. Our data, which are unique in not relying on post-election survey recall or simulated Fake News content, indicate that Fake News website production and consumption was overwhelmingly pro Trump in its orientation. We also find evidence of substantial selective exposure; a narrow subset of Americans with the most conservative information diets were disproportionately likely to visit Fake News websites. These results contribute to the ongoing debate about the problem of “filter bubbles” by showing that the “echo chamber” is deep (articles from Fake News websites on average) but narrow (the group

consuming so much Fake News represents only 10% of the public).⁴⁴ (GUESS; NYHAN; REIFLER, 2018, p. 2)

Com esta linha exploratória, se identificou padrão de comportamento se verifica nos dados da orientação/perfil dos votantes em Donald Trump face ao cenário de Fake News durante a corrida eleitoral:

The differences we observe in visits to pro-Trump and pro-Clinton Fake News websites by candidate support are statistically significant in OLS models even after we include standard demographic and political covariates, including a standard scale measuring general political knowledge. Trump supporters were disproportionately more likely to consume pro-Trump Fake News and less likely to consume pro-Clinton Fake News relative to Clinton supporters, supporting a selective exposure account. Older Americans (age 60 and older) were also much more likely to visit fakenews conditional on these covariates, including pro-Trump Fake News.⁴⁵ (GUESS; NYHAN; REIFLER, 2018, p. 5)

Se avaliado que as pesquisas eleitorais que precederam o pleito eram uníssonas para indicar a vitória da Democrata Hilary Clinton, o crescimento de Donald Trump pode ser atribuído, em alguma medida, à mobilização da opinião pública de seu eleitorado por meio das Fake News, ressignificadas com o emprego da tecnologia.

Importante frisar, mais uma vez, é possível distribuir uma Fake News gerada por engenharia social pura, diferentemente das técnicas computacionais utilizadas pela *Cambridge Analytica*, pode ser disparada dentro de uma rede social e se alastrar de modo orgânico por meio dos círculos de interesse dos usuários, lastreada nos algoritmos de interesse que foram as bolhas informacionais.

⁴⁴ Tradução livre: Neste artigo, examinamos a gravidade de um tipo particularmente preocupante de “câmara de eco” ou “bolha de filtro” - exposição seletiva à desinformação. Esses dados fornecem a primeira evidência sistemática de exposição diferencial a uma forma importante de informação política falsa ou duvidosa durante uma campanha eleitoral no mundo real: sites de “Fake News” durante a eleição presidencial dos EUA em 2016. Nossos dados, que são únicos em não confiar no recall pós-eleição ou no conteúdo de notícias falsas simuladas, indicam que a produção e o consumo de sites de notícias falsas foram predominantemente pró Trump em sua orientação. Também encontramos evidências de exposição seletiva substancial; um subconjunto restrito de americanos com as dietas de informação mais conservadoras tinha uma probabilidade desproporcional de visitar sites de Fake News. Esses resultados contribuem para o debate em andamento sobre o problema das “bolhas de filtro”, mostrando que a “câmara de eco” é uma matéria profunda de sites de Fake News em média, mas estreita (o grupo que consome tantas notícias falsas representa apenas 10% do público).

⁴⁵ Tradução livre: As diferenças que observamos nas visitas a sites de Fake News pró-Trump e pró-Clinton pelo apoio ao candidato são estatisticamente significativas nos modelos de OLS, mesmo depois de incluirmos covariáveis políticas e demográficas padrão, incluindo uma escala padrão que mede o conhecimento político geral. Os apoiadores de Trump eram desproporcionalmente mais propensos a consumir Fake News pró-Trump e menos propensos a consumir Fake News pró-Clinton em relação aos apoiadores de Clinton, apoiando uma conta de exposição seletiva. Os americanos mais velhos (com 60 anos ou mais) também tiveram muito mais chances de visitar novas façanhas condicionadas a essas covariáveis, incluindo Fake News pró-Trump.

Uma vez que os conteúdos adentram determinada bolha, passam a ser replicados em escala, reverberando seu discurso por meio de todos aqueles que estão dividindo dado ambiente digital, tornando o consumo de Fake News mais fluído, quando este ressoar os conteúdos que já existem dentro da Câmara de Eco.

Do exposto, fica claro que as Fake News se prostram como um desafio real para as estruturas políticas organizadas, avaliada sua capacidade de agregar e manipular a opinião pública por meio de informações falseadas, fato que influenciou na eleição do Chefe de Estado mais poderoso do mundo contemporâneo.

A questão é mundial, mas as primeiras batalhas serão travadas na esfera local. Qual os movimentos políticos e jurídicos adotados pelo Brasil em face da torrente que representam as Fake News? Em que ponto está o debate? A soluções ventiladas são, de fato, as mais adequadas? Qual a melhor resposta que o ente público pode dar para as Fake News?

3 DIÁLOGOS JURÍDICOS COM AS FAKE NEWS

Ao atracar nas praias jurídicas, a nau das Fake News vem carregada de uma série de desafios; se o falseamento de informações é inerente à humanidade e o Direito é instrumento que subsiste nas sociedades humanas, em tese o ponto de intersecção entre a mentira e o universo jurídico não deveria ser novo, contudo, assumindo as questões que serão levantadas nesta seção, o panorama não pode ser entendido de uma maneira simplória.

Natural que a sociedade contemporânea volte seus olhares apreensivos ao Direito para fornecer respostas para fenômeno tão agudo quanto as Fake News, e, em outros tempos, questões semelhantes foram objeto de análise do legislador, ao exemplo da Lei de Imprensa e da já abordada na seção 2.

Todavia é imperativo notar que o problema assumiu novos contornos, para além dos modelos clássicos de mídia e dos questionamentos que se originaram em seu bojo, assinalado que os modelos impresso e radiodifusor traçavam um espaço dialógico excepcionalmente diferentes, com a informação concentrada em poucos meios e em um número limitados de atores.

Se as interações humanas e as estruturas sociais se reinventaram por meio da internet, inaugurando uma Sociedade da Informação, diversas outras questões – e mazelas – se seguiram em mesmo compasso, num efeito cauda longa; a mentira em meio digital que outrora lúdica, na forma dos *hoax*, se tornou instrumento de manipulação sociopolítica ao vestir o manto das Fake News, no passo da leitura da seção 2 deste trabalho.

Para além dos efeitos negativos atrelados à *dis-information*, a atuação das Fake News tangencia efeitos práticos, modelando humores e construindo opiniões políticas, com potencial de alterar o rumo de sociedades inteiras, em um efeito cascata equalizado pelas bolhas informacionais e câmaras de eco.

Se a internet é o berço e a incubadora das Fake News, a primeira resposta do legislador foi a regulação da internet.

Sobre a regulação da internet se pondera:

(...) como deve o legislador regular a internet? Não se pode perder de vista que toda a manifestação de sociedade e coexistência humana estará presente o fenômeno jurídico. Assim, percebam-se as duas facetas do Direito. A primeira como faceta de adequação do homem à vida social e a segunda como contraposição à sua negação. Na primeira afirmativa, aceitamos a ideia de que o homem deverá adequar-se à realidade social da internet, integrando em sua consciência a necessidade de também

coexistir em paz no ambiente intangível. Por outro lado, a contraposição à sua negação permite compreender que, diante de eventual ação que atinja direito alheio, haverá direitos protegidos e tutelados por um sistema jurídico legítimo e eficiente. (MADALENA, 2019, p. 187).

Vê-se, portanto, que a o desafio que se eleva quando da necessidade de regulação do ambiente digital é complexa, devendo ser avaliada de acordo com um prisma de necessidade, sopesando o quanto deve o direito influir em sua dinâmica social em contraste com a atuação positiva dos mandamentos jurídicos quando observada a violação de direitos previamente tutelados.

Face ao ora relatado acerca da extensão das influências das Fake News no contexto geopolítico mundial após o ano de 2016, de pleno um debate jurídico foi aberto no tocante à engenharia de atuação de empresas como a *Cambridge Analytica*, que operou com a utilização de dados pessoais de usuários do Facebook, sendo a questão da proteção de dados o ponto focal deste novo debate.

Demonstrando esta nova curva de preocupação no tocante à proteção de dados, inicialmente observou-se como resposta ao escândalo das Fake News protagonizados pela *Cambridge Analytica* a edição, dentro da União Europeia, da General Data Protection Regulation – GDPR, trazendo uma série de dispositivos jurídicos de salvaguarda dos dados dos usuários de internet. (DAVIES, 2019, s.p.)

Cumprindo ressaltar que embora o debate acerca da proteção de dados em meio ao contexto Europeu já fosse objeto de tratativa jurídica desde 1995, com a edição Diretiva de Proteção de Dados Pessoais⁴⁶, 95/46/EC, e das tratativas para o implemento da GRPR já serem observados desde de 2014 (EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, 2018, s.p.), é sonoro que os acontecimentos envolvendo a *Cambridge Analytica* aceleraram o seu processo de homologação, como se destaca:

This scandal has been one of many that illustrate that privacy is also about the autonomy, dignity, and self-determination of people — and a necessary precondition for democracy. At the same time GDPR, which was years in the making, finally took effect across the EU on 25 May 2018, bringing with it more stringent obligations for those using personal data and stronger rights for individuals, both within and outside the EU. (PRIVACY INTERNATIONAL, 2019, s.p.)

⁴⁶ Ressalta-se o texto do Artigo Primeiro do Provimento: Article 1 Object of the Directive. 1. In accordance with this Directive, Member States shall protect the fundamental rights and freedoms of natural persons, and in particular their right to privacy with respect to the processing of personal data.

Ao trazer a análise da influência do escândalo dos vazamentos de dados que lastrearam Fake News para o contexto brasileiro, verifica-se que, de modo semelhante ao ocorrido na Europa, é editada legislação específica para tratativas de dados, embora o debate acerca da proteção de dados dentro do Brasil remonte ao ano de 2010 (JINKINS, 2010), e o tópico tenha sido objeto de análise no Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, no corpo do art. 3º, Inciso II⁴⁷, estipulando a proteção de dados como direito fundamental, (LIMA, 2014), nasce a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

Depreende-se da análise da LGPD que seu corpo normativo possui um caráter ambivalente, atuando tanto em caráter mandamental face aos operadores que atuam na área de tratamento de dados⁴⁸, como junto ao usuário, com viés de empoderamento, mirando a qualificação do uso da internet.

Neste sentido, se discorre:

Por princípio, a regulação sob a perspectiva de proteção de dados pessoais deveria funcionar simultaneamente como um mecanismo de resguardar direitos e facilitar atividades, além de empoderar indivíduos e nortear condutas de agentes de mercado. A exata combinação de ambos não tem sido uma atividade simples, ora por conta do apego às premissas do mundo físico e dos anseios regulatórios que lhe são próprios, ora pela dificuldade inerente ao processo de regulação do novo e das suas formas de expressão. (SOMBRA, 2020, p. 88)

Seguindo esta linha de abordagem, embora a questão da proteção de dados ser incidental no universo das Fake News, diretamente quando seu processo de criação é altamente sofisticado, como na atividade da Cambridge Analytica, ou de modo indireto, ao exemplo da distribuição de conteúdos personalizados por meio do algoritmo do Facebook, que o elemento humano deve ser avaliado, com o empoderamento do usuário.

Trata-se de uma constatação de que embora todas as atividades e interações ocorridas em meio digital se reportem à uma engenharia de tecnologia da informação, o núcleo da internet é essencialmente humano, cujos interesses tomam a o ambiente digital como meio de consecução, introjetando juridicidade na forma de suas interações; sob este prisma analítico, e questionando o papel do Direito em face destas dinâmicas, se assevera:

⁴⁷ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

⁴⁸ A Lei Geral de Proteção de Dados trás o conceito de tratamento de dados no corpo do seu Art. 5, Inciso X, sendo: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

É preciso chamar a atenção para o fato, todavia, de que a maioria dos juristas, legisladores e profissionais de tecnologia concentram sua atenção nas ameaças trazidas por agentes institucionais externos, de captura da rede por interesses privados corporativos e estatais. O que se observa, por outro lado, é a ameaça de alienação dos usuários pelos próprios usuários e quanto a isto, é preciso refletir primeiro se seria viável qualquer tipo de regulamentação, e se sendo, seria aconselhável implementá-la. (ROSAS, 2019, p. 225).

Em reflexão, se as Fake News urgem no contexto mundial, e, conseqüentemente, no Brasil, como um desafio a ser superado, assinalada seu potencial nocivo não somente às estruturas políticas e processos democráticos, como enquanto um fenômeno que avilta contra os Direitos Humanos, como refrear – ou minimamente amortizar – os efeitos negativos que impinge na sociedade contemporânea? Qual o papel do Direito brasileiro neste processo? Será meramente embasando legislações punitivas ou orientando política públicas de qualificação do uso da internet, na medida em que os empodera?

Em busca de elucidar a questão e indicar possíveis vieses de abordagem de combate às Fake News a seção 3 deste trabalho se inicia, em seu ponto 3.1, trazendo o atual estado da obra das abordagens jurídicas nacionais sobre a temática, indicando as atuais frentes de combate e discorrendo, com um viés crítico, sobre os atuais Projetos de Lei em trâmite que se debruçam sobre a temática, com ênfase no PL 6812/2017 e seus apensos;

Na sequência a seção 3.2 em específico o trará elementos contextuais da Sociedade da Informação; nesta esteira, a subseção 3.2.1 intruz o diálogo das características da cidadania em meio ao ambiente digital, contrapondo vias de combate às Fake News por meios de punição, em busca da formação de uma concepção de cidadania digital.

Finalmente, a subseção 3.2.2 trará para o centro da questão a utilização da Cidadania Digital como meio de combate às Fake News, pautada no empoderamento e na qualificação do usuário, indicando, com enfoque propositivo, que seu implemento deve estar fundado nas Políticas Públicas educacionais.

3.1 A ATUAL TRATATIVA JURÍDICA FACE À TEMÁTICA

Seguindo a toada aberta pela seção 2 2, é notável que a informação desempenha um papel central no seio das relações humanas desde a aurora da civilização; de igual destaque são os meios de mídia enquanto elementos de vazão da informação, cuja tecnologia sempre evoluiu para atingir um maior número de indivíduos.

Assim, ao assumir que a informação abarca um papel central nas dinâmicas sociais, seu emprego enquanto instrumento político é bastante sensível; de acordo com o já demonstrado, a informação, bem como seu falseamento, foi utilizada com finalidades estratégicas pelas estruturas políticas ao longo dos séculos.

Deste modo, a utilização de notícias falsas no período anterior a 2016, sobretudo quando foca-se na anterioridade da internet, era um instrumento intimamente relacionado com o exercício de influência, ou mesmo de controle completo, aos instrumentos de mídia disponíveis em cada período.

Para melhor compreensão, a presente seção se dividirá em dois pontos; primeiramente se enfrentará as abordagens difusas às Fake News, abarcando legislações que tangem a temática, ou em seu teor material, como a ocorrência de notícias falsas, ou com a utilização de Fake News como meio que atinge bens jurídicos tutelados; tal abordagem tem por finalidade questionar a necessidade do combate frontal às Fake News, com legislação específica, quando seus efeitos antijurídicos já possuem previsão no ordenamento.

Depois, serão trazidos ao debate os projetos de Lei que pretendem combater as Fake News de modo específico, seja por via penal, civil ou eleitoral; esta tratativa visará a identificação dos elementos centrais de cada um dos PLs, avaliando sua aplicabilidade e eficácia em face dos fins a que se propõe.

3.1.1 A atual intersecção das Fake News no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrar a análise acerca dos Projetos de Lei correntes que apreciam de modo específico as Fake News, mostra-se importante uma breve revisão do conjunto legislativo que tangencia em algum ponto o fenômeno, assim como outras medidas decorrentes deste conjunto legislativo, com o escopo de trazer mais elementos cognitivos à análise crítica da pertinência e da eficiência dos PLs em curso.

Assim, o arco de análise se iniciará com a regulação material das notícias falsas ao longo do último século, ainda dentro dos modelos clássicos de imprensa, para depois observar os pontos de convergência das Fake News em matéria penal, cível e eleitoral. Finalmente será feito um breve retrospecto acerca da CPI das Fake News até o dia 20/02/2020.

Finalmente, as intersecções das Fake News com a legislação já vigente são um rol exemplificativo, escolhido de acordo com a maior relevância dentro do levantamento

bibliográfico estudado, não se pretendendo exaurir todas as hipóteses de enquadramento das Fake News dentro universo jurídico brasileiro.

Isto posto, trazendo a análise para o contexto brasileiro do Século XX, observa-se o início da regulação do controle estatal sobre a imprensa com a primeira Lei de Imprensa, Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, que incidia apenas sobre jornais e periódicos, mais tarde sendo revogada pela segunda Lei de Imprensa, Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (LEYSER, 1999, s.p.), a qual previu, em primeira mão, a criminalização da difusão de notícias falsas, como já apontado na seção 2 deste trabalho.

Por força do julgamento da ADPF 130, em 29 de abril de 2009, a Lei de Imprensa de 1967 não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, em razão dos arts. 1º, § 1º; art. 2º, *caput*; art. 14; art. 16, inciso I e arts. 20, 21 e 22; entre os argumentos suscitados pelo no julgamento, se destaca a incompatibilidade dos gatilhos de censura prévia dispostos na Lei, incompatíveis com a Constituição de 1988. Se destaca no julgado:

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009)

Seguindo a análise, observa-se tratativa do ordenamento jurídico brasileiro em matéria conexa às Fake News dentro da Lei de Segurança Nacional, de 14 de dezembro de 1983, ainda vigente; embora tal diploma não indique de modo direto a criminalização da difusão de notícias falsas, como verificado na lei de imprensa, o texto do art. 22⁴⁹ poderia ser utilizado para

⁴⁹ Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (...) Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. § 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui: a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo; b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

enquadrar as Fake News, tornando a Lei de Segurança Nacional um possível instrumento de combate às Fake News, segundo entrevista do Delegado da Polícia Federal Eugênio Ricas para a jornalista do “O Globo” Carolina Brigido, em que se destaca:

À frente da Dicor (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado) da Polícia Federal, o delegado Eugênio Ricas defende a criação de uma nova lei para combater as Fake News. Mas ele alerta para a dificuldade de se punir os infratores, por falta de lei específica sobre o tema. Segundo Ricas, se a norma não for criada, será preciso aplicar inclusive a LSN. “Sem lei nova pode-se enquadrar a prática na lei de crimes contra a honra, ou em crimes eleitorais. Vamos ter de usar também a Lei de Segurança Nacional, que é antiga. Tem um artigo nela que prevê como crime espalhar boatos que gerem pânico. Para você ver a carência da legislação brasileira! Precisamos de leis mais modernas”, disse o delegado. (BRIGIDO, 2018, s.p.)

Data vênua à fala do Delegado, o dispositivo por ele citado, que indicaria a criminalização de boatos que gerassem pânico, não se encontra na Lei de Segurança Nacional, mas na Lei de Imprensa, junto ao art. 16, Inciso I; em que pese o equívoco, sua fala está em consonância com a tendência do processo legiferante, que igualmente reconhece a necessidade de legislação específica para regular a matéria de Fake News.

Nada obstante, a fala do Delegado igualmente se comunica com a leitura das Fake News atingindo bens jurídicos na forma de crimes contra a honra e crimes eleitorais; partindo deste ponto, é possível abordar a atual tratativa incidental da atual legislação brasileira em face da temática, isto é, quando as Fake News são meio de moléstia à bem jurídicos já tutelados pelo ordenamento.

Inicialmente se destacam as Fake News originando ataques contra os Direitos de Personalidade; tal feixe de Direitos, cuja existência se subsidia de modo estrutural com a matriz dos Direitos Humanos, compreende o Direito ao Próprio Corpo, Honra, Imagem, Privacidade e Nome e Identidade Pessoal. (SCHREIBER, 2014, s.p.).

Em potencialidade, todos o espectro de direitos que compõe os Direitos de Personalidade podem ser alvo de vilipêndio em meio digital, identificando-se características específicas quando o ataque ocorre em mídias sociais; dentro deste contexto, se destacam os ataques contra a honra. (LEAL, 2019, s.p.)

Nesta toada, os ataques contra a honra em ambiente digital são lastreados, entre outros aspectos, pela aparente anonimidade durante a navegação em ambiente digital, assim como o dano causado é consideravelmente maior em razão da velocidade com que o ataque acontece e se alastra na internet. (LEAL, 2019, s.p.).

Em se tratando de ataques contra honra, cumpre ressaltar a tipificação desta conduta junto ao corpo do Código Penal, na forma de Calúnia, art. 138⁵⁰, Difamação, art. 139⁵¹ e Injúria, art. 140⁵² do referido diploma, todos diretamente decorrentes da salvaguarda constitucional observada no art. 5, Inciso X da Constituição de 1988. (ARRAES, 2018, s.p.).

Avaliando a particularidade das Fake News sob a luz dos crimes contra a honra no tocante ao seu dano, destaca-se:

A danosidade dos crimes contra a honra praticados por meio de Fake News está diretamente relacionada com a proporção e o número de pessoas atingidas por suas informações falsas acerca de uma determinada pessoa. Vale lembrar que o art. 141, inciso III, do Código Penal prevê o aumento de pena em um terço caso o crime contra a honra é praticado por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (ARRAES, 2018, p. 177)

Noutra mão, pondera-se:

Deve se também levar em conta que para a aplicação da lei penal no âmbito das Fake News, no que se refere aos crimes contra a honra, deve se considerar o propósito de se atingir a honra da vítima (*animus diffamandi*, *animus caluniandi*, ou *animus injuriandi*), e não o mero ato de crítica ou de expressão de uma opinião divergente que agride aquele que se diz ferido em sua honra. (ARRAES, 2018, p. 180)

Vê-se, em síntese, que as Fake News podem atingir de modo direto a honra de indivíduos, destacando-se que o legislador previu que o dano seria ampliado de acordo com o número maior de indivíduos que tomassem conhecimento dos ataques, os quais podem ser especialmente destrutivos em meio digital, assinalado o sem número de expectadores na internet, devendo, em contrapeso, se avaliar o animo de cometimento do ilícito penal, de modo a resguardar o exercício da liberdade de expressão.

Imperativo avaliar, todavia, que os crimes contra honra possuem uma convergência limitada com o conceito de Fake News nos moldes expostos no presente trabalho, uma vez que para ser reconhecido como tal é necessária a repercussão em esfera de interesse público, atingindo uma coletividade.

Tal hipótese se observa em ataques contra a honra de figuras públicas, cuja imagem está atrelada a causas transindividuais, políticas e/ou sociais, atingindo, por meio do ataque à honra individual, movimentos ou setores da sociedade, ao exemplo das Fake News difundidas contra a vereadora Marielle Franco. (TARDÁGUILA, 2019, s.p.).

⁵⁰ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

⁵¹ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

⁵² Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

O caso Marielle Franco é emblemático no estudo das Fake News; assassinada em 14 de março de 2018, então na vereança da Cidade do Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Marielle era uma Socióloga reconhecida por sua militância social e política nas pastas de gênero, racial e periferias. Sua atuação contra as milícias possivelmente foi o que motivou seu assassinato, junto de seu motorista Anderson Pedro Gomes. (DA GUARDA; ROMANINI, 2019, s.p.; TARDÁGUILA, 2019, s.p.)

No período após seu assassinato, Marielle Franco foi alvo de inúmeras Fake News, em intensa campanha caluniosa e difamatória, no que tange a sua honra, além de ser igualmente alvo de discurso de ódio, como se verá a seguir, se destacando a reverberação das Fake News em face da opinião pública, sendo um exemplo completo das Fake News nos moldes propostos pelo presente trabalho:

Algumas evidências indicam que o assassinato de Marielle de fato mobilizou a opinião pública brasileira e que os boatos ultrapassaram as fronteiras do WhatsApp e do Facebook. A morte da vereadora levou a um aumento repentino no interesse dos brasileiros sobre ela no site de buscas Google, dado que pode ser observado por meio do Google Trends, ferramenta que permite acompanhar a evolução das buscas por determinada palavra-chave ou tópico ao longo do tempo. (...) Em consulta feita no Google Trends sobre as buscas feitas no Brasil no período de 13 de março de 2018 a 20 de março de 2018 para o termo “Marielle”, observa-se que o pico de buscas ocorreu em 15 de março, um dia após sua morte. Antes desta data, a ferramenta indica que não havia buscas sobre o termo ou que o número era baixo. (...) Na mesma pesquisa, observamos ainda a evolução das buscas dos principais termos relacionados à consulta “Marielle” apontados pela ferramenta e que, curiosamente, tinham relação com as fakes news contra a vereadora: “marielle marcinho”, “marcinho vp” e “marielle marcinho vp”. Em 17 de março, data em que os boatos sobre Marielle já haviam sido bastante difundidos, as buscas no Google para esses termos atingiram sua máxima popularidade para o período selecionado (...) Após a difusão dos boatos sobre Marielle, uma pesquisa divulgada em 26 de março de 2018 pelo Datafolha constatou que 60% dos moradores da cidade do Rio de Janeiro tomaram conhecimento da afirmação “Marielle foi casada com o traficante Marcinho VP”, embora só 6% a consideraram verdadeira. A pesquisa apresentou aos participantes cinco afirmações sobre a vereadora, sendo só uma verdadeira – “Marielle ajuda famílias de policiais mortos” –, que, aliás, foi a única que não chegou ao conhecimento da maioria dos entrevistados. (DA GUARDA; ROMANINI, 2019, p. 98-99)

Abre-se, portanto, uma caixa de diálogo onde se questiona se os objetivos que foram sustentáculos para a criação e difusão das Fake News com o nome de Marielle Franco buscavam atingir apenas sua figura ou, em igual ou maior medida, as bandeira que ela representava, sendo mulher, negra, lésbica e periférica. (TARDÁGUILA, 2019, s.p.).

Na observância da segunda hipótese se reconhece em potência a existência de um plano de fundo de discurso de ódio, canalizado por meio de Fake News, superando a esfera da honra, conforme se denota:

Nesse caso também devemos considerar as “Fake News” como uma ferramenta para a disseminação de ódio biopolítico, visto que se trata de discursos falsos que são produzidos com o intuito de eliminar a imagem pessoal e política de Marielle. No dia 24 de março o Facebook retirou do ar a página “Ceticismo Político”, que seria a responsável por criar e impulsionar as notícias falsas sobre Marielle Franco. No dia anterior, o Youtube também havia se prontificado a retirar 16 vídeos com ofensas à vereadora. As ações para que ambos os atos se realizassem foram movidas tanto por uma força-tarefa do PSOL para encontrar mentiras sobre o caso na internet, quanto pela irmã de Marielle, Anielle Franco, e por sua viúva, Mônica Benício. (DALMOLIN; SCHIRMER, 2017, p. 10)

Ao analisar o caso em tela, onde a pessoa da Marielle foi atacada, e por meio deste ataque se atingiu uma miríade de outras pessoas por ela representadas, tem-se a necessidade da salvaguarda do ente estatal em face de indivíduos e coletividade contra o discurso de ódio, mesmo que, em tese, exista contraposição com a liberdade de expressão, com o intuito de garantir o exercício da cidadania em um ambiente democrático.

Pugnando neste sentido, se assevera:

A democracia exige a proteção da coletividade, mas também dos indivíduos, das formas de governo conhecidas, é a que mais chances concede à participação de todos. Mas os indivíduos precisam da proteção da lei para reestabelecer o equilíbrio que não existe no mundo dos fatos. As relações de poder econômico, político, social fazem com que os indivíduos que deveriam ser iguais, estejam em condições bastante diferentes. A restrição à liberdade de expressão concebida pela restrição ao discurso de ódio fortalece indivíduos que são alvo deste discurso, fortalecendo-os para que possam mais adequadamente participar do regime democrático. Em outras palavras, a democracia exige tais restrições para que a cidadania possa ser exercida em um patamar mais igualitário por todos os indivíduos, inclusive aqueles que estão em condições desiguais. (PAMPLONA, 2018, p. 313)

Outrossim, para além dos ataques individuais contra a honra que ocorrem em meio digital, os quais podem eventualmente lançar mão do uso de Fake News, em razão da anonimidade e da dificuldade técnica de identificação dos agentes criminosos, internet se torna, em igual medida, palco para a criação e o exercício de discurso de ódio. (BARBOSA-FOHRMAN; SILVA JR., 2018, s.p.)

Dentro dos possíveis enquadramentos do discurso de ódio dentro da lei penal nacional, merece especial destaque para o art. 20 da Lei 7.716/1989⁵³, que criminaliza o preconceito de

⁵³ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas

raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; uma vez que o falseamento deliberado de informação, a existência de objetivos previamente aventados e a repercussão pública são características intrínsecas das Fake News, o discurso de ódio pode se consubstanciar como seu núcleo.

Neste sentido, destaca-se:

Considerando a legislação penal especial, pode-se considerar a punição de condutas que usem notícias falsas com o objetivo de incitação de discriminação ou preconceito sobre raças, religiões e etnias. Trata-se do crime de preconceito ou discriminação, art. 20 da Lei nº. 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. Assim, caso alguém espalhe Fake News procurando discriminar determinada raça ou etnia, acusando-a de ser “menos inteligente, inferior”, poderá ser aplicado este artigo. (FISCHBORN; JORA, 2019. p. 11)

Depreende-se da leitura do referido artigo uma tentativa do legislador contingenciar as possibilidades de discurso de ódio sob diversas formas, sendo, contudo, uma janela ampliativa para a salvaguarda de outros direitos, como se observou a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 26 e do Mandado de Injunção 4733, em 13/06/2019, que reconheceu a homotransfobia deve ser punida como uma espécie de racismo, nos termos do artigo. (BARIFOUSE, 2019, s.p.)

Neste sentido se posicionou o Ministro Luis Roberto Barroso:

Fundado, portanto, no conceito de racismo previamente existente e fixado pelo Supremo, votei no sentido de reconhecer que toda e qualquer forma de ideologia que pregue a inferiorização e a estigmatização de grupos, a exemplo do que acontece com a comunidade LGBT, deve ser entendida como racismo, incidindo na norma já existente. (...) Fundado, portanto, no conceito de racismo previamente existente e fixado pelo Supremo, votei no sentido de reconhecer que toda e qualquer forma de ideologia que pregue a inferiorização e a estigmatização de grupos, a exemplo do que acontece com a comunidade LGBT, deve ser entendida como racismo, incidindo na norma já existente. (BARROSO, 2019, s.p.)

Corroborando com o reconhecimento dos crimes contra a honra e do racismo e conexos como os crimes de maior potencialidade se serem correlacionados com as Fake News, ponderando, contudo, a possibilidade de existência de outras práticas não tipificadas que atinjam seu bojo, pontua-se:

de informação na rede mundial de computadores. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Em muitos casos, as Fake News podem ser enquadradas em crimes de calúnia, difamação e/ou injúria, os chamados “crimes contra a honra”. Há situações em que também podem ser caracterizados os delitos de ameaça, crimes de racismo e preconceito, preconceito contra idade. Além disso, há situações que podem envolver homofobia, misoginia, assédio (moral e sexual) etc. Muitas vezes Fake News não se enquadram em tipos penais já definidos, mas causam repúdio, porque não condizem com a verdade. É curioso e alarmante a quantidade de informações falsas que as pessoas compartilham, sem tomar o menor cuidado com sua veracidade. (TRUZZI, 2019, p. 253).

Compreende-se, em razão do evidenciado, que as Fake News, em se tratando de um fenômeno modulável, que fora utilizado tanto para influenciar eleições quanto para atacar movimentos sociais, pode se manifestar como aspecto/elemento prático de diversos ilícitos penais, embora não seja um tipo penal autônomo.

Ainda, a prática das Fake News enquanto acessório de ilícitos penais no contexto brasileiro, nos últimos três anos, demonstra pode sua execução envolver e ser protagonizadas tanto associações civis, como observado no caso Marielle Franco, quando Fake News eram geradas pelo Movimento Brasil Livre, como quanto por empresas privadas, contratadas para este intuito, ao molde que se observou nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, em compasso com a CPI das Fake News, como se verá adiante nesta seção.

Sem prejuízo aos efeitos penais, em compasso com o já abordado, se identifica em igual medida a hipótese de reparação cível nos casos em que Fake News atingem bens jurídicos de indivíduos, tanto aqueles que foram diretamente afetados pelas Fake News quanto àqueles que foram afetados em razão das Fake News.

Neste sentido, se explica:

Dois pontos têm despertado a atenção dos juristas que se ocupam em sistematização do direito de responsabilidade civil acerca da pretensão de indenização de quem foi vítima de notícias falsas: (a) o dano sofrido pela vítima de notícias falsas, injuriosas, difamatórias e caluniosas divulgadas pelas diversas mídias (imprensa escrita, televisão, rádio, publicações on-line) que existem hoje em dia, inclusive pelas redes sociais (Facebook, Twitter, Whatsapp etc); (b) o dano experimentado pelos que foram atingidos em seus direitos civis, econômicos ou políticos pela veiculação, concertada e conspirada, de notícias falsas. A hipótese (a) supramencionada tem seu regramento previsto de forma tradicional pelo sistema da responsabilidade civil e penal do direito brasileiro, quer pela prática de ato ilícito (CC 186, 187 e 927), quer pela prática dos crimes de calúnia (CP 138), difamação (CP 139) e injúria (CP 140), antes ou depois que o STF haver considerado a Lei de Imprensa (L 5250/67) como não recepcionada pela ordem constitucional que se instalou no país após 5 de outubro de 1988. Ainda que se tenha de enfrentar a tormentosa questão de discutir-se a imputabilidade ou não dos veículos de propagação de notícias pela mídia virtual, a matéria de prova conduzirá a questão para a solução tradicional, vale dizer, sobre quem recai a imputação dos danos, a natureza da responsabilidade e da indenização pretendida. Coisa diversa se passa com os danos oriundos da verificação da hipótese mencionada no item (b) supra: o concerto finalístico do uso de notícias falsas para fins de manipulação política, econômica e ideológica, nesta última compreendidas a incitação

ao crime, a divulgação do ódio, o preconceito racial e a desconsideração religiosa. (NERY; NERY JUNIOR, 2018, p. 109-110)

Cumprido salientar aqui que o tópico da responsabilidade civil em face de Fake News, as assumindo como conteúdo gerado por terceiros, atingiria, em compasso com o Marco Civil da Internet Lei 12.965/2014, os Provedores de Aplicação, estando imunes, em princípio, os Provedores de Acesso, por força do art. 18⁵⁴ daquele diploma; nesta toada, aplicam-se ao Provedor de Aplicação as regras de responsabilidade civil dos arts. 19 e 20⁵⁵ do Marco Civil da Internet. (LONGHI, 2019, s.p.)

Digno de nota, o art. 19 do Marco Civil da Internet atualmente está sob questionamento no tocante à sua constitucionalidade, em razão do Recurso Especial 1.037.396/SP apresentado pelo Facebook, cuja repercussão geral foi reconhecida, atualmente sendo relatado pelo Ministro Dias Toffoli (LAUX, 2019, s.p.); até a data de 20/02/2020 o Processo aguardava audiência pública para o debate da matéria, a ser realizada nos dias 23 e 24 de março de 2020.⁵⁶

⁵⁴ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

⁵⁵ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

⁵⁶ Destaque-se o teor do despacho de 20/12/2019: Em 19/12/2019: "Os Senhores Ministros DIAS TOFFOLI e LUIZ FUX, Relatores, respectivamente, do RE n. 1.037.396/SP e do RE n. 1.057.258/RJ, (...) CONVOCAM AUDIÊNCIA PÚBLICA para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial. A referida audiência diz respeito aos temas 533 e 987 da gestão por temas da sistemática da repercussão geral. (...) A audiência será realizada nos dias 23 de março de 2020, das 14 às 17h, e 24 de março de 2020, das 9 às 12h, tendo cada expositor o tempo de quinze minutos para sustentar seu ponto de vista, sendo facultada aos participantes a juntada de memoriais. O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (...) A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir de 09 (nove) de março de 2020. Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados por via eletrônica para o endereço mci@stf.jus.br. (...) Publique-se.

Isto posto, em que pese a existência da responsabilidade civil tanto em vista do terceiro produtor de uma Fake News, quanto face ao Provedor de Aplicação, quando não observadas as determinações do art. 19 do Marco Civil, o presente trabalho dá enfoque maior ao primeiro grupo, visto que os PLs estudados, à exceção de um, trabalham com o enfoque da regulação sobre as condutas dos criadores e difusores de Fake News.

Sobre este, os que criam e divulgam conteúdos que atingem direitos de terceiros por meio de Fake News, sem prejuízo à esfera penal se a conduta se enquadrar em tipo penal, respondem, no âmbito cível, pela prática de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, havendo dever de indenizar, art. 927 do Código Civil, se observado o dano e nexos causal entre o fato, ou ato, e o dano. (NERY; NERY JUNIOR, 2018, s.p.)

Entretanto a simplicidade de identificação da salvaguarda dada pelo ordenamento jurídico no âmbito civil acerca da possibilidade de ajuizamento de ação reparatória em caso em danos originados por Fake News, sobretudo contra aqueles que criam e divulgam os conteúdos falsos que atingem o interessado, permanece a dificuldade prática de identificação do(s) autores, o que potencialmente inviabiliza o regular exercício do direito de ação.

Sobre esta dificuldade, coloca-se:

(...) há a corresponsabilização do autor e do disseminador da notícia falsa, pois todo aquele que contribuiu para a consecução do evento danoso, responde com seu patrimônio, solidariamente, pelo ressarcimento (CC 942; CDC 7, par. ún.). A dificuldade maior está em apurar-se a autoria da veiculação, da disseminação das Fake News. A questão se encontra no âmbito da prova, cujo ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é daquele que afirma haver sido prejudicado pela construção, veiculação e “viralização” da notícia falsa (CPC 373 I). (NERY; NERY JUNIOR, 2018, s.p.)

Em terceira análise, superadas as intersecções das Fake News em matéria penal e cível, adentra-se a seara eleitoral, campo que tem sido o epicentro do debate jurídico envolvendo a matéria, como se verá aá longo da parte final deste subtópico, uma vez que o cenário eleitoral é o mais propício para se manipular estruturas de poder.

Insta rememorar que, conforme demonstrado na seção 2 deste trabalho, a resignificação do termo Fake News se deu à luz do processo eleitoral presidencial norte americano de 2016, que terminou com a eleição de Donald Trump; naquela ocasião Fake News foram utilizadas como motor de campanha, com o intuito de modelar e mobilizar a opinião pública em favor do então candidato republicano.

Com a popularização da internet no Brasil se estreita a relação entre sociedade civil x ambiente digital, fato que se reflete nos processos eleitorais, que vem tornando a internet gradativamente um espaço de campanha, como se avalia:

A internet se tornou parte integrante e indissociável da vida cotidiana de grande parte dos brasileiros. E como não poderia deixar de ser, vem assumindo relevância cada vez maior no processo eleitoral, sendo utilizada tanto pelos próprios candidatos, partidos e coligações para divulgação de propaganda eleitoral como também pelos eleitores no exercício de seus direitos de acesso à informação e livre manifestação de pensamento. Trata-se de um fenômeno global: a internet está cada vez mais presente na vida das pessoas, inclusive durante o período eleitoral. (RAIS, 2018, p. 119)

Interessante notar que embora o debate atual no campo eleitoral esteja debruçado sobre as Fake News ressignificadas, pós 2016, notícias falsas existem há séculos e já são utilizadas como meio de influência sobre a sociedade civil e suas estruturas políticas desde então, em consonância com o descrito na seção 2 deste trabalho; desta forma o Código Eleitoral, Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, já previa em seu art. 323⁵⁷ a criminalização da divulgação de fatos que se sabe inverídicos. (RAIS, 2018, s.p.)

Já sob a influência da internet e dos desafios por ela introduzidos, ainda antes da explosão das Fake News, em 2009 a Lei 12.034 introduziu na Lei Geral das eleições a propagando eleitoral por meio da internet; já em 2013, a edição da Lei 12.891/2013 alterou o art. 57-H⁵⁸ do mesmo diploma, criminalizando “a contratação direta ou indireta de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação”. (RAIS, 2018, p. 119)

A preocupação do legislador em 2013 era pertinente, uma vez que já se observavam a ação de agentes organizados para influenciar as eleições, sobretudo com a utilização de bots que simulavam atividade humana, apoiando ou atacando este ou aquele candidato em redes sociais, com premência no Twitter, tecnologia que mais tarde seria amplamente utilizada para disseminar Fake News. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, s.p.)

⁵⁷ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

⁵⁸ Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). § 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

Bots podem ser definidos como “um programa de computador que foi fabricado para automatizar procedimentos, geralmente repetitivos, em ordem de ajudar as pessoas”. A palavra “bot” vem de “robot”, que, em inglês, significa “robô”. Ou seja, um bot nada mais é do que um robô, mas que existe apenas em formato digital. (LOUREIRO, 2016, s.p.)

Sobre este fenômeno, nas eleições de 2014, afirma-se:

Sabe-se que a disseminação de Fake News conta com o auxílio de ferramentas, como robôs (ou bots) e perfis falsos em mídias sociais. Estudo aponta, por exemplo, que perfis automatizados motivaram debates no Twitter em situações de repercussão política brasileira desde 2014. Durante as eleições presidenciais daquele ano, os robôs chegaram a gerar mais de 10% do debate. Existiram, inclusive, empresas especializadas em administrar perfis falsos com fins de influenciar o debate político. Quando pessoas físicas comandam perfis falsos, a manipulação e o “impulsionamento” de determinado candidato ou conteúdo tornam-se ainda mais perigosos, pois o rastro das atividades ilícitas destes ciborgues são mais difíceis de ser detectados, devido ao comportamento dos mesmos ser parecido com o de humanos em atividades de interação normais. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 179)

A questão das Fake News volta à baila com expressividade no contexto eleitoral de 2018, na esteira dos acontecimentos envolvendo a *Cambridge Analytica* e a influência externa durante as eleições norte-americanas de 2016, de modo a reconhecer-se o risco de interferência direta de Fake News no processo eleitoral, o que se reflete na edição da Resolução 23.551/2017 por parte do Superior Tribunal Eleitoral.

Abordando este contexto, se descreve:

O sistema eleitoral brasileiro, desde 2017, vem tomando medidas específicas para impedir tanta da disseminação de Fake News quanto o uso de tecnologias para aumentar a manipulação e a polarização política. A principal preocupação agora é manter o debate adstrito a questões técnicas e afastado de paixões e interesses escusos que possam surgir contextualmente. E isso se reflete nas alterações legislativas e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Como exemplo, dispõe a Resolução 23.551/2017 do TSE, em seu art. 22, parágrafo primeiro, que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente será passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (TEFFÉ; SOUZA, 2018, p. 181)

As preocupações do legislador e da autoridade eleitoral se mostraram precisas no tocante à presença massiva de Fake News durante o processo eleitoral de 2018, sobretudo com o viés de influência do cargo de presidente da república, criando uma batalha de narrativas alimentadas pela polarização partidária já observada nas eleições de 2014, sendo necessárias todas as tentativas para minimizar seus efeitos. (ALMEIDA, 2018, s.p.)

Entre as iniciativas administrativas de combate às Fake News por parte da autoridade eleitoral foi a criação do portal “Fato ou Boato” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2019)⁵⁹ pela Assessoria de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral, cujo funcionamento se dá no sistema de fact checking, mantendo, por sua vez, apenas o enfoque eleitoral. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2019)

Com efeito, apesar dos esforços administrativos e legiferantes, os números das Fake News foram substantivos durante o processo eleitoral, terminando por demonstrar de modo bastante claro a pendência das Fake News em favor do candidato Jair Bolsonaro, em compasso com o estudo feito pelo jornal *The Guardian*.

Sobre este estudo, cita-se:

The vast majority of false information shared on WhatsApp in Brazil during the presidential election favoured the far-right winner, Jair Bolsonaro, a Guardian analysis of data suggests. The analysis sheds light on the spread of misinformation on the Facebook-owned app, with fears it could be poisoning political debate in one of the largest democracies in the world. In a sample of 11,957 viral messages shared across 296 group chats on the instant-messaging platform in the campaign period, approximately 42% of rightwing items contained information found to be false by factcheckers. Less than 3% of the leftwing messages analysed in the study contained externally verified falsehoods. The figures suggest the spread of Fake News was highly asymmetrical, accounting for much of the content being spread by and to Bolsonaro supporters on WhatsApp. The instant messaging app is very popular in Brazil, with more than 120 million users in a population of about 210 million people. Much of the Fake News shared on WhatsApp reflected the far-right values promoted by Bolsonaro’s team during the two-month campaign. (AVELAR, 2019, s.p.)

Neste meandro das eleições de 2018, utilizando a legislação eleitoral, observou-se a atuação pontual do Tribunal Superior Eleitoral na retirada de Fake News da internet, acolhendo ações de partidos políticos, como se relata:

O Tribunal Superior Eleitoral, TSE, por outro lado, em junho de 2018 adotou um viés mais repressivo, determinando a retirada de notícias falsas sobre a candidata à Presidência da República Marina Silva. O TSE acolheu a ação da Rede Sustentabilidade e determinou retirada da Internet de matérias publicadas em sites que afirmam que a pré-candidata está envolvida em esquemas de corrupção. A fake news constavam em links publicados em 2017. (MACEDO JUNIOR, 2018, p. 141)

Por outro lado, em face do grande número de Fake News identificadas durante a corrida eleitoral de 2018, com a atuação organizada de grupos imbuídos de criar e distribuir

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato?** Esclarecimentos sobre informações falsas. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

estes conteúdos, objetivados em influenciar o resultado das eleições, e assinalada a morosidade de reação do TSE, o debate político se estreita gradativamente. (BARROCAL, 2018, s.p.)

Em avaliação deste quadro, se iniciam, em meados de julho de 2018, movimentações para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar tais fatos, iniciativa que encontra forte resistência por parte da base aliada do então candidato Jair Bolsonaro. (BARROCAL, 2018, s.p.)

Após meses de embate político, no dia 04 de setembro de 2018 o Congresso Nacional instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a criação e distribuição de Fake News durante a corrida presidencial então em curso, encontrando resistência de aliados e correligionários partidário de Jair Bolsonaro, com destaque para o deputado Filipe Barros, do PSL-PR. (OHANA, 2018, s.p.)

O curso das investigações da CPMI seguiu ao longo de 2019. Em fevereiro de 2020 a comissão se debruçava sobre a oitiva de empresas suspeitas de fazerem disparos em massa de mensagens no aplicativo *WhatsApp*, ao exemplo da empresa Yacows, na figura de Lindolfo Alves Neto, seu principal sócio. Dentre os Presidenciáveis, admitiu ter prestado serviço à Henrique Meirelles, além de ao menos outras 37 campanhas eleitorais. (BRANT; ONOFRE; RODRIGUES, 2020, s.p.)

No dia 03 de março de 2020 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito irá ouvir a empresa AM4 Inteligência Digital, maior prestadora de serviços da campanha de Jair Bolsonaro, vista a suspeita desta ter contratado a Yacows para fazer o disparo de Fake News em aplicativos de *WhatsApp*. (EMIR, 2020, s.p.)

De todo exposto vê-se que as Fake News são um problema real dentro do contexto sociopolítico brasileiro no contexto de 2020, tangenciando de modo mais expressivo as esferas penal, cível e eleitoral; em que pesem os esforços dispendidos pelo ente público, o fenômeno continua se expandindo de modo crescente.

Resta a questão, os atuais dispositivos são suficientes para extinguir, ou ao menos refrear, as Fake News?

Com esta pergunta em mente se adentra a análise dos projetos de lei que pretendem regular as Fake News, assumindo suas linhas de abordagem distintas, que vão do cível ao penal, com o escopo de lançar luz sobre a viabilidade, eficácia e eficiência de se formatar regulação estrita sobre a matéria.

3.1.2 A Atual Abordagem Legiferante em Matéria de Fake News

Por meio dos estudos acerca das intersecções das Fake News com o ordenamento jurídico brasileiro apresentado na subseção anterior, tem-se que embora a temática essencialmente nova, considerando a ressignificação do termo em 2016 e que os debates se aprofundam em 2017 e 2018, existem pontos de convergência com compostos jurídicos já bastante debatidos, como os crimes contra a honra, responsabilidade civil e crimes eleitorais.

Nesta toada, se destaca que a presença de informações falseadas e notícias falsas sendo difundidas para uma grande massa de pessoas já eram identificadas e tratadas com apreensão pelo legislador nacional, que editou dispositivo específico de criminalização da conduta dentro da Lei de Imprensa, não recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, como já abordado anteriormente.

Sob a luz do debate que vem sendo construído ao longo deste trabalho, nesta subseção serão abordadas as iniciativas legislativas que buscam dar tratativa jurídica específica para as Fake News, uma vez que inexistente legislação específica sobre o tema, cuja eficácia seja capaz de refrear o fenômeno ou ao menos amortizar seus resultados danosos ao meio social e suas estruturas de convívio.

Sobre o atual panorama de combate às Fake News no contexto brasileiro, apontando as iniciativas legislativas, indicou o prognóstico do Congresso Norte Americano:

Brazil has yet to enact specific legislation aimed at protecting the objectivity of any type of news regardless of media and so far has no legal definition of “Fake News.” Currently, the Penal Code, Electoral Code, and federal law are being used to fight the phenomenon. Furthermore, for the 2018 general elections, the Superior Electoral Tribunal enacted a resolution that targeted Fake News viewed as hate speech in electoral advertising during the electoral campaign. In an attempt to address the problem, several bills of law dealing with this subject are under discussion in Congress. (SOARES, 2019, p. 7)

Sobrevém, pois, não apenas o reconhecimento da inexistência de legislação apta a tratar especificamente as Fake News, mas o questionamento sobre sua eventual pertinência, uma vez que, se considerada meio, as antijuridicidades de seus efeitos já possuem salvaguarda jurídica, como se verifica:

No Brasil ainda não existe lei específica para tratar da questão da divulgação de conteúdo ilícito nas redes sociais, divulgação essa que deve ser coibida pelas vias ordinárias do ordenamento brasileiro. Ainda que no Brasil houvesse lei regulando essa matéria, tem-se séria dúvida sobre a efetividade dessa lei no que tange à força para coibir notícia falsa ou, se já ocorreu, para reparar o dano por ela causado, (NERY, NERY JUNIOR, 2018, p 117)

Embora o questionamento acerca da pertinência, necessidade e eficácia de legislação de legislação específica para tratar Fake News permaneça, sendo objeto e permeando os estudos formulados ao longo do restante deste trabalho, as iniciativas/tratativas acerca da temática tem se concentrado no campo legislativo, como já foi observado na subsecção anterior, dentro da abordagem eleitoral.

Uma das questões que sustenta o argumento da necessidade da edição de legislação específica para tratar Fake News, expressa pela Polícia Federal, órgão que montou grupo de investigação específico para averiguar a sua criação e difusão, é a possibilidade da legislação específica fornecer uma resposta mais rápida para a questão, como é pontuado:

Tanto o Poder Judiciário quanto a Polícia Federal brasileira preparam um grupo de combate a esse tipo de prática, que se acentua em momentos de renovação nos quadros políticos. Entre as medidas sugeridas pelos órgãos está a edição de legislação específica sobre o tema e o oferecimento de ferramentas que possam auxiliar na resposta mais rápida quando identificado eventual compartilhamento intencional e direcionado de mentiras na rede. (PECK; ROCHA, 2018, p. 102)

Tal posicionamento em favor da edição de legislação específica que enfrente as Fake News é corroborada pela fala do delegado Eugênio Ricas, diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, em entrevista já referenciada na subsecção 2.1.1 deste trabalho, ao apontar as dificuldades de combate às Fake News com o atual conjunto legislativo nacional.

Por outro lado, em meio ao debate que envolve a temática da necessidade de regulação específica para as Fake News, apesar dos clamores de autoridades neste sentido, avalia-se o contraponto da intervenção do Estado poder representar um instrumento de repressão nos moldes de censura em ambiente digital, devendo ser feita uma atividade de sopesamento e proporcionalidade nos diplomas regulatórios.

Seguindo esta linha, se pondera:

Legitimar a intervenção não significa, enfatize-se, dar um cheque em branco para que o intervencionismo estatal desmedido, pois deve remanescer o núcleo essencial da liberdade nas atividades e interesses privados, dentro do emprego de um juízo de ponderação ou de proporcionalidade na regulação estatal. Portanto, o Estado não pode exercer censura, mas isso não significa que ele não deva criar, via regulação,

condições para que haja uma internet livre. Ademais, um dos grandes desafios de manter as condições para que haja reflexões mais equitativas a partir do acesso à informação seria a manutenção da neutralidade da rede. (NOHARA, 2018, p. 85)

As dúvidas suscitadas acerca dos efeitos negativos da existência de legislação específica para tratar Fake News não subsistem apenas no debate jurídico brasileiro, mas ocorrem, de modo acentuado, em locais que já tomaram as primeiras medidas legislativas de combate ao fenômeno, como se observa na Alemanha, que editou a Lei Para a Melhora da aplicação das Leis nas redes sociais (NetzDG), sancionada em 2017.

Sobre a referida Lei, se aborda:

Há países como a Alemanha, por exemplo, que já possuem legislação específica para regular e coibir a difusão de notícias falsas, como é o caso da Lei Para a Melhora da aplicação das Leis nas redes sociais – Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG) -, também denominada Lei do Facebook (Facebookgesetz) tanto no âmbito administrativo, como na esfera penal, pois considera conteúdo, divulgado pelos provedores de serviço de comunicação, como aquele que, no sentido da NetzGD parágrafo primeiro, se enquadram nos tipos penais de vários parágrafos de Código Penal alemão. (NERY, NERY JUNIOR, 2018, p. 116)

Percebe-se, portanto, que a Alemanha deu tratativa específica para as Fake News a enquadrando como antijurídica tanto em esfera administrativa quanto penal, estendendo a responsabilidade pela criação e compartilhamento de informações falseadas às redes sociais, nominalmente exemplificada na figura do Facebook.

Tal legislação, encaminhada pelo ministro da Justiça Alemão Heiko Maas, cria dispositivos de autorregulação, introduzindo mecanismos de sanção e uma engenharia de compliance, para a atividade exercida pelos operadores de rede social, sendo um efeito da evolução das tecnologias digitais, necessário para a atualização do Direito e das estruturas democráticas, atuando diretamente no combate ao discurso de ódio e às Fake News. (CAMPOS, 2017, s.p.)

A edição da NetzGD causou uma série de debates, favoráveis e contrários, sobre os quais se destaca:

Para os legisladores que aprovaram a nova lei, trata-se de um passo importante para combater o crime de ódio e punir legalmente Fake News nas mídias sociais. Operadores de plataforma são agora obrigados a eliminar o conteúdo legalmente punível a partir do momento em que se tem conhecimento sobre isso. Para muitos críticos, essa abordagem que autoriza os operadores de plataforma a apagarem conteúdos é inadequada. As maiores críticas dirigidas à lei destacam a existência de:

- i. A dificuldade em descrever o significado das Fake News, e se isso implica a existência de um dever de sempre dizer a verdade;

- ii. O risco de se produzir um efeito silenciador ao se transferir para o provedor os ônus e os riscos de decidir o que será considerado Fake News. Isso criaria um incentivo conservador e não liberal para que os provedores passassem a censurar conteúdos para se proteger dos riscos de serem multados;
 - iii. A natureza não liberal da legislação, que está em consonância com o ânimo político do populismo dominante que busca oferecer respostas punitivas e criminais ao problema, em vez de usar abordagens menos ofensivas à liberdade de expressão.
- IV. Dificuldade de lidar com os desafios jurisdicionais típicos da Cosmópolis como a disseminação de Fake News por provedores localizados fora da Alemanha. (MACEDO JUNIOR, 2018, p. 140)

Com isso percebe-se que NetzDG, embora traga em seu bojo a contraposição contra o discurso de ódio, que avilta contra dos Direitos Humanos, e as Fake News, que podem ser instrumentos de violações de toda ordem, como já se verificou na subseção anterior, inspira temores, num efeito ricochete, de atacar outros direitos.

Seguindo esta leitura, avalia-se a crítica acerca da polissemia do termo Fake News e a dificuldade de traçar um conceito jurídico fechado que permita, por exemplo, sua utilização como complemento de um tipo pena, razão pela qual este trabalho se preocupou em traçar um conceito passível de apreciação jurídica de Fake News; tal preocupação será ventilada nos Projetos de Lei que serão avaliados na sequência desta subseção.

Acompanhado esta linha, se destacam as críticas acerca da tratativa penal, oriunda de clamor social, com plano de fundo populista, que viria com a possibilidade de ocorrência de censura prévia por parte dos provedores de aplicação, além da dificuldade de aplicação extraterritorial da lei em face de agentes externos.

Cabe ressaltar que além da Alemanha, França, Bielorrússia, Kenya, China e Camboja já editaram leis de combate às Fake News, sendo a proposta legislativa russa uma que provoca especial preocupação, uma vez que permitira o combate ao “abuso de liberdade de expressão”, denotando uma sanha de censura, assinalado que a Rússia vem tomando medidas de monitoramento e perseguição política nos últimos anos. (EVDOKIMOVA, 2019, s.p.)

Outrossim, as críticas suscitadas contra a legislação alemã se traduzem em temores no tocante à uma possível legislação brasileira que vá tratar especificamente sobre a matéria, tendo como ponto crítico questões relativas à liberdade de expressão e a forma com que o poder jurisdicional trata a matéria; levantando este ponto e indicando o risco nos Projetos de Lei em curso, assevera:

O Brasil não tem uma tradição liberal forte de liberdade de expressão. Por essa razão, não é surpreendente encontrar vários projetos de lei sobre as Fake News que diretamente violam direitos de liberdade de expressão garantidos pela Constituição. A jurisprudência brasileira sobre o assunto é ambígua e oscilante, ora posicionando-

se a favor de uma interpretação protetiva da liberdade de expressão, ora posicionando-se de forma perigosamente restritiva. (MACEDO JUNIOR, 2018, p. 140)

Não somente relativa à liberdade de expressão, a aplicação de qualquer legislação que venha a ser editada sobre Fake News no intento de coibi-las atinge, sob outro ângulo, a Liberdade de Informação, princípio de matriz constitucional, sobre a qual se discorre, apontando possível colisão de princípios:

Não temos dúvidas de que, para a perfeita aplicação das normas infraconstitucionais com vistas a coibir as Fake News, não pode prescindir do necessário manejo dos princípios constitucionais relativos à liberdade de informações. Para tanto, não podemos deixar de trazer à baila o princípio democrático que, para se concretizar, exige a informação como condicionante da opinião pública. Via de consequência, releva, pois, destacar as garantias constitucionais de liberdade de do pensamento, liberdade de comunicação e liberdade de informação. A tudo isso, não podemos deixar de lembrar que o art. 220, caput, parágrafo primeiro e segundo vedam qualquer restrição à liberdade de informação jornalística em qualquer veículo, vedando-se, ainda, censura de natureza política, ideológica ou artística. (...) É patente que estamos perante questão que há de ser solvida mediante prevalência de princípios perante o caso em concreto, pelo que o uso da hermenêutica constitucional é instrumental adequado para se solver as aparentes colidências principiológicas.

Feitas estas considerações com o intuito de trazer os elementos de debate e avaliações atinentes à edição de legislação específica para o combate às Fake News, parte feita anteriormente à indexação dos Projetos de Lei à guisa de fornecimento de elementos críticos que permitam uma acuidade maior durante o debate que se seguirá.

Antes de abordar de modo concentrado os Projetos de Lei que tratam sobre a matéria, insta discorrer sobre o PL 1978/2011, transformado na Lei Ordinária 13.834/2019⁶⁰, após a derrubada do veto presidencial, que alterou o Código Eleitoral para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral; embora o Projeto de Lei não tratasse especificamente de notícias falsas, sendo anterior à utilização do termo Fake News, assim passou a ser referenciado, em razão das denúncias caluniosas com finalidade eleitoral serem atualmente feita, com alguma recorrência, com a utilização de Fake News.

⁶⁰ Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte *art. 326-A*: Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Discorre-se:

O Congresso recuperou o trecho do Código Eleitoral que criminaliza a disseminação de denúncias caluniosas contra candidatos em eleições. Os parlamentares rejeitaram o veto presidencial (VET 17/2019) sobre o dispositivo da Lei 13.834, de 2019 que tipifica essa conduta. A lei estabeleceu como crime no Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965) a instauração de investigação, processo ou inquérito contra candidato que seja sabidamente inocente. A pena é de dois a oito anos de prisão, além de multa. O texto original da lei estendeu a mesma punição a quem replicar a denúncia. Essa segunda parte havia sido vetada pelo presidente Jair Bolsonaro com o argumento de que a conduta de calúnia com objetivo eleitoral já está tipificada em outro dispositivo do Código Eleitoral. Nesse caso, a pena é de seis meses a dois anos. O Executivo afirmou que, ao estabelecer punição maior, a nova lei violava o princípio da proporcionalidade. O senador Humberto Costa (PT-PE) foi um dos que defenderam a derrubada do veto. Ele disse que é preciso se posicionar contra a "prática criminosa" de ataques à reputação de pessoas e instituições. Para o senador, ou o Brasil combate de vez as *Fake News* ou será vítima de "um processo de autoritarismo nunca visto em nossa história". (SENADO FEDERAL, 2019, s.p.)

Isto posto, adentrando a análise dos PLs, assim indicou o estudo do Congresso Norte Americano no que tange à topologia dos projetos de Lei que tratavam especificamente da temática Fake News em curso no poder legislativo brasileiro, dividindo-o por Câmara dos Deputados e Senado:

IV. Bills of Law: Both the Chamber of Deputies (Câmara dos Deputados) and the Federal Senate are currently analyzing proposals criminalizing the dissemination or sharing of false or incomplete information on the internet.

A. Chamber of Deputies in the Chamber of Deputies, several proposals have been attached to Bill of Law 6.812,23 which, in summary, would

- address the criminalization of the dissemination or sharing of false or incomplete information on the internet,
- hold social networks liable when untrue materials are posted on the internet and the content is not removed within twenty-four hours,
- force social network websites to provide filters and tools to prevent the dissemination of harmful information, and
- hold providers of content and providers of internet services liable for damages caused by the dissemination of Fake News on the internet.²⁴

B. Federal Senate In the Federal Senate, Bill of Law No. 473 of 2017 punishes with detention from six months to two years and a fine those who disclose false information that may distort, alter, or corrupt the truth about information related to health, public safety, the national economy, the electoral process, or relevant matters of public interest (SOARES, 2019, p. 10)

Válido lembrar que, a despeito dos Projetos de Lei que aguardam votação nas casas legislativas, o chefe da AGU – Advocacia Geral da União, Ministro André Mendonça, declarou que não seria o momento propício para a votação deste Pls, visto que os nervos estariam à flor da pele, e que no calor da polêmica não seria interessante avaliar o que chamou de exageros na liberdade de expressão. (AMORIM; TUROLLO JR, 2019, s.p.)

Com efeito, em 2018 existiam 20 PLs em curso dentro do Poder Legislativo nacional, compreendendo desde multas a partir de R\$1.500 até oito anos de reclusão para quem divulgar Fake News; a distribuição entre as casas está em dezenove na Câmara dos Deputados e um do Senado Federal. Por meio de alterações de diversos diplomas legislativos diferentes, se observa que em metade dos projetos a justificativa para a edição legislativa é o escopo eleitoral. (GRIGORI, 2018, s.p.)

Vista a impossibilidade prática de tratar cada projeto individualmente, sem tornar a pesquisa demasiadamente extensa, visto o número dilatado de iniciativas, sendo muitas delas repetitivas, optou-se, com fins de ilustração geral do quadro legiferante em matéria de Fake News, por trabalhar com Projetos de Lei que alterem legislações mais específicas ou que possuam características relevantes em face aos demais.

Temporalmente, o Projeto de Lei mais antigo em tramitação é o PL 215/2015, de autoria de Deputado Hildo Rocha, do PMDB/MA, que acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando em um terço a pena dos crimes contra a honra se estes ocorrem com a utilização de redes sociais. Convém evidenciar, contudo, a não utilização do termo Fake News no referido Projeto de Lei, uma vez que fora enviado anteriormente à popularização do termo, embora potencialmente se enquadre nele. (GRIGORI, 2018, s.p.)

Referenciando diretamente o termo Fake News, mantendo a abordagem no campo penal, observa-se o PL 9.533/2018, de autoria do deputado Francisco Floriano, do DEM/RJ, que propõe alterações na Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional. (GRIGORI, 2018, s.p.)

O referido PL, atualmente apensado ao PL 6812/2017, alteraria o art. 22⁶¹ do referido diploma, adicionando o §4º, com o seguinte texto: “A pena é aplicada em dobro quando a propaganda for realizada por meio de *WhatsApp*, facebook e/ou redes sociais.” (BRASIL, 2018), além de adicionar uma seção A ao artigo, nos seguintes termos:

Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de Fake News, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único -Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro; (BRASIL, 2018)

⁶¹ Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III - de guerra; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Além disso, adicionaria o § 1º ao art. 23⁶², nos seguintes termos: “a pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de *WhatsApp*, *facebook* e/ou redes sociais” (BRASIL, 2018)

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei 6812/2017 que embora as “Fake News”⁶³ sejam colocadas como complemento do tipo penal criado pelo art. 22-A, inexistente, dentro do corpo do PL, qualquer definição ou conceito do que seria considerado “Fake News” sob a luz do dispositivo.

Seguindo, dando uma tratativa específica para os provedores de aplicação, tem-se o PL 7604/2017 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly do PSDB/PR que dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências, sendo a *NetzGN* a legislação inspiração do deputado para edição do referido Projeto de Lei. (GRIGORI, 2018, s.p.)

Tal Projeto de Lei, igualmente apenso ao Projeto de Lei 6812/2017, determina:

Art. 1º Os provedores de conteúdo nas redes sociais serão responsáveis quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa de R\$ 50 milhões de reais por cada evento às empresas responsáveis pela sua divulgação que não apagarem em até 24 horas as publicações de seus usuários veiculadoras de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas.

Art. 2º Os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, estabelecendo regras que definam o que pode ser exibido em sua plataforma. (BRASIL, 2017)

Nota-se que embora o Projeto de Lei não utilize de modo claro o termo “Fake News” indica “informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas”, de modo a atingir pessoa física ou jurídica, de modo pontual.

Ao PL 7604/2017 está apensado o PL 9647/2018, de autoria do Deputado Heuler Crunivel do PSD/GO, alterando o Marco Civil da Internet em seus arts. 18, 19, 20 e 21, indicando responsabilidade civil aos Provedores de Aplicação, em face de “Fakes/Fake News”, sem, contudo, dar qualquer definição ou conceito do que se entende pelos termos no corpo do PL. (BRASIL, 2018)

⁶² Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

⁶³ Optou-se com colocar o termo entre aspas para não causar confusão com o conceito de Fake News proposto pelo presente trabalho. A mesma prática será adotada em outros pontos da análise dos Projetos de Lei ao longo desta seção.

Estão igualmente apensados ao PL 7504 os PLs 2601/2019 e 2602/2019, ambos de autoria do Deputado Luis Miranda, do DEM/DF (BRASIL, 2020), avaliando-se que os dois apensos alteram o Marco Civil da Internet; primeiramente o PL 2601 opera em face do art. 19, obrigando o Provedor de Aplicação a indisponibilizar conteúdo gerado por terceiro, quando o prejudicado apresentar boletim de ocorrência, num prazo de 24 horas (BRASIL, 2019).

Em segunda mão, o PL 2602/2019 alteraria o art. 21 do Marco Civil da Internet, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se notícia falsa a divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet.

§ 2º A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de opinião não será considerada notícia falsa.

§ 3º A notificação feita pela pessoa atingida prevista no caput, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como notícia falsa. § 4º A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 desta lei. (BRASIL, 2019)

Percebe-se que, embora o texto do PL não cite o termo “Fake News”, o *caput* do art. 21-A opta pela tradução literal, “notícia falsa”, trazendo, em seu parágrafo primeiro, um conceito que compreende a informação falseada, ponderando o ato do falseamento deliberado, ao indicar o “deveria saber”, que incide de maneira difusa junto à sociedade civil; não trata de objetivos ou da existência de qualquer dano.

No escopo do Senado Federal, mantendo a esfera cível, observa-se o PL 246/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera o art. 21, criando o art. 21-A, autorizando qualquer cidadão a apresentar ação judicial questionando “a divulgação de conteúdos falsos (Fake News) ou ofensivos em aplicações de internet.” e o art. 21-B, responsabilizando o Provedor de Aplicação por descumprimento de ordem judicial que determine a remoção de conteúdo. (BRASIL, 2018)

Compreende-se que o PL 256/2018 busca uma tratativa peculiar em face dos demais PLs analisados, uma vez que o combate às Fake News se daria por meio da abertura da capacidade postulatória e do interesse de ação, colocando todo cidadão na posição de fiscalizador de conteúdo; todavia, não apresenta definição ou conceito para “Fake News” no corpo da proposta.

Ainda no Senado Federal, agora com alterações na esfera penal, encontra-se o PL 473/2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira do PP/PI, que alteraria o Código Penal, acrescentando o art. 287-A, imputando “a detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.” (BRASIL, 2020)

Assim passaria a vigorar com a alteração:

Art. 287-A Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.
Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilita divulgação da notícia falsa:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem. (BRASIL, 2017)

Em que pese o 473/2017 não utilize o termo “Fake News”, igualmente utiliza sua versão traduzida e complementada da forma de “notícia que sabe ser falsa”, reconhecendo a necessidade de sua repercussão ser ampla e atingir tópicos de interesse público, contemplando questões de dano na forma de “distorcer, alterar ou corromper a verdade”.

Voltados os olhares novamente para os projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, mantendo a abordagem penal, tem-se o PL 6812/2017, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly do PSDB/PR, ao qual está apensado um grande bloco de outros Projetos de Lei, alguns já abordados anteriormente neste trabalho.

Sobre o teor do PL 6812/2017, este “dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências”, compreendendo seu texto:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Penal-detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD (BRASIL, 2017)

Nota-se, pois, que o PL não utiliza o termo “Fake News”, utilizando a definição “informação falsa ou prejudicialmente incompleta” de modo concentrado, contra pessoas físicas ou jurídicas.

Entre os processos apensados ao PL 6812/2017 que mantém tratativa penal às Fake News, se relacionam na tabela (BRASIL, 2020):

Quadro 2 – Lista de Projetos de Lei de tratativa penal apensos ao PL 6812/2017, divididos por verbo do tipo penal / complemento.

Projeto de Lei	Verbo utilizado para o Tipo	Complemento / Definição Fake News
PL n. 8592/2017	Divulgar ou compartilhar	informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo o saber que o são
PL n. 9554/2018	Divulgar	informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.
PL n. 9761/2018	Criar, veicular, compartilhar ou não remover	em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa
PL n. 9838/2018 ⁶⁴	Oferecer, publicar, distribuir, difundir	notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos
PL n. 9884/2018	Criar, divulgar ou compartilhar	por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante
PL n. 9931/2018 ⁶⁵	Publicar, propagar ou divulgar	notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública.

⁶⁴ Vale notar o § 1º do Art. 139-A deste PL, que contempla a repercussão pública: Aplica-se a pena em dobro se a notícia ou informação tiver potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ou se a intenção do agente for atingir a reputação de outrem.

⁶⁵ Vale notar o §1º do Art. 286-A, setorizando interesses públicos afetados, e aumentando a pena: Se o conteúdo da notícia ou informação envolver: I -Candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação;

PL n. 200/2019	Divulgar ou compartilhar	por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.
PL n. 241/2019	Criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar	por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica.

Fonte: O autor, 2020.

Dos Projetos de Lei estudados, fica patente que as propostas legislativas que trabalham com a temática das Fakes News se tornaram mais presentes no ano de 2018, em meio ao contexto eleitoral daquele ano, em paralelo com o início dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que passou a investigar a prática de criação e difusão de Fake News com fins de influenciar o pleito.

Em mesma medida, a maioria dos Projetos de Lei apresentados possuíam caráter penal, alterando/criando uma série de dispositivos dentro do Código Penal, cujas penas oscilavam entre restritivas de liberdade nas modalidades detenção/reclusão e multa; o PL 9931/2018 previu, ainda, alteração do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 319 [...] X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - internet, de conteúdo ofensivo aos bens jurídicos tutelados pela lei penal [...] §5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (BRASIL, 2019)

No tocante aos verbos utilizados nas tipificações penais, o verbo “divulgar” foi utilizado com maior frequência, se fazendo presente igualmente em Projetos de Lei de abordagem cível; em apenas três dos Projetos de Lei o verbo “criar” foi utilizado, sendo que esta prática é basilar à existência das Fake News, como se observou na seção 2.3 deste trabalho.

Ao que concerne os complementos, o termo “Fake News” quase não foi utilizado, sendo preterido em favor de outros termos descritivos; dentre eles, se utilizou o termo

II -Crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal; III -A segurança, a saúde ou a economia públicas.

“informação” em todos os Projetos de Lei de abordagem penal, exceto o PL 6812/2017 da Câmara dos Deputados e o PL 473/2017 do Senado Federal.

Ainda, menos da metade dos PLs estudados, um total de quatro, reconheciam a necessidade das “Fake News” possuírem, em alguma forma ou medida, repercussão pública; noutra mão, quatro projetos não tocaram no ponto da necessidade de pessoas pontuais e/ou a sociedade civil de modo difuso ser afetada.

Quanto à opção do Legislador de abordar a temática das Fake News com maior frequência fazendo uso da lei penal, se mantém a reflexão:

Por outro lado, ao mesmo tempo em que se detecta o senso de urgência em torno do tema, há grandes incerteza acerca das medidas para abordá-lo. São muitas as possibilidades e as frentes de ação, assim como muitos os grupos sociais e profissionais mobilizados a partir de instrumentos diversos. Um deles é a comunidade jurídica. Para os juristas, a abordagem mais óbvia é aquela da mobilização da lei para fins de restrição da ação danosa. O primeiro tipo de instrumental normalmente pensado e mobilizado por juristas para fazer frente a algum tipo de dano é a legislação para especificação da ação proibida, a qual a lei vincula uma punição. (GROSS, 2018, p. 154)

Finalmente, o estudo dos Projetos de Lei incorre na demonstração de que as justificativas para as alterações legislativas são, em sua grande maioria, bastante breves e superficiais, com uma carência total de dados e fontes de estudo, estando pautadas sobremaneira no clamor social e no temor do efeito das Fake News no processo eleitoral.

Vista a existência de diplomas legais que respondem potencialmente aos efeitos antijurídicos das Fake News, bem como a profusão de Projetos de Lei que se pretendem regular especificamente a matéria, se eleva a dúvida: a abordagem jurídica concentrada, por meio da intervenção direta do direito, é o único meio de combate às Fake News? Se não, seria, ao menos, o mais apropriado?

3.2 FAKE NEWS A LUZ DA CIDADANIA DIGITAL

Sendo um fenômeno mundial que atingiu localmente o Brasil, as Fake News possuem efeitos que motivaram o ente público a elaborar uma engenharia de combate que vai desde a formação de grupos de combate em sede da Polícia Federal, CPMI, até iniciativas legislativas de toda ordem, como se verificou na subseção anterior.

Apesar da apreensão causada pela edição de legislação específica para tratar o tema, como se observa na Alemanha sob a luz da NetzGD (MACEDO JUNIOR, 2018, s.p.), com receios quanto a possibilidade de eventual diploma editado atacar a liberdade de expressão, informação e se tornar um instrumento de censura, nos termos avaliados da subseção 3.1.2, o debate legislativo no tocante às Fake News avança.

Em meio ao turbilhão de opiniões que a temática inspira, e à revelia dos esforços dispendidos pelo poder público para combatê-las, as Fake News continuam aumentando em número e influência; estimativas da *dfndr lab*, laboratório da PSafe especializado em cibercrime mostram que, entre janeiro e março de 2018, 8,8 milhões de brasileiros foram impactados por notícias falsas em todo o território brasileiro. (PSAFE, 2018, s.p.)

Utilizando como base comparativa o quarto trimestre de 2017, observou-se um crescimento na disseminação de conteúdos falsos na base de 12% em comparação com primeiro quarto de 2018, sendo o *WhatsApp* o meio mais utilizado para a prática, totalizando 95,7% de todas as Fake News disseminadas. (PSAFE, 2018, s.p.)

Ainda no primeiro trimestre de 2018, as Fake News se dividiram, por tema, em 41% relacionadas à saúde, e, em seguida, relativas à política, totalizando 38% (PSAFE, 2018, s.p.). Por sua vez, os efeitos da desinformação em campos como a saúde são imediatos: sete em cada dez brasileiros acreditam em Fake News sobre vacina (LISBOA, 2019, s.p.), fato que permitiu a volta de doenças outrora erradicadas, como o sarampo. (CARDOSO; MENESES, 2019, s.p.)

Do primeiro trimestre de 2018, que totalizou 2,9 milhões de detecções de Fake News no Brasil, para o segundo trimestre de 2018, que totalizou 4,4 milhões de notícias falsas, observou-se um aumento de 51,7%. (PSAFE, 2018, s.p.)

Do segundo semestre de 2018 para o terceiro, a última amostragem feita pela pesquisa registrou um aumento de 7% no número de detecções de notícias falsas em território nacional. Em pesquisa realizada com 35 mil brasileiros, verificou-se que 85% recebem correntes por *WhatsApp* ou Facebook Messenger, sendo deste 64,6% impactados por informações falsas oriundas destas correntes. (PSAFE, 2018, s.p.)

Em quadro ilustrativo, demonstra-se o perfil das notícias falsas entre o segundo e o terceiro trimestre de 2018:

Figura 5 – Quadro comparativo das Fake News no segundo e no terceiro trimestre de 2018.



Fonte: (PSAFE, 2018, s.p.).

A análise dos dados ora relacionados denota não somente que o problema é grande numeralmente falando, mas que seu avanço é contínuo. Nesse sentido, um estudo publicado na revista *Science*, realizado por pesquisadores do MIT, apontou que a verdade se alastra de modo muito mais lento que a mentira, indicando que “*It took the truth about six times as long as falsehood to reach 1500 people*”.⁶⁶ (ARAL; ROY; VOSOUGHI, 2018, p. 1149)

Em que pesem os esforços do poder público em deter o avanço das Fake News, o enfrentamento frontal pelo Direito recai, entre outras coisas, na dificuldade de cooperação das empresas e com as limitações do próprio poder judiciário, como se indica:

O que faria sentido exigir seria que o duopólio fosse compelido a adotar uma verdadeira política de transparência que permitisse ao menos alguma supervisão sobre suas atividades, hoje inexistente. E que a Justiça fosse dotada de mecanismos mais ágeis que possibilitassem punir os responsáveis pela divulgação mal-intencionada de noticiário inverídico e monitorar as exclusões determinadas pelas próprias empresas digitais. Um longo trajeto a percorrer, como se pode deduzir. (FRIAS FILHO, 2018, p. 43)

Assim, sem prejuízo, mas reconhecendo os entraves da atual tratativa do direito brasileiro sobre a questão das Fake News, sobretudo por meio da edição de diplomas reguladores, qual o papel do Direito no combate às Fake News? Poderia orientar medidas alternativas, fornecendo subsídios para a formação de uma Cidadania Digital, útil neste combate?

Em busca de fomentar uma abordagem propositiva, a subseção 3.2.1 irá discorrer com elementos compositivos para a criação de um panorama geral acerca da Cidadania Digital como instrumento de combate às Fake News para, na subseção 3.2.2 ilustrar como a Cidadania Digital

⁶⁶ Tradução livre: A verdade levou seis vezes mais que a falsidade para atingir 1500 pessoas.

pode se consecutar por meio da edição de políticas públicas educacionais de qualificação do uso da internet.

3.2.1 Afinal, o que é de Cidadania Digital?

O advento da internet permitiu a materialização de uma Sociedade da Informação, como se observou junto à subseção 2.2.1 deste trabalho, permitindo um fluxo de informação sem par se comparado com os modelos de mídia que a precederam. Seu modelo em rede trouxe para o centro das relações o usuário, que, por meio de interações entre si, dão forma para aquilo que se chamou de ciberespaço. (LEVY, 2001, s.p.)

O ambiente digital, portanto, se torna o epicentro das relações humanas na Sociedade da Informação, repaginando o conceito de cidadania, como se verá ao longo desta subseção. Ademais, mostra-se uma tarefa hercúlea adentrar ao debate da Cidadania Digital sem abordar, previamente, o ponto da inclusão digital.

Os números do IBGE já referenciados anteriormente neste trabalho são indicativos que a sociedade brasileira cada vez se digitaliza mais; a inclusão digital, porém, empreende um debate ainda mais profundo, conforme se aponta:

Para tratar de inclusão digital, deve-se ter em mente que esta relaciona-se com a inclusão social através dos aspectos de cidadania, democracia, desenvolvimento social, científico, econômico e ambiental. Todos estes aspectos são de suma importância para uma visão global e não fragmentada dos problemas a serem enfrentados quando o objetivo é formação de uma sociedade tecnológica completa, no que diz respeito a uma sociedade formada por cidadão não somente inclusos digitalmente, mas em todos os aspectos mencionados. (FREITAS, 2012, p. 52)

Vê-se, assim, que a inclusão digital não é um ente em alijado, mas parte integrante de um feixe de outros aspectos de desenvolvimento do indivíduo sob a luz de uma Sociedade da Informação, sendo a cidadania um dos elementos presentes neste processo formativo de uma sociedade tecnológica em sua completude.

Ocorre que, se por um lado a internet abre um sem-número de possibilidades de desenvolvimento ao indivíduo, por outro o expõe a novos perigos, sendo as Fake News um dos mais prementes, não só o desinformando, mas tornando-o um vetor de desinformação, como se assegura:

É muito comum que o uso das primeiras vítimas como uma espécie de elo para compor uma corrente difusora das Fake News. Assim, aquelas pessoas que de boa-fé acreditaram estar em contato com uma verdadeira notícia, passam – ainda que sem perceber a colaborar com a disseminação e difusão dessa notícia falsa. Portanto, boa parte de toda essa produção se escoa com o apoio das próprias vítimas (RAIS, 2018, p. 108)

A pertinência da utilização da metáfora corrente é sonora quando observamos que a lógica de compartilhamento de informações em cadeia já se via desde o modelo postal, abarcando as correntes de *e-mail* (HAYWARD, 2015, s.p.), até atingir a estrutura do *WhatsApp*, em que, como demonstrou pesquisa do PSAFE, em 2018, verificou-se que 85% dos brasileiros recebem correntes pelo aplicativo de mensagem.

Embora a boa-fé seja observável no ato de compartilhamento de correntes de Fake News, em igual medida é elemento presente na equação da difusão desta forma de conteúdo o descaso, descrédito, crendo em qualquer forma de conteúdo recebido por via digital, no compasso do que se garante:

São as próprias pessoas que empoderam os conteúdos que empoderam os conteúdos padronizados ao aceita-los e repeti-los sem qualquer tipo de ponderação ou pudor. Assim é que, de um modo hipócrita, sempre houve mentiras e desinformação, mas nunca antes da internet e da Era da Informação as pessoas estiveram tão propensas a acreditarem em, literalmente, qualquer coisa. Não é apenas o feed de notícias que propaga a ignorância, mas também o silêncio que se segue as coisas não ditas. (ROSAS, 2018, p. 226)

Corroborando neste sentido, e externando o compartilhamento consciente de Fake News por parte dos usuários, destaca-se a realização de um estudo pela Universidade de Regina, no Canadá, em parceria com diversos pesquisadores do MIT, a partir da análise com um corpo de mais de 2500 pessoas dos Estados Unidos, em que se concluiu que as pessoas transmitem Fake News de modo consciente. (ARENCHAR; ECKLES; EPSTEIN; MOSLEH; PENNYCOOK; RAND, 2019, s.p.)

Assim concluiu o estudo:

Together, these results challenge the popular post-truth narrative. Instead, they suggest that many people are capable of detecting low-quality news content, but nonetheless share such content *online* because social media is not conducive to thinking analytically about truth and accuracy. Furthermore, our results translate directly into a scalable anti-misinformation intervention that is easily implementable by social media platforms.⁶⁷ (ARENCHAR; ECKLES; EPSTEIN; MOSLEH; PENNYCOOK; RAND, 2019, p. 1)

⁶⁷ Tradução livre: Juntos, esses resultados desafiam a narrativa popular pós-verdade. Em vez disso, eles sugerem que muitas pessoas são capazes de detectar conteúdo de notícias de baixa qualidade, mas mesmo assim compartilham esse conteúdo on-line porque a mídia social não é propícia a pensar analiticamente sobre verdade e

Observa-se, portanto, que a existência de compartilhamento deliberado de Fake News na internet é um lugar presente dentro do diálogo que envolve o tema, para além do debate acerca da alienação do usuário e da possibilidade deste ser efetivamente desinformado por meio de informações falseadas.

Outro elemento presente dentro deste tipo de compartilhamento consciente de Fake News é a retroalimentação do conteúdo de modo orgânico pelo sentimento de grupo, como espécie de autoafirmação. Neste sentido, intervém um *Workshop* organizado na Universidade de Yale e pela *Information Society Project*, atrelada à Escola de Direito da Universidade, e pelo *Floyd Abrams Institute for Freedom of Expression*, que, entre outras coisas, avaliou a questão nos seguintes termos:

Because human beings are more likely to believe there is a reason for something if we see others promoting it, retweeting or sharing information alters how that content is perceived by subsequent content consumers. If we see a crowd of people running, our natural inclination is to run as well. Historically, this response may have helped us avoid predators; in today's digital world, it makes us vulnerable. People often use the number of retweets or shares as a proxy for credibility, even though there are many reasons to be skeptical of those numbers. First, the literature on signaling (especially Dan Kahan's work), highlights how people repeat phrases—or retweet or share—to signal their membership in a certain group, and regardless of whether they personally believe or endorse the content.⁶⁸ (FLOYD ABRAMS INSTITUTE FOR FREEDOM OF EXPRESSION; INFORMATION SOCIETY PROJECT, 2017, p. 3)

Outro modelo possível de análise do compartilhamento de Fake News é por meio do “método do raciocínio motivado” o qual, em linhas gerais, indica que as emoções influem na tomada de decisões, mitigando a capacidade lógica, tornando algo falso aceitável se o falseamento corrobora com anseios prévios do interlocutor.

Trazendo esta linha de entendimento, analisando as Fake News no processo presidencial norte americano de 2016, se discorre, ainda que os autores avaliem a pouca verificação empírica desta linha de leitura:

precisão. Além disso, nossos resultados se traduzem diretamente em uma intervenção anti-desinformação escalável que é facilmente implementável por plataformas de mídia social.

⁶⁸ Tradução livre: Como é mais provável que os seres humanos acreditem que há uma razão para algo, se virmos outros promovendo, retuitar ou compartilhar informações altera como esse conteúdo é percebido pelos consumidores subsequentes. Vemos uma multidão de pessoas correndo, nossa inclinação natural é correr também. Historicamente, essa resposta pode ter nos ajudado a evitar predadores; no mundo digital de hoje, isso nos torna vulneráveis. As pessoas costumam usar o número de retweets ou compartilhamentos como um proxy para credibilidade, mesmo que haja muitas razões para ser cético em relação a esses números. Primeiro, a literatura sobre sinalização (especialmente o trabalho de Dan Kahan) destaca como as pessoas repetem frases - ou retweetam ou compartilham - para sinalizar sua participação em um determinado grupo e independentemente de acreditarem ou endossarem pessoalmente o conteúdo.

Há diferentes explicações possíveis para esse fenômeno. A primeira, e talvez a mais usual, é de que conservadores são mais propensos a acreditar em Fake News porque decidem mais por raciocínio motivado (motivated reasoning). O raciocínio motivado é aquele que enviesa os julgamentos de alguém porque o deixa influenciado por emoções ou valores que atrapalham a apreciação correta da questão. As pessoas são vítimas do raciocínio motivado geralmente quando acreditam em alguma coisa falsa que satisfaz seus interesses, o que diminui seu senso crítico. (CÔRTEZ; OLIVEIRA, 2019, p. 143)

Em um terceiro prisma de leitura, compondo uma linha dialógica e trazendo elementos das duas outras análises anteriores, avança-se na reflexão acerca de uma verdade escolhida ao sabor da conveniência do sujeito:

Nenhum enunciado produzido no campo do poder-saber deve ir além de limites muito bem desenhados. A verdade é o palatável. E o palatável é o suportável. A verdade depende, de algum modo, do nosso gosto. Talvez por isso muitos estejam fissurados naquela metáfora da sociedade líquida, que serve quase como um slogan hoje em dia, assim como um dia o poder explicativo do “penso, logo existo” também encantou muita gente. Talvez tenha sido sempre desta maneira, o que chamamos de senso comum depende de verdades autorizadas por ele mesmo para organizar-se em um discurso e manter as coisas no lugar onde já estão. Verdades suportáveis. Verdades digeríveis conservam o mundo nas águas paradas sobre as quais o caixão de Heráclito (ou do caçador Graco de Kafka) viaja sem função alguma. A verdade é o que nos interessa no grande sistema do poder no qual procuramos um lugarzinho – ou não é a verdade. (TIBURI, 2018, p. 100)

Tal quadro pode ser encarado nos termos de uma pós-verdade, onde verdade e mentira são constantemente manejadas e manipuladas de acordo com a sazonalidade dos interesses e da dinâmica de exercício do poder, tornando a mentira cada vez mais desimportante e assimilada no cotidiano ao sabor da sua conveniência, tornando-a, com isso, uma verdade artificialmente forjada. (D’ANCONA, 2018, s.p.) Este quadro deteriora o argumento e “as pessoas sucumbem aos boatos, sem propensão de analisar fatos. Esse é o caldo de cultura propícia à disseminação das Fake News”. (NOHARA, 2018, p. 80)

Sem a intenção de exaurir o debate sobre a pós-verdade, com intuito meramente complementar ao conceito de modo breve, tem-se:

A expressão “pós-verdade” foi considerada a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário de Oxford e assim definida: “que se relaciona e denota circunstâncias nas quais os fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais”. Um mundo com a pós-verdade é uma realidade em que acreditar, ter crença e fé de que algo é verdade é mais importante do que isso ser um fato realmente” (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2019, p. 237)

Por conseguinte, em paralelo com os diversos elementos motivadores de compartilhamento consciente de Fake News em ambiente digital, como recém analisado, feito

de modo orgânico por característica endógenas do usuário, vale lembrar que o efeito negativo é amplificado, em outra medida, pela existência de elementos exógenos, quais sejam a formação de bolhas informacionais, pelo efeito de câmara de eco (*Echo Chambers*) por elas formadas, além da atuação regular de entrega de conteúdos em círculos específicos nas redes sociais, por força da atuação dos algoritmos de interação.

Trata-se de um panorama de atuação das Fake News que trespassa aspectos unicamente atidos ao usuário e a seus filtros morais, reverberando efeitos negativos contra uma coletividade, agravado pela característica intrínseca do pouco apreço pela verdade na internet, deteriorando o espaço democrático, no passo do questionamento:

Logo, essa postura de uma humanidade embrutecida, cheia de razão e fechada em pré-compreensões de mundo, pautada em meras convicções, pouco empenhada em analisar com maior detença as informações existentes, sendo focada muito mais em argumentos que ratificam os pontos de vista iniciais, é avessa à postura dialógica, mais desejável numa democracia. Trata-se muito mais de um monólogo ou de uma simples autoafirmação. Assim é muito comum que haja as “fogueiras virulentas” em ambientes virtuais em que a conexão digital e a falta de uma intermediação do discurso são capazes de promover ações lesivas de grupos, a partir da disseminação de Fake News, viralizadas na web. (...) (NOHARA, 2014, p. 81)

Observa-se, de todo o exposto, que apesar da formatação aberta da internet, amplificando a gama de alcance comunicacional dos indivíduos, na observância de fenômenos como as Fake News, pode se tornar hermética quanto ao fluxo informacional, sob a luz da pós-verdade e da formatação dos algoritmos de interação.

Deste quadro depende-se a percepção do indivíduo operando no meio social de maneira individualista, pautado em verdades individuais, pós-verdades, em contrassenso e de modo frontalmente incompatível ao conceito de cidadania; esta, embora seu conceito seja bastante amplo, caracteriza-se, em linhas gerais, como:

A Cidadania refere-se ao direito a ter direitos. No entanto, cidadãos não possuem apenas direitos, mas também deveres, haja vista que o exercício da Cidadania enseja responsabilidade, participação efetiva, consciência de voto, cumprimento das disposições legais, controle da atividade governamental, interesse pelos rumos sociais e exercício da Democracia. (DE BASTIANI; DOS SANTOS; FERNANDES; PELLEZ, 2014, p. 92)

Para além da atuação de qualquer agente externo que influa e condicione as condutas dos usuários em meio digital em matéria, as noções de cidadania, como seu viú, se contrapõem ao individualismo que alimenta o compartilhamento de Fake News, sendo rememorável o

número extenso de Projetos de Lei debruçados sobre a matéria, sobretudo de natureza penal, como se viu na subseção 3.1.2 deste trabalho.

Neste sentido, apontou o *Workshop* realizado em Yale acerca das Fake News, indicando a maior efetividade de ações positivas, focadas na formação coletiva e não em medidas de coibição direta, como a regulação. Nesse sentido:

The discussion leader noted that, when discussing governmental regulation, it is important to distinguish between “the negative state” and “the positive state.” The negative state involves the government engaging in coercive actions, such as fining, taxing, and imprisoning. The positive state involves creating institutions and incentives, like land grant colleges or tax subsidies. The government has far more leeway when it takes positive action than when it takes negative action. Historically, governments took a negative state approach to speech regulation and regulated speakers; modern governments tend to take a positive state approach and regulate the infrastructure that enables the flow of information.⁶⁹ (FLOYD ABRAMS INSTITUTE FOR FREEDOM OF EXPRESSION; INFORMATION SOCIETY PROJECT, 2017, p. 7)

Não somente, sendo um elemento necessariamente coletivo, pautado num código de interações e atido aos predicados da essência democrática, tanto quanto direitos que dela decorrem, a cidadania empreende obrigações, criando uma “ética de participação” sobre a qual se discorre:

Desta forma, a cidadania implica legitimidade e igual integração na sociedade, ou seja, inclusão, mas também participação. Há subjacente uma “ética da participação”, uma vez que, a cidadania é um estatuto activo e não passivo. O apelo à cidadania pressupõe reciprocamente deveres e obrigações e não apenas direitos. Estando a cidadania sempre ligada a uma ideia social, os direitos exigem um enquadramento para o seu reconhecimento. (NEVES, 2010. p. 145)

Seguindo a linha dos conceitos anteriormente apresentados, mas com uma abordagem ainda mais profunda, colocando a cidadania como uma condição de natureza, elementar ao homem em sociedade, sendo uma tônica de convívio e respeito na sociedade, avalia-se, na tradição portuguesa, de modo sucinto:

Sendo a cidadania uma condição de natureza e, portanto, a condição do homem na sociedade, uma das suas dimensões, extremamente importante, é a que respeita aos comportamentos e atitudes de cada pessoa no dia-a-dia, isto é, o campo das relações

⁶⁹ Tradução livre: O líder da discussão observou que, ao discutir a regulamentação governamental, é importante distinguir entre "o estado negativo" e "o estado positivo". O estado negativo envolve o governo envolvido em ações coercitivas, como multas, impostos e encarceramento. O estado positivo envolve a criação de instituições e incentivos, como faculdades de concessão de terras ou subsídios fiscais. O governo tem muito mais liberdade quando toma ações positivas do que quando toma ações negativas. Historicamente, os governos adotaram uma abordagem negativa do estado à regulação da fala e aos oradores regulamentados; os governos modernos tendem a adotar uma abordagem positiva do estado e a regular a infraestrutura que permite o fluxo de informações.

interpessoais entre os cidadãos no quotidiano, que traduz a maior ou menor capacidade de respeito e responsabilidade em relação ao outro. (PATROCÍNIO, 2008, p. 48)

Dando curso aos estudos que irão oferecer uma noção de Cidadania Digital, a qual será utilizada, de modo propositivo, ao combate às Fake News, mostra-se imperativo destacar a diferencia entre a tratativa que será dada pelo presente trabalho e outros conceitos semelhantes, por vezes homônimos em razão da tradução/adaptação de termos para a língua portuguesa.

Dito isto, o primeiro termo/conceito que vem à baila é a “cibercidadania”; embora seja objeto de estudo de diversos autores, para fins de distinção com a Cidadania Digital nos moldes específicos deste trabalho, se utilizará o conceito nos moldes formulados pelo espanhol filósofo do Direito, Antonio Enrique Pérez Luño, tal como utilizado em sua obra “Teledemocracia, Cibercidadania y Derechos Humanos.” Neste ponto será utilizado o termo original, em espanhol, em razão do trabalho não ter sido traduzido para o português.

Desta feita, o conceito de “cibercidadania” em Luño decorre de outro conceito anterior, a “a teledemocracia”, que trabalha, em linhas gerais, com os impactos das novas tecnologias (NT) e das Tecnologias da Informação e Comunicação, (TIC) sobre o campo político. Nesta toada, a “cibercidadania” seria a materialização dos direitos políticos por meio das novas tecnologias.

Cita-se, neste sentido:

A partir de su ejemplo se han ido multiplicando los estudios y experiencias sobre esta materia, que suelen englobarse bajo el rótulo de la “teledemocracia”. Este término se utiliza para designar al conjunto de teorías y de fenómenos prácticos referentes a la incidencia de las NT en la política. En su acepción más amplia y genérica, la teledemocracia puede definirse como la proyección de las NT a los procesos de participación política de las sociedades democráticas. Los elementos constitutivos de esta noción se cifran en tres exigencias básicas: 1ª) Desde el punto de vista metodológico, se trata de aplicaciones de las NT en su significado más extenso, comprensivo de sus más diversas manifestaciones: TV, vídeo, informática, telemática, Internet ... 2ª) En lo que atañe a su objeto, se proyecta sobre procesos de participación política de los ciudadanos. Este aspecto fundamental de la teledemocracia es el que corresponde a la cibercidadanía. Este concepto hace referencia a la proyección de las NT y las TIC al ejercicio del derecho al sufragio por parte de los ciudadanos, así, como a cuantas cuestiones definen el status cívico de los miembros de las sociedades democráticas. Se trata, por tanto, del sector o aspecto más importante de la noción más amplia de la teledemocracia. 3ª) En lo referente a su contexto de aplicación, se halla siempre constituido por Estados de derecho, es decir, la teledemocracia sólo es predicable de proyecciones políticas de las NT en el seno de sociedades democráticas.⁷⁰ (LUÑO, 2014, p. 13)

⁷⁰ Tradução livre: A partir de seu exemplo, estudos e experiências sobre esse assunto foram multiplicados, os quais geralmente são incluídos sob o rótulo de "teledemocracia". Este termo é usado para designar o conjunto de teorias e fenômenos práticos a respeito da incidência do NT na política. Em seu sentido mais amplo e genérico, a teledemocracia pode ser definida como a projeção do NT nos processos de participação política das sociedades democráticas. Os elementos constituintes dessa noção são criptografados em três requisitos básicos: 1) Do ponto

Embora bastante distinta da concepção de Cidadania Digital, objeto de análise no presente trabalho, a “cibercidadania” possui alguns elementos em comum, em se tratando de conceitos que possuem a mesma base fundamental, a cidadania, além do ambiente digital como cenário de atuação.

Observa-se esta proximidade em pontos como a necessidade de inclusão digital como meio de consecução de uma sociedade mais democrática, como se comenta, com termo traduzido para o português, como cibercidadania:

Constitui-se em um desafio, porque muitos dos cidadãos não têm acesso à internet, ou os que têm não se interessam em buscar a informação disponível. Por isso, Pérez Luño assinala a importância do exercício de uma cidadania eletrônica, ou cibercidadania, responsável e eticamente comprometida com a utilização das novas tecnologias que trabalhe para a construção de uma sociedade mais solidária, justa e democrática. Neste contexto, as novas tecnologias podem exercer um papel fundamental na democratização da informação. (LIMBERGUER; SALDANHA, 2012, p. 224)

Outrossim, avalia-se o estudo de Neves, o qual aborda o termo “cidadania digital” de modo crítico, questionando-se se “existe efetivamente uma cidadania digital ou a “cidadania” apenas se socorre agora de novas ferramentas, as digitais? (...) Será que podemos ser apenas cidadãos digitais?” (NEVES, 2010, p. 146). Ao longo da pesquisa, por sua vez, trabalha-se com o termo na acepção da tecnologia como meio de criação de espaço de cidadania entre o mundo físico e o digital, exemplificado nas cidades digitais, dando relevância para a inclusão digital no ínterim deste processo.

Para Patrocínio, a abordagem de cidadania digital é feita pela lente dos indivíduos que, na mesma medida em que se internacionalizam, passam a frequentar o ambiente digital, exercendo sua cidadania pelas vias digitais, narrando que:

(...) há inúmeras situações que demonstram que, com a Internet, tem sido possível expressar tomadas de consciência bem significativas, permitindo grandes ações de cidadania em torno de grandes causas numa contextualização global. (PATROCÍNIO, 2008, p. 55)

de vista metodológico, essas são aplicações do NT em seu significado mais amplo, compreendendo suas mais diversas manifestações: TV, vídeo, informática, telemática, Internet. 2) No que se refere à sua finalidade, ela é projetada em processos de participação política dos cidadãos. Esse aspecto fundamental da teledemocracia é o que corresponde à ciber-cidadania. Esse conceito refere-se à projeção de NTs e TICs para o exercício do direito de voto pelos cidadãos, bem como de quantas questões definem o status cívico dos membros das sociedades democráticas. É, portanto, o setor ou aspecto mais importante da noção mais ampla de teledemocracia. 3) Em relação ao seu contexto de aplicação, é sempre constituído por Estado de Direito, ou seja, a teledemocracia é apenas predicável às projeções políticas dos NTs nas sociedades democráticas.

Tendo como ponto focal a inclusão digital como conceito basicamente sinonímico à cidadania digital, observa-se, pois, o estudo de Melão, para quem a cidadania digital objetiva a promoção da e-inclusão (MELÃO, 2011, s.p.). Ainda, também relacionando a cidadania digital com inclusão digital, de modo correlato com outras políticas públicas, tem-se o estudo de Carvalho e Américo, que trabalham a cidadania digital pelo seguinte prisma:

É necessário que se compreenda que não basta apenas o avanço tecnológico, se ele não estiver atrelado a políticas públicas, educação, melhor distribuição de renda, habilidade tecnológica, metas e parcerias entre instituições públicas e privadas, para que se possa abarcar o maior número possível de cidadãos nesse universo digital, pois a tecnologia, por si, é incapaz de prover qualquer mudança. Nesse cenário incerto e turvo, o termo cidadania digital está intimamente relacionado à ampliação dos direitos já conquistados no campo social, político, econômico e cultural também para as redes digitais, principalmente para aquelas que utilizam as tecnologias da informação e comunicação (CARVALHO; AMERICO, 2014, p. 77)

Em que pese a polissemia que ronda o termo cidadania digital, o conceito de Cidadania Digital empregado aqui será, tal como foi empregado no estudo de Andreucci e Junqueira (2019, p. 249), de acordo com a construção do conceito de Digital Citizenship, sendo uma tradução livre para o português.

De modo vestibular e bastante geral, a Cidadania Digital pode ser entendida como a capacidade de integrar uma sociedade estando *online*, uma vez que o ambiente digital possui potencialidades de amplificar a democracia e estender benefícios para todo um corpo social conectado. (MCNEAL; MOSSBERGER; TOLBERT, 2008, s.p.)

Nesta toada, identificando características da Cidadania Digital com a cidadania clássica, que igualmente visa as relações interpessoais com o escopo de aprimorar a democracia, como já se viu anteriormente nesta subseção, e de ilustrar de modo mais claro os contornos característicos da Cidadania Digital, tem-se:

Figura 6 – Quadro de diferenciação das formas de cidadania.

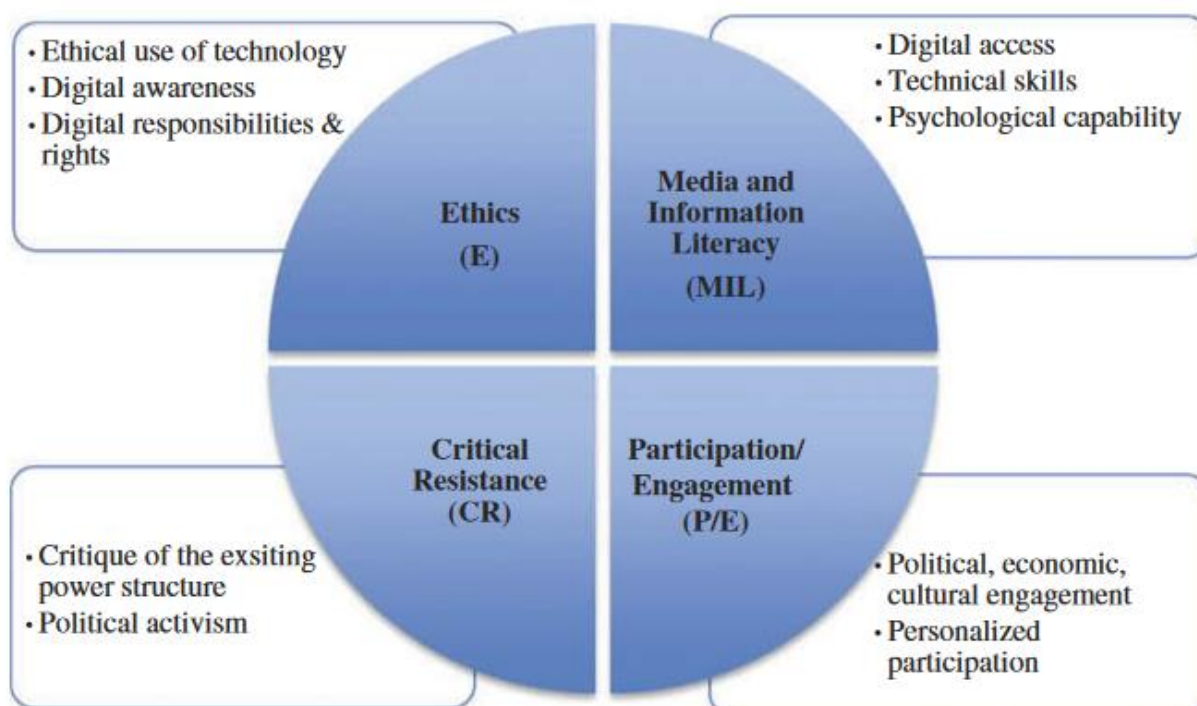
	Traditional citizenship	Critical citizenship	Digital citizenship
Social responsibility	Maintaining centripetal forces that hold community together and the role the individual plays with in it	Recognizing community that can easily be oppressed by centripetal forces established through dominant groups	Supporting centrifugal information and social interactions that are respectful of other members of the specific community
Being well informed on issues	Using traditional information sources to keep abreast of current political, social, and economic issues	Understanding information that is often controlled for specific purposes	Searching for new information that supports or critiques current political, social, and economic issues
Active and engaged citizenry	Engaging in predetermined activities that the social system uses to define citizens (e.g., voting)	Critiquing predetermined social construction to develop diverse communities	Creating systems and relationships that hold community together in a dynamic information environment

Fonte: (CHOI, 2016, p. 22).

Em vias de diferenciação, a Cidadania Digital, como se percebe pelo quadro supra, trabalha com questões informacionais, uma vez que seu nicho de desenvolvimento é, essencialmente, a internet, que permitiu a introdução de uma nova categoria de sociedade, a Sociedade da Informação, conforme discorrido na seção 2 deste trabalho.

Nada obstante, sendo um conceito multidimensional e complexo, a Cidadania Digital possui quatro categorias principais, divididas e categorizadas da seguinte maneira:

Figura 7 – Os quatro princípios da cidadania digital.



Fonte: (CHOI, 2016, p. 20).

Primeiramente, observa-se o quadrante ético que atua de modo premente na formação do usuário utilizar os recursos digitais com consciência e responsabilidade; no segundo quadrante reside a alfabetização digital, a capacidade de acessar e manejar a informação no meio digital; no terceiro quadrante está a resistência crítica, que abarca a faceta do ativismo político, ao exemplo da cultura *hacker*; por último, no quarto quadrante se colocou a participação dos usuários em movimentos sociais, nos passos de eventos como o *Occupy Wallstreet* e a Primavera Árabe. (CHOI, 2016, p. 22)

Embora os quadrantes sejam, de modo conjugado, o que compõe o quadro da Cidadania Digital segundo Choi (2016, p. 22), para fins deste trabalho serão abordados com

mais prevalência os dois primeiros quadrantes, sobretudo o quadrante Ético, em razão da maior pertinência dos instrumentos por ele introduzidos no combate às Fake News.

Por fim, para ilustrar um conceito de Cidadania Digital apto a congruar a abordagem dos quatro quadrantes, mas com enfoque principal das questões éticas, assume-se o conceito formulado por Bayley, Ribble e Ross, nos seguintes termos:

Digital citizenship can be defined as the norms of behavior with regard to technology use. As a way of understanding the complexity of digital citizenship and the issues of technology use, abuse, and misuse, we have identified nine general areas of behavior that make up digital citizenship. 1. Etiquette: electronic standards of conduct or procedure 2. Communication: electronic exchange of information 3. Education: the process of teaching and learning about technology and the use of technology 4. Access: full electronic participation in society 5. Commerce: electronic buying and selling of goods 6. Responsibility: electronic responsibility for actions and deeds 7. Rights: those freedoms extended to everyone in a digital world 8. Safety: physical well-being in a digital technology world 9. Security (self-protection): electronic precautions to guarantee safety.⁷¹ (BAYLEY; RIBBLE; ROSS, 2004, p. 7)

Uma vez conceituada e direcionada em seu prisma de análise, é possível empregar a Cidadania Digital como meio de combate às Fake News? Como seu conceito abandona a esfera meramente teórica e se materializa em elementos palpáveis? Qual o meio efetivo de não somente concretizar a Cidadania Digital, mas de implementá-la como diretiva objetiva dentro do exercício das atribuições do ente público?

3.2.2 Cidadania Digital no enfrentamento às Fake News e seu implemento por meio de Políticas Públicas Educacionais

Antes de adentrar a subseção final do presente trabalho, insta rememorar brevemente os pontos anteriormente abordados, com o intuito de condensar a linha de pesquisa ora adotada, de modo a tornar esta seção mais fluída.

⁷¹ Tradução livre: A cidadania digital pode ser definida como as normas de comportamento em relação ao uso da tecnologia. Como uma maneira de entender a complexidade da cidadania digital e as questões de uso, abuso e uso indevido de tecnologia, identificamos nove áreas gerais de comportamento que compõem a cidadania digital. 1. Etiqueta: normas eletrônicas de conduta ou procedimento 2. Comunicação: troca eletrônica de informações 3. Educação: o processo de ensino e aprendizagem sobre tecnologia e uso da tecnologia 4. Acesso: participação eletrônica total na sociedade 5. Comércio: compra e venda eletrônicas de bens 6. Responsabilidade: responsabilidade eletrônica por ações e ações 7. Direitos: liberdades estendidas a todos em um mundo digital 8. Segurança: bem-estar físico em um mundo de tecnologia digital 9. Segurança (autoproteção): precauções eletrônicas para garantir a segurança.

Na esteira da abordagem deste trabalho até o presente momento, avaliou-se que a humanidade sempre buscou meios de amplificar suas capacidades comunicacionais, através do aprimoramento tecnológico, reconhecendo que a informação é um dos elementos coesivos mais caros à manutenção das estruturas sociais.

Desempenhando a informação um papel tão central nas sociedades humanas, pode ser utilizada com inúmeros objetivos distintos. Seguindo esta lógica, o falseamento da informação urge como uma forma de desempenhar poder dentro de ambientes sociais, sobretudo quando se possui controle da mídia. Com efeito, sendo a mídia um instrumento de difusão de informação, sua evolução permitiu que as notificações falsas atingissem um número gradativamente maior de sujeitos.

Com o advento da internet a informação se tornou mais rápida e acessível, na medida em que todos os usuários se tornaram um produtor/difusor de conteúdos, criando, com isso, uma Sociedade da Informação, caracterizada pelo papel central da informação nas dinâmicas sociais, políticas e econômicas.

O falseamento da informação que sempre permeou o curso da humanidade igualmente aterrissou no meio digital. Embora presente no início da internet comercial na forma de *hoax*, o que impulsionou os primeiros sites de *fact checking*, o falseamento da informação se manteve presente na medida em que a internet se torna mais populosa e central nas relações, dando os ares da Sociedade da Informação.

Por sua vez, o falseamento da informação ganha seu capítulo fundamental nas eleições norte-americanas de 2016, em meio ao manancial de notícias falsas que inundou o debate político daquele país. O termo Fake News, antes utilizado de modo genérico para designar notícias falsas na língua inglesa, se internacionaliza e se ressignifica, gozando de uma engenharia sofisticada, pautadas em técnicas de engenharia da computação e de engenharia social.

A partir destes estudos, o termo Fake News conceituou-se, para fins deste trabalho, como “informações deliberadamente falseadas, de modo total ou parcial, a fim de obter efeitos estratégicos, de repercussão pública, disseminadas em meio digital”.

Sendo um fenômeno mundial, as Fake News chegaram ao contexto brasileiro com pungência, reverberando uma série de antijuridicidades em face da legislação já editada. Em que pese a existência de remédios jurídicos capazes de remediar seus efeitos, o debate se encaminhou para a edição de legislação específica sobre a matéria.

Dentre a série de Projetos de Lei que pretendem oferecer tratativa para o fenômeno das Fake News, se identifica a tendência do legislador brasileiro em optar pela matéria penal, apesar de não existir uma linha concreta nem do tipo a ser utilizado, nem de seu complemento.

Sendo as Fake News um problema de núcleo humano, cujos efeitos reverberam de encontro ao seu meio social, ocorrendo em meio digital, suscitou-se uma abordagem de combate baseada na cidadania aplicada, por meio da Cidadania Digital.

Desta forma, orientados pelos estudos feitos por Choi (2016, p. 22) e assumindo um modelo de Cidadania Digital pautado em seu quadrante ético, escolheu-se o conceito de Bayley, Ribble e Ross (2004, p. 7) de Cidadania Digital, de modo a colocá-la como um código de conduta em meio digital, tendo tanto características da cidadania clássica, quanto elementos relativos às idiossincrasias geradas pela internet.

Isto posto, se assumirá no restante da análise da presente seção, e para as considerações finais, que o empoderamento e a educação do usuário são capazes de qualificar a forma com que utiliza e interage cotidianamente com os outros usuário, sendo um meio apto e efetivo à formação de uma cidadania digital. Assim, se analisará face ao reconhecimento de que sem o fornecimento de meios que permitam a autonomia do usuário, trazendo-o para a titularidade do debate, não haverá aso para o desenvolvimento de sua cidadania digital.

Esta escolha está baseada na visão holística de Choi sobre a Cidadania Digital, assumindo-a de modo multifacetado e interdimensional, como se nota:

First, citizenship in the Internet era can be referred to as digital citizenship, including abilities, thinking, and action regarding Internet use, which allows people to understand, navigate, engage in, and transform self, community, society, and the world. (...) Second, digital citizenship needs to be understood as a multidimensional phenomenon more attuned to the burgeoning uses of digital technology, in everyday activities. The established studies on digital technologies, the Internet, and citizenship tend to examine digital citizenship as a unidimensional concept. (...) Third, digital citizenship is different but not separate from the previous notions of citizenship that rely on offline civic lives. Cyberspace is no longer a new and mysterious space. Rather, it is where we think, feel, behave, and experience.⁷² (CHOI, 2016, p. 19-20)

⁷² Tradução livre: Primeiro, a cidadania na era da Internet pode ser chamada de cidadania digital, incluindo habilidades, pensamento e ação em relação ao uso da Internet, que permite que as pessoas entendam, naveguem, participem e transformem a si mesmo, a comunidade, a sociedade e o mundo. (...) Segundo, a cidadania digital precisa ser entendida como um fenômeno multidimensional mais sintonizado com os crescentes usos da tecnologia digital nas atividades cotidianas. Os estudos estabelecidos sobre tecnologias digitais, Internet e cidadania tendem a examinar a cidadania digital como um conceito unidimensional. (...) Terceiro, a cidadania digital é diferente, mas não separada das noções anteriores de cidadania que dependem de vidas cívicas off-line. O ciberespaço não é mais um espaço novo e misterioso. Pelo contrário, é onde pensamos, sentimos, nos comportamos e experimentamos.

Isto posto, é importante notar que as Fake News, no contexto brasileiro, são inflamáveis em vista da pouca formação do usuário brasileiro. No mesmo sentido, a pesquisa Iceberg Digital⁷³, realizada entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020 pela empresa de segurança digital Kaspersky, juntamente com a empresa de consultoria CORPA, demonstrou que 62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma Fake News. (RODRIGUES, 2020, s.p.)

Ainda, se demonstrou que a maioria dos latino-americanos utiliza redes sociais para se informar, além de 72% dos entrevistados afirmarem que acreditam que as Fake News são criadas e difundidas para beneficiar ou atingir alguém; por outro lado, apenas 42% dos entrevistados declarou questionar o teor dos conteúdos aos quais tem acesso. (RODRIGUES, 2020, s.p.)

Insta rememorar o teor dos Projetos de Lei apresentados na subseção 3.1.2, cuja maioria das tratativas era penal, observando que em grande parte deste grupo se optou pela criminalização da conduta “divulgar”; noutra mão, em nenhum dos projetos objetos de estudo se avaliou em sede de justificativa de projeto a eventual dificuldade do brasileiro em identificar Fake News.

Reconhece-se, portanto, que o cidadão atualmente é o integrante mais fragilizado na corrente que sustenta o fenômeno das Fake News. Muito embora se verifiquem usuários que as compartilham de acordo com a sua conveniência, como já se abordou na subseção anterior, a pesquisa supramencionada denota que a maioria dos brasileiros sequer tem capacidade de identificar uma Fake News, sendo seu eventual compartilhamento abarcado dentro da boa-fé.

Reconhecendo a agudeza deste quadro de desinformação instaurado pelas Fake News, propõe-se:

Poderiam ser promovidas, por exemplo, campanhas de capacitação de usuários sobre o tema, de forma que, ao final, eles soubessem identificar o que são Fake News e quais são os efeitos prejudiciais do seu compartilhamento. Quanto maior o número de usuários da plataforma, mais difícil será exercer controle sobre o que é postado. Portanto, é preciso que os próximos usuários da rede criem o hábito de reportar conteúdos falsos ou indevidos, auxiliando na identificação de materiais que possam violar direitos humanos e os termos de uso da plataforma. (SOUZA; TEFFÉ, 2018, p. 185)

Com efeito, se observam iniciativas do Poder Público brasileiro na edição de campanhas de combate às Fake News por meio de conscientização da população. Primeiramente, como já abordado, é possível citar a campanha de fact checking por meio da

⁷³ A empresa não divulgou a integralidade do estudo, razão pela qual os dados foram coletados de reportagem no site oficial da Kaspersky.

página “Fato ou Boato” editada pelo Superior Tribunal Eleitoral. (BRASIL, Superior Tribunal Eleitoral, 2019)

Indo além, o Ministério da Saúde não somente mantém atualizada página específica de fact checking⁷⁴, como também disponibilizou número de telefone⁷⁵ no Aplicativo *WhatsApp* onde o cidadão pode enviar foto ou texto para averiguação acerca da veracidade de conteúdos recebidos. (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

Há de se salientar também a iniciativa do Superior Tribunal Eleitoral que realizou, em 2019, o Seminário Internacional Fake News e Eleição, cujos anais foram compilados em livro homônimo; nele se destaca a fala do Diretor de Políticas Públicas e Relações Governamentais do Google Brasil, Marcelo Lacerda, apontando parceria firmada entre o TSE e a Google no combate às Fake News eleitorais “também em parceria com o TSE, no ano passado, e com base naquelas buscas mais procuradas na nossa plataforma, a gente desenvolveu aí três plataformas dentro da busca para que os eleitores tivessem acesso mais fácil às informações oficiais”. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2019, p. 97)

Noutra mão, o painel 4 do Seminário, “Ferramentas de Enfrentamento às Fake News”, deu enfoque majoritariamente a utilização de meios específicos de combate, como o fact checking, inexistindo qualquer forma de abordagem que centralizasse a qualificação ou educação do usuário como ferramenta de enfrentamento ao fenômeno. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2019)

Sobre este modelo de enfrentamento às Fake News, exemplificado no fact checking, se questiona:

This bias also helps explain why “Fake News” persists despite fact-checking. Not only may fact-checking articles not reach the same people who view the original piece, but the reiteration of the original claims by fact-checkers may lend them credence. Meanwhile, when contrasted with widely-shared misinformation, the fact-checking response might appear to be a minority and therefore less credible opinion.⁷⁶ (FLOYD ABRAMS INSTITUTE FOR FREEDOM OF EXPRESSION; INFORMATION SOCIETY PROJECT, 2017, p. 5)

De toda sorte, voltando ao enfoque da Cidadania Digital como meio de combate às Fake News, que se dá por meio do empoderamento e da educação do usuário de Internet, se

⁷⁴ A página pode ser acessada pelo endereço eletrônico: <https://www.saude.gov.br/fakenews>.

⁷⁵ O número de telefone é público, estando disponível na página de *fact checking* do Ministério da Saúde.

⁷⁶ Tradução livre: Esse viés também ajuda a explicar por que as “notícias falsas” persistem, apesar da verificação de fatos. Não apenas os artigos de verificação de fatos podem não alcançar as mesmas pessoas que veem a peça original, mas a reiteração das reivindicações originais pelos verificadores de fatos pode lhes dar credibilidade. Enquanto isso, quando contrastada com a desinformação amplamente compartilhada, a resposta de verificação de fatos pode parecer uma opinião minoritária e, portanto, menos credível.

avalia a *Media Literacy*, concepção que integra o segundo quadrante dos elementos que formam a Cidadania Digital proposta por Choi (2016):

O curioso é que só existe um caminho mais seguro para se escapar das Fake News e de seus efeitos perversos: alfabetização digital (media literacy). Não que esta conclusão seja original. É quase sempre por meio da educação e do uso responsável da tecnologia que logramos sair de um lugar para chegar a outro, melhor. Trata-se de um caminho longo, demorado e que demanda esclarecimento incessante e esforço coletivo em repudiar notícias falsas e estimular a busca por fontes alternativas e seguras de informação. Talvez sejam as Fake News o fio de Ariadne que vai nos ajudar a sair do labirinto em que nos encontramos. Ou, neste caso, da bolha. (BRANCO, 2017, p. 61)

Se por um lado a alfabetização digital opera dentro do quadrante técnico da Cidadania Digital proposta por Choi, igualmente devem ser observadas questões éticas, relativas ao primeiro quadrante, sobremaneira quando vem à baila o compartilhamento consciente de Fake News por parte do usuário.

Postulando neste sentido, é dada tratativa:

Todo tipo de liberdade exige educação em um ambiente seguro para se manifestar. Nesse sentido, qualquer excesso é prejudicial, seja pela falta da liberdade ou pelo abuso dela. Ainda vamos todos sofrer as consequências dessa nossa delinquência digital. Para garantirmos a sustentabilidade na tecnologia é preciso ser ético ser transparente ter governança estar compliance. (PECK, 2018, p. 248)

Sobre a possibilidade de intervenção positiva sobre o usuário que padece de lapso ético, se avalia, em tratativa sobre Fake News, já indicando a importância de uma educação digital ética para qualificar o uso da internet:

As fragilidades apontadas poderão ser dirimidas por meio da integração de diversas áreas do conhecimento e de setores da sociedade, mas, considerando que o elo frágil se encontra no próprio usuário, é importante estabelecer o diálogo e reconhecer a importância de uma educação digital ética para que sejam formados usuários cientes de suas responsabilidades ético morais (SALLES, 218, p. 253)

Assume-se, em síntese, que a Cidadania Digital é, essencialmente, um código de conduta do usuário em meio digital, que garante o equilíbrio dentro da internet, num sistema de penso-contrapeso entre direito e dever, esta pode ser construída por meio da educação do usuário (BAYLEY; RIBBLE; ROSS, 2004, s.p.), tanto em campo ético quanto de alfabetização digital (CHOI, 2016, s.p.).

Neste ponto vale a abertura de um parêntese para uma breve reflexão acerca dos ditos “nativos digitais” e dos “imigrantes digitais”; visto que a internet se popularizou em meio à um processo gradativo, ao longo de muitos anos (CASTELLS, 2003, s.p.), a forma com que foi

recepcionada pelos indivíduos varia de acordo com a idade com que tiveram acesso à internet, e como assimilaram sua interação a partir de então.

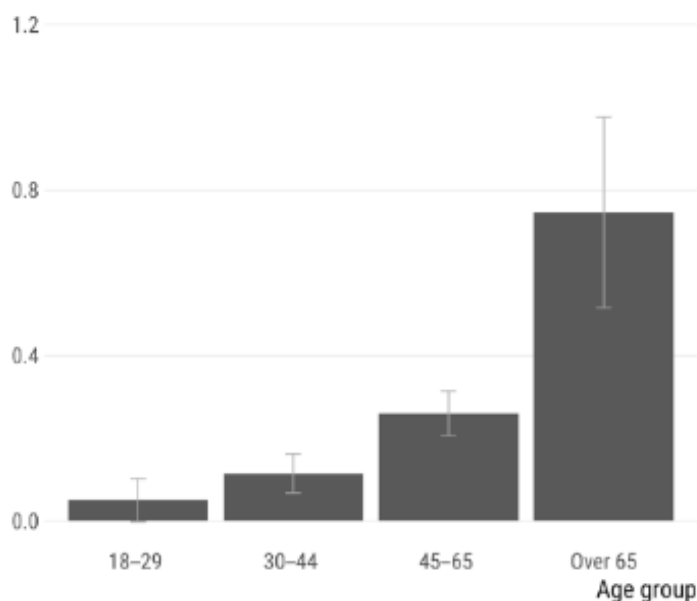
Sobre estes conceitos, explica-se:

What should we call these 'new' students of today? Some refer to them as the N-[for-Net]j-gen or D-[for digital]-gen. But the most useful designation I have found for them is Digital Natives. Our students today are all "native Speakers of the digital language of computers, video games and the Internet. So what does that make the rest of us? Those of us who were not born into the digital world but have, at some later point in our lives, become fascinated by and adopted many or host aspects of the new technology an, and always will be compared to them, Digital Immigrants. the importance of the distinction is this: As Digital immigrants, learn- like all immigrants, some better than others-to adapt to the it environment, they always retain, to some degree, their "accent," that is, their foot in the past.⁷⁷ (PRENSKY, 2001, p. 45)

Esta diferenciação entre estes perfis de usuários de internet se mostra fundamental ao debate envolvendo o combate às Fake News uma vez que conforme mais velha, mais propensa é a pessoa a repassar Fake News; neste sentido indica estudo conduzido pela Universidade de Princeton (GUESS; NAGLER; TUCKER, 2019, s.p.), tomando como nicho de análise as eleições presidenciais norte americana de 2016, conforme demonstra:

Figura 8 – Demonstrativo do perfil etário de quem compartilhou Fake News durante a corrida presidencial norte-americana de 2016.

⁷⁷ Tradução livre: Como devemos chamar esses 'novos' alunos de hoje? Alguns se referem a eles como N- [for-Net] j-gen ou D- [for digital] -gen. Mas a designação mais útil que encontrei para eles é o Digital Natives. Hoje, nossos alunos são todos "falantes nativos" da linguagem digital de computadores, videogames e da Internet. Então, o que isso faz com o resto? Aqueles de nós que não nascemos no mundo digital, mas, em algum momento posterior de nossa vida, fica fascinado e adotaram muitos aspectos ou hospedam a nova tecnologia e sempre serão comparados a eles, imigrantes digitais. A importância da distinção é a seguinte: como imigrantes digitais, aprendem - como todos os imigrantes, alguns melhores que outros - a se adaptar ao ambiente de TI, eles sempre retêm, até certo ponto, seu "sotaque", isto é, o pé no passado.



Fonte: (GUESS; NAGLER; TUCKER, 2019, p. 3).

Em que pese a constatação de que o problema do compartilhamento de Fake News seja muito mais agudo em pessoas de faixa etária mais altas, imigrante digitais, em nenhum dos trabalhos estudados se observou medidas de cunho educacional para esta população, salvo as expressas como campanhas educacionais amplas, de acordo com Souza e Teffé (2018) anteriormente citados.

Com efeito, mesmo o conceito de Cidadania Digital empreendido por Bayley, Ribble e Ross (2004), embora possua enfoque educacional, está concentrado sobre crianças e jovens, compreendendo a faixa etária de 8 a 18 anos; exemplo desta abordagem educacional da Cidadania Digital para escolas é a utilização do conceito dos autores pela *International Society for Technology in Education*, ISTE, que é indicativa nos seguintes termos:

Promote and model digital citizenship and responsibility Teachers understand local and global societal issues and responsibilities in an evolving digital culture and exhibit legal and ethical behavior in their professional practices.

a. Advocate, model, and teach safe, legal, and ethical use of digital information and technology, including respect for copyright, intellectual property, and the appropriate documentation of sources

b. Address the diverse needs of all learners by using learner-centered strategies providing equitable access to appropriate digital tools and resources

c. Promote and model digital etiquette and responsible social interactions related to the use of technology and informationd. Develop and model cultural understanding and global awareness by engaging with colleagues and students of other cultures using digital age communication and collaboration tools.⁷⁸ (ISTE STANDARDS, 2007, p. 2)

⁷⁸ Tradução livre: Promover e modelar a cidadania digital e a responsabilidade Os professores entendem as questões e responsabilidades da sociedade local e global em uma cultura digital em evolução e exibem comportamento ético e legal em suas práticas profissionais.

Com isso, se avaliando a existência de nativos e imigrantes digitais, e tendo em nota a inclusão digital, nota-se, a partir dos estudos ora colacionados, que a Cidadania Digital é passível de ser construída por meio de intervenções na área da educação, sobretudo de crianças, com o escopo de fomentar a criação de uma ética digital, elemento compositivo da Cidadania Digital.

Neste sentido se discorre:

Acreditamos, portanto, que a educação digital deve ser promovida simultaneamente a inclusão digital dos usuários, seja dos indivíduos que estão tendo o primeiro contato com as máquinas somente no ambiente de trabalho, seja da nova geração que nasceu dentro de uma sociedade totalmente informatizada. Esse último grupo necessita de orientação especial já que crianças e adolescentes estão passando pelo amadurecimento de os seus conceitos éticos, morais e de cidadania. (...) Da mesma forma que escolas utilizam cartilhas com o be-a-bá, também devem ser adotados materiais que prendam a atenção do aluno e transmitam mensagens de segurança da informação, boas práticas digitais e de ética, sendo, portanto, de grande valor a existência de aula sobre cidadania e ética digital nos cursos que envolvem uso de computador para alunos. (PECK, 2018, p. 526)

Uma vez identificado que a viés educacional é meio de se construir uma Cidadania Digital e que esta, por meio da qualificação do usuário, seria o meio apto a combater as Fake News, posta como um código de conduta com elementos éticos e técnicos, adentra-se ao debate acerca da atuação estatal como viabilizador e facilitador neste processo.

Em se tratando da educação uma atribuição estatal por força do art. 205⁷⁹ da Constituição da República de 1988 em cujo texto a coloca como meio para exercício da cidadania, mostra-se premente sua atuação no campo da formação, por meio de seu sistema de educação, encabeçado pelo Ministério da Educação, de usuário de internet empoderados e emancipados, confrontando, com isso, o alastramento das Fake News.

A abordagem adequada para erigir um sistema educacional que privilegie a construção de uma Cidadania Digital é, pelo exposto até o presente momento, através das políticas

a. Defender, modelar e ensinar o uso seguro, legal e ético da informação e tecnologia digital, incluindo respeito aos direitos autorais, propriedade intelectual e a documentação apropriada das fontes

b. Atenda às diversas necessidades de todos os alunos, usando estratégias centradas no aluno, fornecendo acesso equitativo às ferramentas e recursos digitais apropriados

c. Promover e modelar etiqueta digital e interações sociais responsáveis relacionadas ao uso da tecnologia e da informação. Desenvolva e modele a compreensão cultural e a conscientização global, interagindo com colegas e estudantes de outras culturas usando as ferramentas de comunicação e colaboração da era digital.

⁷⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

públicas. Sem o objetivo de discorrer exaustivamente sobre seu conceito e características, não sendo este objetivo deste trabalho, se avalia brevemente:

Política pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros. Problemas públicos e políticas públicas existem nas áreas de educação, segurança, saúde, gestão pública, meio ambiente saneamento, habitação, emprego e renda, previdência social, planejamento urbano, justiça e cidadania, assistência social, cultura, esporte, ciência tecnologia e inovação, infraestrutura de transportes entre muitas outras áreas. A finalidade de uma política pública o enfrentamento de munção e até mesmo a resolução do problema público. (SECCHI, 2017, p. 6)

Isto posto, tomam-se as Fake News como problema público substantivo, principalmente pelos esforços empreendidos pelo poder público para combatê-las, seja por meio de campanhas ou pelo grande volume de Projetos de Lei que foram encaminhados nas casas legislativas durante os últimos três anos, em compasso com o já analisado.

Não somente, para além do reconhecimento das Fake News enquanto um problema público, tem-se, de modo tangencial a elas e operando como um motor de sua atuação, a exclusão digital, entendida não na acepção do não acesso ao ambiente digital, mas na incapacidade de interagir propriamente dentro dele, ao exemplo do segundo quadrante da Cidadania Digital de Choi (2016), sendo lida por este ângulo:

A “digital divide”, como se diz nos Estados Unidos (Withrow, 2004), é problema agudo de países atrasados, mas acomete também vastas camadas em países avançados, porque muitos adultos/idosos não se propõem mais inserir-se na sociedade digital com autonomia. Usam produtos digitais como consumidores (da nova mídia, por exemplo), mas não se dispõem mais a desenvolver habilidades digitais de manejo próprio. Interessa-nos aqui a discriminação digital contra imensos segmentos sociais pobres, situação em geral agravada pela má qualidade da escola pública. Esta questão detém enorme complexidade. Primeiro, não se pode imaginar que, de repente, pudéssemos saltar por cima do atraso tecnológico nacional ou por cima da necessidade de infra-estruturas adequadas. Em muitos interiores, a infra-estrutura é ainda muito precária para abrigar a nova mídia em condições mínimas. Segundo, a inclusão digital na escola depende, em grande medida, da qualidade docente, no sentido de que os professores precisam enfronhar-se definitivamente nesta seara, o que, em geral, a pedagogia e a licenciatura não fazem, sem falar nas condições socioeconômicas adversas. (DEMO, 2005, p. 37)

Adentrando a uma análise acerca da forma com que as políticas públicas podem contribuir com a construção uma Cidadania Digital, além de abordar que a inclusão digital não se funda em apenas ter acesso à equipamentos, pontua-se, destacando a importância de um educador capacitado que:

Quando se fala em acesso, imediatamente nos vem à mente a chamada inclusão digital. No entanto, isso é muito mais do que ter acesso às máquinas. É o exercício da cidadania na interação com o mundo da informação e da comunicação. As máquinas e a conexão são condições necessárias, claro, mas não são suficientes. Por isso, as políticas públicas brasileiras precisam estar voltadas para esses dois aspectos desse único processo, sem desprezar a qualificação dos profissionais que atuam na área. (PRETTO, 2006, p. 15)

Em leitura semelhante, questionando a questão do acesso como o exercício de capacidades de uso, para além do dispositivo eletrônico, tem-se:

Acesso, neste sentido, é mais do que disponibilidade de equipamento, ou uma questão de habilidades técnicas: é também uma questão de capital cultural – a capacidade de usar formas culturais de expressão e comunicação. Pelo menos em princípio, a escola poderia desempenhar um papel vital de ampliar o acesso – talvez em parceria com outras instituições intermediárias, tais como bibliotecas e centros de tecnologia da comunidade. (BUCKINGHAM, 2010, p. 53)

Desta forma, corroborando com o papel central da educação como meio profícuo de combater às Fake News, avalia-se que “o mais eficiente anteparo contra as Fake News – a melhor barreira de proteção da veracidade – continua sendo a educação básica de qualidade, apta a estimular o discernimento na escolha das leituras e um saudável ceticismo na forma de absorvê-las.” (FRIAS FILHO, 2018, p. 44)

Não somente, assumindo o papel orientador que as políticas públicas possuem sobre as diretrizes de ensino, pontua-se que “de toda forma, o mais importante é investir em educação para aprender a distinguir com mais clareza informações falsas que circulam na internet”. Escolas e Universidades precisam tomar para si a responsabilidade de discutir o tema com seus alunos. (BRANCO, 2017, p. 61)

Reconhece-se, pois, que é impossível tratar de medidas educacionais de modo em alijado com a figura do educador; norteando a edição das políticas públicas, o processo da formação da Cidadania Digital pela via educacional se comunica o letramento digital, que pode ser entendido nos seguintes termos:

Conclui-se que o letramento digital é bem mais do que uma questão funcional de aprender a usar o computador e o teclado, ou fazer pesquisas na web, ainda que seja claro que é preciso começar com o básico. Em relação à Internet, por exemplo, as crianças precisam saber como localizar e selecionar o material – como usar os navegadores, hyperlinks, os mecanismos de procura etc. Mas parar por aí é confinar o letramento digital a uma forma de letramento instrumental ou funcional: as habilidades que as crianças precisam em relação à mídia digital não são só para a recuperação de informação. Como com a imprensa, elas também precisam ser capazes de avaliar e usar a informação de forma críticas e quiserem transformá-la em conhecimento. Isso significa fazer perguntas sobre as fontes dessa informação, os interesses de seus produtores e as formas como ela representa o mundo,

compreendendo como estes desenvolvimentos tecnológicos estão relacionados a forças sociais, políticas e econômicas mais amplas. (BUCKINGHAM, 2010, p. 46)

Depreende-se que o letramento digital, referenciado por Branco (2017, p. 61) como *media literacy*, é um conceito amplo e maleável, capaz de abarcar os dois primeiros quadrantes da Cidadania Digital de Choi, de caráter técnico e ético, sendo um paradigma potencial para as políticas públicas educacionais no setor.

Embora seja visto com cautela por Starabinas em razão da heterogeneidade dos usuários de tecnologia, o letramento digital poderia permitir o empoderamento dos usuários de tecnologias digitais, conduzindo à uma emancipação digital, entendida como:

Emancipação Digital, neste sentido, é um conceito alinhado com uma orientação que demanda uma consciência mais aguçada em relação a diversos pontos: • a natureza das máquinas e suas linguagens • sua existência enquanto produto cultural, inserido histórico e politicamente. • a diversidade de opções que povoam o universo dos sistemas e dos programas. • a capacidade de cada indivíduo de contribuir para a criação de novos produtos no mundo digital • a necessidade de crítica permanente em relação aos conteúdos veiculados na rede. • o compromisso com a manutenção de livre acesso a informações estratégicas na área educacional, cultural e política. • a utilização do potencial de interação entre os sujeitos para a busca de usos da infra-estrutura digital em projetos que levem à melhoria das condições de existência das comunidades e de todo o mundo. Um projeto de natureza emancipatória é impensável sem o reconhecimento da capacidade dos sujeitos manter uma conduta ética no uso da rede e sem difusão de relações horizontais nos processos de colaboração. Ética e colaboração são conceitos que estão no centro do debate que vai se dando na conformação da cultura digital. A contemporaneidade deste debate evidencia a natureza mutante deste tipo de conceito, o que nos ensina muito sobre a observação de mudanças na sociedade. (STARABINAS, 2005, p. 3)

Depreende-se deste conceito emancipação digital que o usuário de internet deve ser o protagonista em meio à sua experiência digital, expandindo suas capacidades críticas por meio da operação da rede; tal leitura se assemelha e acessora em diversos ângulos a construção da Cidadania Digital no moldes propostos por Choi (2016).

Sinterizando, visto que a edição de políticas públicas educacionais viabilizariam a criação de uma Cidadania Digital no contexto brasileiro, composta principalmente por aspectos ético e de capacidade de manejo das tecnologias digitais, contempla-se a possibilidade de combate às Fake News por esta via, cujo núcleo duro é o usuário de internet empoderado e emancipado digitalmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o fenômeno das Fake News, em meio ao frenesi que se observa sobre a temática, é uma tarefa que demanda um estudo prévio ao fenômeno em si; para chegar aos contornos que deram o tom do seu conceito na atualidade, foi necessário voltar olhares para o histórico do falseamento da informação ao longo da história da humanidade. Esta iniciativa teve por objetivo trazer um conceito claro e objetivo de Fake News.

Uma vez organizado em sociedade, pois, a comunicação é o elemento de coesão entre os sujeitos, podendo uma informação falsa alterar toda as estruturas desta sociedade, criando e alterando humores com toda sorte de objetivos, como se observou em diversos momentos históricos ora narrados neste trabalho.

Se a humanidade falseia informações com objetivos de repercussão pública em meio ao seu espaço social, natural é o uso das mídias neste intento; neste sentido, já debruçados sobre o contexto brasileiro, se reconheceu a existência de legislação de regulação da mídia no que tange notícias falsas em momentos diversos à criação da internet, mantendo foco na mídia impressa e radiodifusora.

Desta feita, mostrou-se necessário ponderar as notícias falsas em face dos modelos de mídia mais antigos; nestes era possível identificar de modo claro os polos difusores da informação, ao exemplo dos jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão. A distribuição de toda forma de conteúdo – incluindo o falso – era concentrada.

Uma vez que o modelo de mídia clássico possuía uma estrutura de distribuição da informação protagonizada por pouco agentes, se mostrava possível um controle do conteúdo veiculado, mesmo que em moldes censores, por meio do poder público, fato que observou-se dentro da tratativa dada às notícias falsas pela Lei de Imprensa de 1967.

Considera-se esta forma de combate um modelo concentrado, se dando por meio da edição de legislação objetivada a combater a difusão de informações falseadas, sendo central o papel de controle do poder público na averiguação de conteúdo, identificação de agentes e aplicação das sanções cabíveis

Sob a luz de uma Sociedade da Informação, noutra mão, as estruturas de mídia clássica vão dando espaço para a internet, sendo notável que a distribuição de conteúdos no meio digital é difusa, isto é, cada usuário é capaz de criar e distribuir informação, diferindo, portanto, do modelo concentrado das mídias anteriores.

Teve-se aqui o primeiro ponto de questionamento de combate às Fake News por meio de uma abordagem legislativa, uma vez que se trata de um meio de combate concentrado sendo oferecida em face de uma estrutura que é difusa. Sendo cada usuário um polo que cria e compartilha, o controle regular por este meio beira o impossível, sobretudo se feito por meio de legislação penal.

Depois, observou-se que os Projetos de Lei oscilam na definição do que é Fake News, ainda que o termo não seja empregado com recorrência, fato que tornou ampla e imprecisa a compreensão tanto do verbo quanto do complemento do tipo penal propostos pelos Projetos de Lei Estudados.

Finalmente, contemplou-se que a atual legislação já possui meios condenatórios/reparatórios para operar em face dos efeitos antijurídicos das Fake News.

Ainda que sem prejuízo à abordagem legislativa, observou-se necessário um meio de combate difuso, sendo as Fake News um problema desta mesma natureza; nesta toada a Cidadania Digital foi apresentada como meio de enfrentamento, cujo ponto focal se daria na capacitação do usuário, tanto no campo ético quanto no campo técnico. Considerou-se que um usuário eticamente e tecnicamente formado conseguiria identificar mais facilmente as Fake News, e, uma vez identificadas, questionaria o repasse de conteúdos falsos para terceiros.

Como meio de construção da Cidadania Digital aventou-se a possibilidade da utilização de políticas públicas, com concentração na área da educação. Neste sentido, não se encontrou nos autores estudados uma abordagem com enfoque nos imigrantes digitais, apenas nos nativos digitais, fato que se refletiu na indicação de políticas públicas educacionais escolares apenas.

Do exposto, a presente pesquisa não foi terminativa, posta a amplitude e a multidisciplinariedade do tema, além dos estudos disponíveis ainda serem seminiais, de caráter introdutório. Notou-se a necessidade de aprofundar a pesquisa de modo exploratório, reunindo elementos propositivos que consigam aprofundar o debate, e, conseqüentemente, oferecer meios frutíferos de combater as Fakes News.

REFERÊNCIAS

ADRADOS, Isabel. Estudo de Casos: a mentira na criança. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 01, p. 41-47, jan./mar, 1970.

ALBERT, Pierre; TERROU, Ferdinand. **História da Imprensa**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

ALEMANNI, Alberto; BÁRD, Petra; BAYER, Judit; BITUIKOVA, Natalija; SZAKÁCS, Judit; USZKIEWICZ, Erik. **Disinformation and propaganda** – impact on the functioning of the rule of law in the EU and its Member States. European Parliament. European Parliament's Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs (LIBE). Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608864/IPOL_STU\(2019\)608864_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608864/IPOL_STU(2019)608864_EN.pdf). Acesso em: 31 jan. 2020.

ALEXA.COM. **Topsites in Brazil**. 2020. An Amazon.com Company. Disponível em: <https://www.alexa.com/topsites/countries/BR>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and Fake News in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, pp. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

ALMEIDA, Raquel de Queiroz. *Fake News*: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 70, n. 2, apr./june 2008. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252018000200004&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 31 jan. 2020.

AMORIM, Felipe; TUROLLO JR, Reynaldo. 'Agora não é hora para criminalizar Fake News', diz chefe da AGU. **Uol**. Política. 27/10/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/27/nao-e-momento-para-criminalizar-fake-news-diz-ministro-da-agu.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 31 jan. 2020.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michele Asato Junqueira. Pinóquio Em Tempos de Pós-verdade: Fake News e Comunicação na Construção da Cidadania Digital Para Crianças e Adolescentes. In: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson Nery (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARAL, Sinan; ROY, Deb; VOSOUGHI, Soroush. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, 2018. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em 31 jan. 2020.

ARENCHAR, Antonio; ECKLES, Dean; EPSTEIN, Ziv; MOSLEH, Mohsen; PENNYCOOK, Gordon; RAND, David. **Understanding and reducing the spread of misinformation online**. PsyArXiv Preprints. University Of Regina. 2019. Disponível em <https://psyarxiv.com/3n9u8>. Acesso em 31 jan. 2020.

ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Crimes Contra a Honra Praticados por Fake News : Uma Ameaça à Democracia e à Participação Política. **Conpedi Law Review**, Quito, v. 4, n. 2, pp. 164-183, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4639>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BARBOSA-FOHRMAN, Ana Paula; SILVA JR, Antônio dos Reis. O Discurso de ódio na Internet. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães (Orgs.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. **BBC**. 13/06/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BARKER, Hannah; BURROWS, Simon. **Press, Politics and Public Sphere in Europe and North America 1760-1820**. Cambridge, Cambridge: 2002.

BARROCAL, André. Bolsonaro ataca CPI das Fake News por via parlamentar e judicial. **Carta Capital**. 18/07/2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonarismo-ataca-cpi-das-fake-news-por-via-parlamentar-e-judicial/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Julgamento da ADO 26 e do MI 4733 – omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia. **Jurisdição Constitucional e Debates Públicos**, 2019. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/2019/02/25/julgamento-da-ado-26-e-do-mi-4733-omissao-na-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia/>. Acesso em: 31 jan. 2020

BELL, Emilie. At White House Press Conferences, No Question Allowed. **The Atlantic**. 13/01/2019. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2019/01/donald-trump-continues-to-call-the-media-fake-news/579670/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BAYLEY, Gerald. RIBBLE, Mike; ROSS, Tweed. Digital Citizenship: Addressing Appropriate Technology Behavior. **Learning & Leading with Technology**, v. 32, n. 1, sep. 2004. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ695788.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks**. How Social Production Transforms Markets and Freedom. New Haven: Yale University press, 2006.

BEZERRA, Arthur Coelho; BRISOLA, Anna. Desinformação e Circulação de “Fake News ”: Distinções, Diagnóstico e Reação. *In*: XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – ENANCIB, 2018, Londrina. **Anais [...]**. Londrina, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40457575/DESINFORMA%C3%87%C3%83O_E_CIRCULA%C3%87%C3%83O_DE_FAKE_NEWS_DISTIN%C3%87%C3%95ES_DIAGN%C3%93STICO_E_REA%C3%87%C3%83O. Acesso em 31 jan. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BLOCH, Marc. Reflexões de um historiador sobre as notícias falsas. **Revue de Synthèse Historique**, 1921. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/cx1x1e>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BOFF, Salete Oro. FORTES, Vinícius Borges. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. **Proteção de Dados e Privacidade: Do Direito às novas Tecnologias na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRANCO, Sergio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, pp. 51-61, ago./out. 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4758/2017_branco_fake_news%20caminhos.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRAND FINANCE. **Global 500 2019**. The annual report on the world's most valuable and strongest brands. January, 2019. Disponível em: https://brandfinance.com/images/upload/global_500_2019_free.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRANT, Danielle; ONOFRE, Renato; RODRIGUES, Artur. Imagens de CPI indicam disparo ilegal de mensagens pelo WhatsApp na eleição. **Folha de S. Paulo**. 19/02/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/imagens-de-cpi-indicam-disparo-ilegal-de-mensagens-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL, Bruno. Gazeta de Rio de Janeiro. **Biblioteca Nacional Digital Brasil**. 06/07/2015. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/gazeta-do-rio-de-janeiro-2/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95753.pdf>. Acesso em 27 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial**. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial**. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 5020, de 9 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Diário Oficial**. Brasília, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Diário Oficial**. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.706, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei Ordinária 13.834, de 4 de junho de 2019. **Diário Oficial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado n. 473/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em 22 fev. 2020.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado n. 246/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133353>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado n. 256/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133392>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 7.504/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=481369>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 215/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 1.978/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514939>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 6.812/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 7.604/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 8.592/2017. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151560>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.533/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.554/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167903>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.647/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168550>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.761/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169225>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.838/2018. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169820>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.884/2018. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170450>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 9.931/2018. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170681>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 200/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190714>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 241/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190763>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 2.601/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199770>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 2.602/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199771>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 30/04/2009. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Fato ou boato? Página do TSE esclarece eleitor sobre notícias falsas. 30/10/2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/fato-ou-boato-pagina-do-tse-esclarece-eleitor-sobre-noticias-falsas>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato?** Esclarecimentos sobre informações falsas. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Seminário Internacional. Fake News e Eleições. Anais do Evento. 2019, Brasília. **Anais** [...] Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma História Social da Mídia:** de Gutemberg à Internet. 2. ed.. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BRIGIDO, Carolina. PF cogita uso de lei da ditadura para coibir 'Fake News' nas eleições. **O Globo**. 05/01/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-cogita-uso-de-lei-da-ditadura-para-coibir-fake-news-nas-eleicoes-22257120>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BUCKINGHAN, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, pp. 37-58, sep./dic. 2010. <https://www.redalyc.org/pdf/3172/317227078004.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BURKHARDT, Joanna. History of Fake News . **Library Technology Reports**, nov./dec., 2017. Disponível em: <https://journals.ala.org/index.php/ltr/article/viewFile/6497/8631>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-GARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for *Cambridge Analytica* in major data breach. **The Guardian**. 17/03/2018. Disponível em: <http://freestudio21.com/wp-content/uploads/2018/04/50-million-fb-profiles-harvested-by-cambridge-analitica.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CALABRE, Lia. Políticas públicas culturais de 1924 a 1945: o rádio em destaque. **Revista Estudos Históricos**. São Paulo, v. 1, n. 31, 2003. Disponível em: http://rubi.casaruiarbarbosa.gov.br/bitstream/fcrb/450/3/LiaCalabre_PoliticPublicasCulturais_de_1924a1945.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

CALIL, Gilberto Grassi. Elio Gaspari e a ditadura: uma interpretação revisionista. **VIII Colóquio Marx e Engels**, Unicamp, 2014. Disponível em https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2015/mesas/Gilberto%20Calil.pdf. Acesso em 31 de jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. **Decreto n. 20.047, de 27 de Maio de 1931**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20047-27-maio-1931-519074-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada. **Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-publicacaooriginal-22620-pl.html>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CAMPOS, Ricardo. Transformação da esfera pública motivou nova lei alemã de internet. **Consultor Jurídico**. 04/07/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/opiniaio-transformacao-social-motivou-lei-alema-internet#author>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CAMPOS JR, Celso; LEPIANI, Giancarlo; LIMA, Maik Rene; MOREIRA, Denis. **Nada Mais que a Verdade: A extraordinária história do jornal Notícias Populares**. São Paulo: Summus Editorial, 2011.

CARDON, Dominique. **A Democracia Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CARDOSO, Marina; MENEZES, Carla. As Fake News sobre vacina e a volta do sarampo. **Estadão**. 15/10/2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/estadao-na-escola/2019/10/15/as-fake-news-sobre-vacinas-e-a-volta-do-sarampo/> Acesso em: 31 jan. 2020.

CARVALHO, Angela Maria Grossi de; AMÉRICO, Marcos Tuca. Inclusão e Cidadania Digital no Brasil: a (des) articulação das políticas públicas. **Revista de Estudios Para al Desarrollo Social de La Comunicación**, n. 9, 2014. Disponível em: <http://revista-redes.hospedagemdesites.ws/index.php/revista-redes/article/view/288>. Acesso em: 31/01/2020.

CASTELLO BRANCO, Lucas Faillace. A Guerra Civil Inglesa e a secularização da política. **Política Livre**. Política em Primeiro Lugar. Disponível em: <https://politicalivre.com.br/artigos/a-guerra-civil-inglesa-e-a-secularizacao-da-politica/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Reflexões sobre a Internet, os Negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CASTRO, Roberto C. G. Platão contra os sofistas: sobre a retórica. **Convenit Internacional 12**. Universidade do Porto, 2013. Disponível em <http://www.hottopos.com/convenit12/05-14Roberto.pdf> Acesso em 30 jan. 2020.

CHOI, Moonsun. A Concept Analysis of Digital Citizenship for Democratic Citizenship Education in the Internet Age. **Theory & Research in Social Education**, 2016. Disponível em: <http://global-awareness.org/resources/misc/Choi2016ConceptAnalysisDigitalCitizenship.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

CÔRTEZ, Pamela Rezende; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Ideologia e Propensão à Crença em Fake News . *In*: ANJOS, Lucas; BRANDÃO, Luíza; POLIDO, Fabrício. (Orgs.) **Políticas, Internet e Sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade. **A Nova Guerra de Fatos em tempos de Fake News** . Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA GUARDA, Rebeka Figueiredo; ROMANINI, Anderson Vinicius. Fixação de Crenças, Big Data e Fake News : A Campanha de Difamação contra Marielle Franco. **Revista Eletrônica de Filosofia**. São Paulo, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitio/article/view/38651/29060>. Acesso em: 31 jan. 2020.

DALMOLIN, Aline Roes. SCHIRMER, Leandra Cohen. O discurso de ódio biopolítico nas redes. In: 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 2017. Santa Maria. **Anais** [...] Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/download/9294/7960>. Acesso em: 31 jan. 2020.

DANZIGER, Sunaina. Dismantling Donald Trump’s “Underdog” Status. **danz**. 2016. Disponível em <https://harvardpolitics.com/covers/dismantling-donald-trumps-underdog-status/> Acesso em 29 jan. 2020.

DARNTON, Robert. A verdadeira história das notícias falsas. **El País**. 30/04/2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DAVIES, Tom. One Year on from the *Cambridge Analytica* Scandal. **PrivSec Report**. 18/03/2019. Disponível em: <https://gdpr.report/news/2019/03/18/one-year-on-from-the-cambridge-analytica-scandal/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

DEMIRJIAN, Karoun; NAKASHIMA, Ellen; RUCKER, Philip. **Top U.S. intelligence official: Russia meddled in election by hacking, spreading of propaganda**. Washington, 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/national-security/top-us-cyber-officials-russia-poses-a-major-threat-to-the-countrys-infrastructure-and-networks/2017/01/05/36a60b42-d34c-11e6-9cb0-54ab630851e8_story.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DE BASTIANI, Ana Cristina Bacega; DOS SANTOS, Daniela; FERNANDES, Sergio Ricardo Aquino; PELLEZ, Mayara. A Cibercidadania Como Novo Espaço de Interação Pública Global. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Florianópolis, v. 2, n 11, 2014. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/216>. Acesso em: 21 fev. 2020.

DEMO, Pedro. Inclusão digital – cada vez mais no centro da inclusão social. **Inclusão Social**. Brasília, v. 1, n. 1, pp. 36-38, out./mar. 2005. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/viewFile/1504/1692>. Acesso em: 20 fev. 2020.

DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. **Joint Statement from the Department Of Homeland Security and Office of the Director of National Intelligence on Election Security**. Washington, 2016. Disponível em: <https://www.dhs.gov/news/2016/10/07/joint-statement-department-homeland-security-and-office-director-national>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DOOB, Leonard. Goebbels Principles of Propaganda. *The Public Opinion Quarterly*, v. 14, n. 3, pp. 419-442, 1950, Oxford University Press. Disponível em: https://bths.enschool.org/ourpages/auto/2013/9/9/54344474/Goebbel_s%20Principles%20of%20Propaganda.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

EHRlich, Laura. **The War on Fake News**. Boston University, College of Communication. Boston. 2018. Disponível em: <http://www.bu.edu/com/comtalk/the-war-on-fake-news/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

E-FARSAS. Acabando com as Fake News desde 2002! Disponível em: <https://www.e-farsas.com/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

EMIR, Aquiles. Depois de Hans River, CPI da Fake News convoca sócios da AM4 Brasil para depor. **Maranhão Hoje**. 23/02/2020. Disponível em: <http://maranhaohoje.com/depois-de-hans-river-cpi-da-fake-news-convoca-socios-da-am4-brasil/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ENTOUS, Adam; NAKASHIMA, Ellen. **FBI in agrément with CIA that Russia aimed to help Trump to win White House**. Washington, 2016. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/politics/clinton-blames-putins-personal-grudge-against-her-for-election-interference/2016/12/16/12f36250-c3be-11e6-8422-eac61c0ef74d_story.html. Acesso em: 31 jan. 2020.

ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA. **An Act to regulate radio communication**. Public n. 264. 1912. Disponível em: <https://earlyradiohistory.us/1912act.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **The History of the General Data Protection Regulation**. 2018. Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en. Acesso em: 31 jan. 2020.

EVDOKIMOVA, Tamara. Russia Wants to Outlaw Fake News. **Slate**. 01/02/2019. Disponível em: <https://slate.com/technology/2019/02/russia-fake-news-law-disinformation-ban.html>. Acesso em: 31 jan. 2020.

FACEBOOK. **Política de Dados**. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/privacy>. Acesso em: 31 jan. 2020.

FACTCHECK.ORG. Disponível em: <https://www.factcheck.org/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FERNANDES, Rodrigo. Como o Facebook ganha dinheiro? 6 perguntas e respostas sobre a rede social. **Techtudo**. 11/02/2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/02/como-facebook-ganha-dinheiro-6-perguntas-e-respostas-sobre-a-rede-social.ghtml>. Acesso em: 31 jan. 2020.

FERRARETTO, Luiz Artur. Uma proposta de periodização para a história do rádio no Brasil. **Revista de Economía Política de Las Tecnologías de la Información y de la Comunicación**, v. XIV, n. 2, may/ago. 2012. Disponível em: <https://conci.revistas.ufs.br/index.php/eptic/article/viewFile/418/332>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FISCHBORN, Arcenio Ivan; JORA, Martin Albino. A Possibilidade de Aplicação da Legislação Penal Brasileira Para Combater as Condutas Ilícitas Envolvendo Fake News e

Criptomoedas. XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2019. Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19569>. Acesso em: 31 jan. 2020.

FORTES, Rafael. Da Impressão à Liberdade de Imprensa. (séc. XV à XVIII). *In*: FORTES, Rafael; LAIGNIER, Pablo. **Introdução à História da Comunicação**. Rio de Janeiro: E-papers. 2009.

FLOOD, Alison. Fake News is 'very real' word of the year for 2017. **The Guardian**. 02/11/2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-very-real-word-of-the-year-for-2017>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FLOYD ABRAMS INSTITUTE FOR FREEDOM OF EXPRESSION. Information Society Project. **Fighting Fake News Workshop Report**. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes Sociais: Sociedade Tecnológica e Inclusão Digital. *In*: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

FRIAS FILHO, Otávio. O que é falso sobre Fake News . **Revista USP**. São Paulo, n. 116, 2018, Dossiê pós-verdade e jornalismo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>. Acesso em 30 jan. 2020.

GELFERD, Axel. Fake News: a definition. **Informal Logic Journal**, Vol 31. n1, 2018. Disponível em <https://www.erudit.org/en/journals/informallogic/1900-v1-n1-informallogic04379/1057034ar.pdf> Acesso em 23 jan. 2020.

GORBACH, Julien. Not Your Grandpa's Hoax: A Comparative History of Fake News . **American Journalism Journal**, v. 35, n. 2, pp. 236-249, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Julien_Gorbach/publication/325173010_Not_Your_Grandpa's_Hoax_A_Comparative_History_of_Fake_News/links/5bfe608545851523d151a75a/Not-Your-Grandpas-Hoax-A-Comparative-History-of-Fake-News.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar Fake News . **Publica**. Agência de Jornalismo Investigativo. 11/05/2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson Nery (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective Exposure to Misinformation**: Evidence from the consumption of Fake News during the 2016 U.S. presidential campaign. 2018. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/a795/b451b3d38ca1d22a6075dbb0be4fc94b4000.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. Less than you think: Prevalence and predictors of Fake News dissemination on Facebook. **Science Advances**, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://advances.sciencemag.org/content/5/1/eaau4586/tab-pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

HAYWARD, Alexandra. EMAIL THIS OR YOUR CRUSH WILL DIE: The History of the Chain Letter. **Vice**. 09/12/2015. Disponível em: https://www.vice.com/en_us/article/785y7a/email-this-or-your-crush-will-die-the-history-of-the-chain-letter. Acesso em: 31/01/2020

HOSENBALL, Mark. Senate panel backs intelligence agencies on Russia-Trump conclusions. **Reuters**. Politics. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-trump-russia-cyber/senate-panel-backs-intelligence-agencies-on-russia-trump-conclusions-idUSKBN1JT2YB>. Acesso em: 31 jan. 2020.
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 31 jan. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS UNION. **ICT Facts & Figures**. The World in 2015. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2015.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ISTE STANDARTS. International Society for Technology in Education. **ISTE Standards Teachers**. Disponível em: https://id.iste.org/docs/pdfs/20-14_ISTE_Standards-T_PDF.pdf. Acesso em: 31 jan. 2020

JINKINS, Daniella. Governo vai debater criação de marco legal para proteção de dados pessoais no Brasil. **Rede Brasil Atual**. 01/12/2010. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-legal-para-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

KANTARDZIC, Mehmed. **Data Mining**. Concept, Models, Methods, and Algorithms. 2. ed. Hoboken: Wiley, 2011.

KENT, Kelly. Propaganda, Public Opinion, and the Second South African Boer War. **Inquiries Journal/Student Pulse**, v. 5, n. 10, 2013. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/a?id=781>. Acesso em: 20 jan. 2020.

KOIKE, Katsko. **Hecateu de Mileto e a Formação do Pensamento Histórico Grego**. 2013. 292f. Tese (Doutorado em Estudos Clássicos). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24283/1/TESE%20para%20ENVIO.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020

KURLANSKY, Marky. **1968**: o ano que abalou o mundo. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2005.

LAIGNIER, Pablo. Primórdios: da comunicação oral ao advento da escrita. *In*: FORTES, Rafael; LAIGNIER, Pablo. **Introdução à História da Comunicação**. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

LAUX, Francisco de Mesquita. O Supremo Tribunal Federal debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico**. 04/11/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-04/stf-debate-artigo-19-marco-civil-internet>. Acesso em: 31 jan. 2020.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes Contra dos Direitos da Personalidade na Internet: Violações e Reparações de Direitos Fundamentais nas Redes Sociais**. Curitiba: Juruá. 2015.

LEVINE, Justin. A History and Analysis of the Federal Communications Commission's Response to Radio Broadcast Hoaxes. **Federal Communications Law Journal**, v. 52, n. 2, article 3, 2000. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/fclj/vol52/iss2/3>. Acesso em 20 jan. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

LIM, Zheng Wei; LING, Richard; TANDOC JR., Edson. Defining “Fake News ”: A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism Journal**, v. 6, n. 2, pp. 137-153, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4948550/mod_resource/content/1/Fake%20News%20Digital%20Journalism%20-%20Tandoc.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

LIMBERGUER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, ano XVII. Bogotá, 2012. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3997/3510>. Acesso em: 31 jan. 2020.

LIMA, Caio César de Carvalho. Garantia da Privacidade e Dados Pessoais à Luz do Marco Civil da Internet. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Orgs.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LISBOA, Vinícius. Sete em cada dez brasileiros acreditam em Fake News sobre vacinas. **Agência Brasil**. 15/11/2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-11/sete-em-cada-10-brasileiros-acreditam-em-fake-news-sobre-vacinas>. Acesso em: 31 jan. 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti. O Marco Civil da Internet no Brasil: Breves Considerações Sobre Seus Fundamentos, Princípios e Análise Crítica do Regime de Responsabilidade Civil dos Provedores. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães (Orgs.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

LOUREIRO, Rodrigo. Entenda de uma vez por todas o que é um bot e como ele funciona. **Olhar Digital**. 11/04/2016. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/entenda-de-uma-vez-por-todas-o-que-e-um-bot-e-como-ele-funciona/57075>. Acesso em: 31 jan. 2020.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835/pdf> Acesso em: 31 jan. 2020.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson Nery (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MADALENA, Juliano. Regulação das Fronteiras da Internet: Um primeiro passo para uma Teoria do Direito Digital. *In*: LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães (Orgs.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

MAGEE, Tamlin. What is *Cambridge Analytica*? A history of the firm behind the Facebook data scandal. **TechWorld**. 06/01/2020. Disponível em: <https://www.techworld.com/data/what-is-cambridge-analytica-3674029/>. Acesso em: 31 jan. 2020

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada**. A Internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Rio de Janeiro: Juruá, 2014.

MASUDA, Yoneji. **The Information Society as Post-Industrial Society**. Institute for the information society. Washington: FWS, 1981.

McLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 2003.

MCNEAL, Ramona; MOSSBERGER, Karen; TOLBERT, Caroline. **Digital Citizenship The Internet, Society, and Participation**. Cambridge: MIT Press, 2008.

MEDITSCH, Eduardo. O pecado original da mídia: o roteiro de A Guerra dos Mundos. *In*: MEDITSCH, Eduardo (Org.). **Rádio e Pânico: A Guerra dos Mundos 60 anos depois**. Florianópolis: Editora Insular, 1998.

MELÃO, Dulce Helena. Da página ao(s) ecrã(s): tecnologia, educação e cidadania digital no século XXI. **Revista Educação, Formação & Tecnologias**, v. 4, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.eft.educom.pt/index.php/ef/article/view/210>. Acesso em 31 jan. 2020.

MOREL, Marco. Imprensa Periódica no Século XIX. **Biblioteca Nacional Digital Brasil**. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/imprensa/imprensa-periodica-no-seculo-xix/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News . *In*: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson Nery (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. *In*: MORGADO Isabel Salema; ROSAS, António. (Orgs.). **Cidadania Digital**. Covilhã, Portugal: LabCom Books, 2010.

NISSEN, Beth. Hear the rumor? Nostradamus and other tall tales. **CNN**. 03/10/2001. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2001/US/10/03/rec.false.rumors/index.html>. Acesso em: 25 jan. 2020.

NOHARA, Irene Patricia. Desafios da Ciberdemocracia Diante do Fenômeno das Fake News : Regulação Estatal em Face dos Perigos da Desinformação. *In*: RAIS, Diogo (Org.). **Fake News e Regulação: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OHANA, Victor. Congresso Nacional instala CPI das Fake News com relatora da oposição. **Carta Capital**. 04/09/2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/congresso-nacional-instala-cpi-das-fake-news-com-relatora-da-oposicao/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Quandt de. O código brasileiro de telecomunicações: considerações acerca do marco legal. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. IX, n. 3, sep./dec. 2007. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/viewFile/315/291>. Acesso em: 31 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 31 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em:

ORTIZ-OSPINA, Esteban. The rise of social media. **Our world in data**. 18/09/2019. Disponível em: <https://ourworldindata.org/rise-of-social-media>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORTIZ-OSPINA, Esteban; RITCHER, Hanna; ROSER, Max. Internet. **Our world in data**. 2020. Disponível em: <https://ourworldindata.org/internet>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>. Acesso em: 31 jan. 2020.

PATROCINIO, Tomás. Para uma genealogia da cidadania digital. **Educação, Formação & Tecnologias**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://eft.educom.pt/index.php/eft/article/view/21>. Acesso em: 31 jan. 2020.

PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. **Advocacia Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018

PARISIÉR, Eli. **O Filtro Invisível**. O que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. **Advocacia Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEROSA JUNIOR, Edson. A ascensão nazista ao poder: o N.S.D.A.P. e a sua máquina de propaganda (1919-1933). II ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS DA IMAGEM. 2009, Londrina. **Anais** [...]. Londrina, 2009. Disponível em: http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais/trabalhos/pdf/Perosa%20Junior%20_Edson%20J%20ose.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

PEW RESEARCH CENTER. **News Use Across Social Media Platforms 2016**. Washington, 2016. Disponível em: https://www.journalism.org/2016/05/26/news-use-across-social-media-platforms-2016/pj_2016-05-26_social-media-and-news_0-03/. Acesso em: 25 jan. 2020.

PIERANTI, Octavio Penna. Da Segurança Nacional à Insegurança Jurídica nas Telecomunicações: o Código Brasileiro de Telecomunicações, 45 Anos Depois. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. IX, n. 3, sep./dec. 2007. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/download/316/292>. Acesso em: 31 jan. 2020.

POLANTZ, Katelyn. Roger Stone sentenced to 40 months in prison amid Trump complaints against prosecutors. **CNN**. 20/02/2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/02/20/politics/roger-stone-sentencing-hearing/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PRENSKY, Mark. Digital Natives, Digital Immigrants. In: ALMJELD, Jen; BLAIR, Cristine; MURPHY, Robin (Orgs.). **CrossCurrents: Cultures, Communities, Technologies**. Boston: Wadsworth, 2014.

PRETTO, Nelson de Luca. Políticas públicas educacionais no mundo contemporâneo. **Liinc em Revista**, v.2, n. 1, pp. 8-21, mar. 2006. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/viewFile/3097/2791>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PRIVACY INTERNATIONAL. **Cambridge Analytica, GDPR - 1 year on - a lot of words and some action**. 30/04/2019. Disponível em: <https://privacyinternational.org/news-analysis/2857/cambridge-analytica-gdpr-1-year-lot-words-and-some-action>. Acesso em: 31 jan. 2020.

PSAFE. **Relatório da Segurança Digital**. 2018. Disponível em: <https://www.psafe.com/dfndr-lab/pt-br/relatorio-da-seguranca-digital/>. Acesso em: 31 jan. 2020.

RAFFERTY, Andrew. Trump Wins GOP Presidential Nomination. **NBC News**. 2016. Disponível em <https://www.nbcnews.com/politics/2016-election/trump-set-become-gop-s-official-presidential-nominee-n612616> Acesso em 29 jan. 2020.

RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake News e Regulação: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMOS, André Carvalho. **Crimes da ditadura militar**: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; RAMOS, André Carvalho (Orgs.). Crimes da Ditadura Militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REUTERS. Pesquisa indica que Hillary tem 90% de chance de ganhar eleição. **Exame**. 07/11/2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/pesquisa-indica-que-hillary-tem-90-de-chance-de-ganhar-eleicao/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

RODRIGUES, Marcos Henrique Camargo. Gutemberg e o Letramento do Ocidente. **Revista Educação e Linguagens**. Campo Mourão, v. 1, n. 1, pp. 188-201, ago./dez. 2012. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/revista/index.php/educacaoelinguagens/article/viewFile/619/353>. Acesso em: 20 jan. 2020.

RODRIGUES, Renato. Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa. **Kaspersky Daily**. 21/02/2020. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ROSAS, Eduarda Chacon. O Paradoxo da Padronização do Discurso na Internet. *In*: CANTO DE LIMA, Ana Paula M.; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Orgs.). **Direito Digital**: Debates Contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RUDIGER, Francisco. Marc Bloch, precursor da teorização sobre a falsa notícia. 16º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO FIAM-FAAM. 2018. São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2018/paper/viewFile/1180/646>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SANTOS, Mariana Oliveira; WEINSTEIN, Mary. A influência das mídias de comunicação no Iluminismo e na Revolução Francesa. XXI CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE. 2019. São Luís. **Anais** [...]. São Luís, 2019. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0834-1.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da Ditadura Militar**: reponsabilidade internacional do estado brasileiro por violações aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris. 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Congresso derruba veto sobre Fake News eleitoral e mantém outros três**. 28/08/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>. Acesso em: 31 jan. 2020.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SEGARRA, Lisa Marie. A Trump 'Rhetorical Bludgeon' Was Named 2017 American Dialect Society Word of the Year. **Time**. 06/11/2018. Disponível em: <https://time.com/5091268/fake-news-word-of-the-year/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SERRANO, Pascual. **Desinformação: como os meios de comunicação ocultam o mundo**. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.

SNOPE. Disponível em: <https://www.snopes.com/>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SOARES, Eduardo. Initiatives to Counter Fake News : Brazil. *In: LIBRARY OF CONGRESS. Initiatives to Counter Fake News in Selected Countries*. 2019. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/fake-news/counter-fake-news.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUSA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake News e Eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. *In: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JUNIOR, Nelson Nery (Orgs.). Fake News e Regulação*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SPAGNOLO, Isabel. Rádio e memória. *In: FORTES, Rafael; LAIGNIER, Pablo. Introdução à História da Comunicação*. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

STARABINAS, Lilian. Paulo Freire e a Emancipação Digital. **Redemoinhos do Conhecimento**. Ano IV, n. 9, 2005. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20060221165001/http://www.cidade.usp.br/redemoinhos/?2005-09/analise2>. Acesso em 10 fev. 2020.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números: do Facebook e Google às Fake News – os algoritmos que controlam nossa vida**. Rio de Janeiro: Bertrandt Brasil, 2019.

TARDÁGUILA, Cristina. Por que Marielle Franco é citada em tantas notícias falsas – sobre ela e sobre outros? **Agência Lupa**. 25/03/2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/03/25/artigo-fake-news-marielle/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

TIBURI, Marcia. **Ética e Pós-Verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

THE RACATI GROUP. A Technology Market Research Firm. **Emails Statisc Report, 2019-2023**. Disponível em: <https://www.radicati.com/wp/wp-content/uploads/2018/12/Email-Statistics-Report-2019-2023-Executive-Summary.pdf> Acesso em: 25 jan. 2020.

TRUZZI, Gisele. O Impacto das Fake News na reputação de pessoas e instituições: como mitigar riscos e reduzir danos. *In: CANTO DE LIMA, Ana Paula M.; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Orgs.). Direito Digital: Debates Contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Data Protection Directive 95/46/EC**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 31 jan. 2020.

VEYNES, Paul. **Os gregos acreditavam em seus mitos?** São Paulo: Editora Unesp, 2014.

VOLZ, Dustin. Facebook's Zuckerberg faces Senate hearing but little hope for action. **Reuters**. 09/04/2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-facebook-privacy-congress/facebooks-zuckerberg-faces-senate-hearing-but-little-hope-for-action-idUSKBN1HH08G>. Acesso em: 31 jan. 2020.

WARDLE, Claire. **Information Disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WEBSTER, FRANK. **Theories of the Information Society**. 3. ed. New York: Routledge. 2006.

WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e o Direito. Um panorama dos principais desafios. *In*: CANTO DE LIMA, Ana Paula M.; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Orgs.). **Direito Digital**: Debates Contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.